



Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10439620916	29/04/2025 23:01	EMENDA A PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL

**AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE/MG**

ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024

Assunto: Rompimento da Barragem da Vale em Brumadinho - Auxílio Financeiro
Emergencial

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS
(ABA)** e outros, já qualificados nos autos, com base no art. 303, §1º, I, do CPC e em
atendimento às determinações da decisão de ID nº 10421701519, vêm oferecer a presente
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, complementando sua argumentação e indicando os pedidos de
tutela final em face da VALE SA.



SUMÁRIO

1 DOS FATOS.....	3
1.1 Da Indispensabilidade Do Auxílio Emergencial.....	4
1.2 Da Inexecução De Reparação Socioambiental Sob Responsabilidade Da Vale S.A.....	8
1.3 Da Situação De Ampla Contaminação Do Meio Ambiente E Da População Atingida Em Decorrência Das Omissões Da Vale S.A.....	14
1.4 Da Inexecução Das Ações De Fortalecimento Do Serviço Público Pela Ré.....	20
1.5 Da Ausência De Reparação Dos Danos Individuais.....	28
1.6 Das Falhas E Inexecuções Nas Demais Medidas Geridas Pela Vale S.A.....	32
1.7 Dos Danos Supervenientes.....	37
2 PRELIMINARES.....	41
2.1 Da Legitimidade Ativa.....	41
2.2 Da Legitimidade Passiva.....	42
3 DO MÉRITO.....	43
3.1 Da Caracterização Da Relação Jurídica De Trato Continuado, Superveniente E Aplicação Imediata Do Microsistema De Proteção Das Populações Atingidas Por Barragens Ao Caso Concreto.....	43
3.2 Do Direito Ao Auxílio Emergencial No Microsistema De Proteção Da População Atingida Por Barragens.....	51
3.3 Da Natureza Mitigatória Do Auxílio Emergencial.....	55
3.4 Do Dever De Proteção Dos Direitos Fundamentais.....	57
3.4.1 Dignidade da pessoa humana e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	58
3.4.2 Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos Humanos e empresas.....	62
3.5 Da Obrigatoriedade De Atendimento Ao Princípio Da Precaução Ambiental.....	63
3.6 Da Obrigação Da Vale S.A. Em Assegurar O Auxílio Emergencial No Ordenamento Vigente.....	65
3.6.1 Da Responsabilidade Civil Objetiva Da Vale Pelo Rompimento Da Barragem.....	65
3.6.2 Do Princípio Do Poluidor-Pagador.....	67
3.6.3 Da Obrigação De Custear As Políticas Estadual E Nacional De Direitos Das Populações Atingidas Por Barragens.....	69
3.6.4 Da Responsabilidade Decorrente Dos Atrasos Na Reparação Integral E Descumprimentos De Obrigações Da Vale S.A.....	70
3.7 Da Forma Juridicamente Adequada De Concretização Do Direito Ao Auxílio Emergencial..	73
3.7.1 Do Período De Pagamento Do Auxílio Emergencial.....	73
3.7.2 Do Procedimento E Regras Mínimas Para Alcance E Efetividade Do Auxílio Emergencial.....	82
3.8 Da Vulnerabilidade E Hipossuficiência Do Polo Ativo.....	86
3.9 Da Inversão Do Ônus Da Prova.....	87
3.10 Do Dano Moral Coletivo Por Propaganda Enganosa.....	88
4 DO VALOR DA CAUSA.....	93
5 DOS PEDIDOS.....	94



1 DOS FATOS

Antes de adentrar nas questões fáticas e jurídicas necessárias à compreensão da demanda, é imprescindível tonificar o objeto da presente discussão: a necessidade urgente de garantir auxílio emergencial para as populações atingidas pelo maior desastre-crime socioambiental do país, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB), e na Lei Estadual nº 23.795/2021 (PEAB) bem como outros normativos e princípios aqui expostos, que asseguram esse direito até que as condições de vida precedentes sejam restauradas.

Não se busca, com esta ação, a alteração do Acordo Judicial Para Reparação Integral Relativa ao Rompimento Das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego Do Feijão, já homologado, mas sim a tutela jurisdicional para garantia do mínimo existencial e no acesso a itens essenciais como alimentação e medicamentos para milhares de pessoas.

Trata-se, portanto, de assegurar direito estabelecido em normas nacionais e internacionais, consolidado enquanto Auxílio Emergencial pela Lei 14.755/2023, gênero que tem, como espécies, no presente processo de Reparação o Pagamento Emergencial, o Programa de Transferência de Renda (“PTR”) e, ainda, aquele que se deve obter mediante tutela jurisdicional.

Nesse ponto, o PTR cumpriu importante papel na manutenção da vida, enquanto sua redução iniciada em março de 2025 e o seu fim, previsto para janeiro de 2026, já manifesta sérios danos. Insegurança alimentar, adoecimento, ausência de renda, de condições existenciais mínimas, e aprofundamento da vulnerabilidade.

Isto ocorre porque a reparação, estabelecida à cargo da Vale S.A., causadora e responsável pelo desastre-crime, está severamente atrasada e com isso, os meios necessários para que a normalidade e autonomia das populações possa ser restabelecida, continuam interditados. A própria empresa prevê a finalização da reparação em 2031.

É a inequívoca necessidade do auxílio emergencial.

Demonstra-se o direito das populações atingidas à instituição de um novo Auxílio Emergencial, de caráter financeiro, suficiente para a manutenção dos seus níveis básicos de vida, até que alcancem condições equivalentes às anteriores ao rompimento das barragens e dos sucessivos danos que se renovam e se inauguram a partir desse marco.

Neste cenário, em que a redução drástica do auxílio financeiro e sua interrupção, passam a violar direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e o princípio da reparação integral, o Acordo Judicial, embora válido, não elide a obrigação legal e



constitucional da Vale S.A., como causadora e responsável objetiva pelos danos, de garantir as condições mínimas de vida dos atingidos.

O tempo corre em desfavor das famílias, do meio ambiente, das comunidades que veem, cotidianamente, suas vidas, sonhos, modos de viver e de trabalhar ruindo em um processo de danos continuados e supervenientes, que se renova paulatinamente no tempo enquanto a reparação integral não ocorre.

1.1 DA INDISPENSABILIDADE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

O direito ao Auxílio Emergencial, justamente por ser aquele que garante a Dignidade Humana, tem sido uma das maiores preocupações das pessoas atingidas. Dados¹ da Assessoria Técnica Independente Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (“Aedas”), sobre o Auxílio Emergencial em sua denominação de Programa de Transferência de Renda - Anexo I.2 do Acordo Judicial para Reparação Integral (“PTR”), revelam que:

Os temas mais comuns dos atendimentos são dúvidas sobre o valor das parcelas do PTR; sobre os critérios do PTR e do PE²; sobre documentação necessária para cadastro e prazo de duração do Programa. **Dos 3.434 atendimentos realizados pela Aedas sobre os mais variados temas da reparação que estavam registrados em banco de dados de 2022 até 15/04/2025, 1.745 foram sobre o PTR/PE (aproximadamente 51%).**

Já as demandas, envolvem casos/situações mais complexas que necessitam de algum estudo, elaboração e encaminhamento por parte dos técnicos da Aedas. Os temas mais comuns das demandas são solicitações de acesso ao PTR ou ao passivo do Pagamento Emergencial, ou seja, são pessoas ou comunidades que solicitam o ingresso no Programa ou a quitação do passivo do PE. **Das 1.527 demandas recebidas pela Aedas sobre os mais variados temas da reparação que estavam registrados em banco de dados de 2022 até 15/04/2025, 437 foram sobre o PTR/PE (aproximadamente 51%).**

Referidos dados revelam com nitidez que, mesmo diante do complexo sistema de medidas de reparação e ampla gama de danos, a necessidade imediata das pessoas atingidas é, de fato, por medidas assistenciais que possam mitigar os danos causados pelo rompimento, seja em seu formato de Pagamento ou Auxílio Emergencial, Programa de Transferência de Renda ou, ainda, no que se espera obter na presente ação judicial.

¹ AEDAS, Cadernos de levantamento de demandas do PTR nas regiões 1 e 2, Disponível em: <https://aedasmg.org/caderno-de-levantamento-demandas-ptr-3-versao/>

² Sigla utilizada para “Pagamento Emergencial”, formato do Auxílio Emergencial assumido e operacionalizado pela Ré, até a criação do PTR.



Essa preocupação tem motivos legítimos. Segundo o estudo da perícia judicial “Caracterização da População Atingida pelo Rompimento da Barragem em Brumadinho” (UFMG, 2023)³, 52,6% (cinquenta e dois vírgula seis por cento) da população atingida teve sua renda reduzida, 46,3% (quarenta e seis vírgula três por cento) foi forçada a reorganizar seus meios de subsistência e 44,5% (quarenta e quatro vírgula cinco por cento) enfrentou aumento das despesas. O endividamento também se intensificou: 20,7% (vinte vírgula sete por cento) das pessoas contraíram empréstimos e 17,3% (dezessete vírgula três por cento) recorreram à venda de bens ou à inadimplência como estratégia de sobrevivência.

Tomando como exemplo a “Região 01 - Brumadinho⁴”, com população estimada em quarenta mil pessoas, apenas 38% (trinta e oito por cento) dos economicamente ativos encontram-se ocupados, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵.

Dados do Observatório do Cadastro Único - atualizados em fevereiro de 2025 - apontam que 35% das famílias do município estão atualmente inscritas no CadÚnico - instrumento do Governo Federal que reúne dados das famílias de baixa renda⁶.

Em pesquisa sobre pesca realizada nos municípios da “Região 02” - formada pelos municípios de Betim, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Juatuba e Igarapé”, realizada em 2021 pela Enraize⁷, aponta que, dos 101 pescadores ouvidos, 83% deixaram de realizar atividade pesqueira na região do Paraopeba, enquanto 41% do total de pescadores(as) deixou de realizar a atividade. Os que continuaram realizando em outros locais, apontaram o aumento dos custos para desempenho da atividade.

³ UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais. Relatório Final – Subprojeto 03 – Caracterização da População Atingida pelo Rompimento da Barragem em Brumadinho. Projeto Brumadinho, chamada Pública 03/2019. Belo Horizonte: UFMG, 2023.

⁴ Regiões: consiste na subdivisão dos municípios atingidos em regiões de 1 a 5. Região 01: Brumadinho. Região 02: Betim, Igarapé, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme e São Joaquim de Bicas. Região 03: Caetanópolis, Esmeraldas, Florestal, Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi e São José da Varginha. Região 04: Curvelo e Pompéu. Região 05: Abaeté, Biquinhas, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Paineiras, São Gonçalo do Abaeté e Três Marias. Essa forma de divisão e organização acontece desde 2019 no diálogo entre as Instituições de Justiça e comunidades atingidas e seguiu com o processo de chamamento das Assessorias Técnicas Independentes e demais atuação dos atores do processo de reparação. Conferir:

<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/inclusao-e-mobilizacao-sociais/pessoas-atingidas-por-grandes-empreendimentos.shtml>.

⁵ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/brumadinho/panorama>. Acesso em 27.04.2025

⁶ Disponível em: <https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>. Acesso em 27.04.2025

⁷ ENRAIZE - Soluções Participativas. PRODUTO 06 – RELATÓRIO 4 Levantamento e Descrição Inicial de Danos contrato TR04-AEDAS PAR-R2-CONSULTORIA PESCA. São Paulo, 2021. Disponível em: [PRODUTO-R2-PRODUTO-6.pdf](#) / [Danos à pesca afetam renda, segurança alimentar e tradição de famílias na Região 2 - Aedas](#).



Em relação à “Região 03” - formada pelos municípios de Caetanópolis, Esmeraldas, Florestal, Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi e São José da Varginha, tem-se que cerca de 40% dos trabalhadores da Região 3 declararam receber até 1,5 salário-mínimo, e a renda média per capita anual permaneceu abaixo de R\$ 1.000 (NACAB, 2021)⁸. Entre os produtores que dependiam diretamente da terra, 31,1% relataram perda quase total da renda após o rompimento e 38,6% indicaram perdas significativas, ainda que parciais.

Na “região 04” - formada pelos municípios de Curvelo e Pompéu, levantamento socioeconômico feito pelo Instituto Guaicuy⁹ demonstra que a renda média nominal mensal per capita (renda por pessoa) nessa região é R\$ 522,50. Segundo o Instituto, esse valor é menos da metade que a média do estado de Minas Gerais, que é de R\$ 1.314,00, tomando como referência o valor síntese anual para o estado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2020.

No outro extremo da região atingida, está a “Região 05” - formada pelos municípios de Abaeté, Biquinhas, Felixlândia, Martinho Campos, Morada Nova de Minas, Paineiras, São Gonçalo do Abaeté e Três Marias. Nessa região, pesquisa realizada pelo Instituto Guaicuy de análise dos domicílios atingidos com base no Critério Brasil aponta para uma realidade de privação socioeconômica, com 28,3% das famílias classificadas no estrato D-E, o mais baixo. Além disso, três em cada quatro domicílios de pescadoras/es - maioria da atividade econômica da área - investigados observaram diminuição na quantidade de peixes após o rompimento da barragem¹⁰.

Evidentemente, como reiterado pelas autoras, os danos decorrentes da ação e omissão da Vale S.A extrapolam, em muito, a questão econômica, atingindo as bases de alimentação e saúde da população. De acordo com dados da Assessoria Técnica Independente Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab)¹¹, mais de 60% dos entrevistados relataram abandono ou substituição de alimentos tradicionalmente consumidos, seja por perdas materiais ou pelo temor da contaminação.

⁸ NACAB – Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens. Painel Socioeconomia e cultura. Dados primários do diagnóstico Socioeconômico e cultura. NACAB, 2021. Disponível em: [Painel Socioeconomia e Cultura]. Acesso em: abr. 2025.

⁹ Instituto Guaicuy - Perfil Populacional e Domiciliar - área 04, disponível em: [Relatório Perfil Populacional \(DFIPA A4 F1\).pdf](#), acesso em abr 2025.

¹⁰ Instituto Guaicuy - Perfil Populacional da região 05 e das Comunidades Participantes da Pesquisa Domiciliar, disponível em: [Relatório Temático PCS_Perfil Populacional das Comunidades Part...](#), acesso em abr. 2025.

¹¹ NACAB – Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens. Diagnóstico da Insegurança Alimentar e Nutricional na Região 3 da Bacia do Paraopeba. Belo Horizonte: NACAB, 2023.



É nesse contexto que se evidencia, nitidamente, a indispensabilidade do Auxílio Emergencial. Segundo Dissertação de Mestrado defendida no Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG¹²:

As transferências de renda mostraram-se efetivas para restabelecimento do meio de vida de pessoas atingidas por desastres, assim como promissoras para a recuperação econômica das localidades envolvidas dado o conhecido efeito multiplicador de renda.

Ainda, analisando o PTR, foi possível chegar às seguintes conclusões na dissertação:

Os resultados projetam que o Auxílio Emergencial/PTR foi responsável por variação positiva no consumo das famílias em todas as regiões do modelo, com destaque para Brumadinho (+56,01%), Fortuna de Minas (+51,74%) e Mário Campos (+35,65%). Este efeito positivo foi identificado inclusive em municípios que não receberam choques diretos, i.e. Belo Horizonte, Sarzedo e Martinho Campos, demonstrando os transbordamentos dos impactos por meio de relações inter-regionais e comerciais. (...)

No município de Brumadinho, que recebeu o maior montante de transferências entre 2019 e 2022, as transferências teriam sido responsáveis por um crescimento do PIB de 1,96% em 4 anos. O maior impacto teria ocorrido em Fortuna de Minas, com desvio de 3,12%. (...)

Desta forma, o Auxílio Emergencial/PTR ocorrido ao longo da bacia do rio Paraopeba tiveram potencial de manter um ciclo de consumo e manutenção do nível de atividades, como indicam os resultados acumulados obtidos em quatro anos de transferências. O impulso sobre consumo pode provocar efeitos sistêmicos, capaz de sustentar o crescimento econômico das regiões em meio a um desastre com consequências sérias que se estendem no longo prazo. (...)

De outro lado, o estudo destaca a necessidade de manutenção das transferências, sobretudo em um cenário de ausência de modificações nas economias das regiões, o que só pode se dar através da necessária reparação integral do danos: *“Importante destacar também que o prazo previsto para fim das transferências é 2026 e, sem modificações estruturais nas economias das regiões consideradas, o efeito positivo sobre consumo das famílias pode ser revertido.”*

É evidente a importância da instituição de um Auxílio Emergencial em continuidade ao PTR, a exemplo do previsto na PNAB, ou outro, como mecanismo de manutenção do pagamento de Auxílio Emergencial enquanto mecanismo apto a mitigar os efeitos dos danos nas mais diversas áreas da vida humana, ao menos enquanto a reparação em todas as esferas ainda não for cumprida em sua integralidade.

¹² Dissertação “Projeção dos impactos socioeconômicos do programa de transferência de renda em Brumadinho e região”, de Milenna Diniz Cordeiro, apresentada em 2024 na FACE/UFMG.. Disponível em: [Dissertacao Milenna Diniz aprovada FC.pdf](#).



Ainda sobre a Região 03, dados (NACAB, 2021) revelam que mais de 55% da população da Região 3 declarou ter o pagamento emergencial da Vale S.A como um auxílio econômico fundamental à subsistência após o rompimento, superando, inclusive, o percentual de beneficiários da Previdência Social - 48,6% (quarenta e oito vírgula seis por cento). O diagnóstico elaborado pelo NACAB é contundente ao afirmar que a renda domiciliar foi, em grande parte, sustentada por esse benefício.

1.2 DA INEXECUÇÃO DE REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL SOB RESPONSABILIDADE DA VALE S.A

Como previsto pelo Acordo Judicial de fevereiro de 2021 (“AJRI”), os parâmetros utilizados para fins de verificação da quitação de obrigações de recuperação integral socioambiental, previstas como **obrigação de fazer da Vale S.A** no âmbito do Anexo II.1 (Recuperação Socioambiental), deverão ter como referência as normativas brasileiras específicas e indicadores definidos no Plano de Reparação Socioambiental, buscando como **referencial a situação anterior ao rompimento**.

Além disso, há determinação para que, na hipótese da execução de medidas de restauração e recuperação implicar em novos danos socioambientais ou demonstrar que parcela dos danos é irrecuperável ou irreparável, **deverão ser estabelecidas medidas reparatórias e/ou compensatórias adicionais (Anexo II.2)**, equivalentes aos novos danos a serem integralmente reparados, conforme cláusulas 2.4, 2.5 e 2.6 do AJRI. Portanto, “os danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes das medidas de restauração ou recuperação socioambiental deverão ser integralmente reparados”.

O Plano de Recuperação Socioambiental da bacia do rio Paraopeba, vem sendo elaborado desde 2019 por empresa contratada e sob responsabilidade da Ré e está organizado em diferentes capítulos¹³, sendo:

¹³Ver em:

<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/reparacao-brumadinho-recuperacao-socioambiental-a-nexo-ii1>



Capítulo 1	Referente ao Diagnóstico Pretérito
Capítulo 2	Relativo à Avaliação dos Impactos Ambientais (AIA) decorrentes do rompimento
Capítulo 3	Correspondente ao Plano de ação para remediação, reparação e restauração dos impactos, contendo indicadores e metas e Avaliação de Impactos Cumulativos (AIC)
Capítulo 4	Gestão Adaptativa de Dados

Apenas em abril de 2023 - passados mais de dois anos do AJRI, o primeiro capítulo foi validado pelos Compromitentes, apoiados pelos órgãos técnicos competentes e pela auditoria socioambiental independente.

Em dezembro de 2023, houve a validação da segunda versão do Capítulo 2, porém, com condicionantes a serem cumpridas conforme recomendações do SISEMA e da auditoria socioambiental independente, na atualização do documento.

Entretanto - passados mais de quatro anos da assinatura do AJRI, o Capítulo 3, que no contexto atual tem importância destacada por contemplar os planos, programas e projetos que compõem o Plano de Ação para mitigação dos impactos provenientes do rompimento das barragens B1, B4 e B4-A da Mina Córrego do Feijão, ainda se encontra em fase de aprovação dos seus planos e programas, com documentos ainda sob análise técnica pelos órgãos competentes que integram o SISEMA (Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais).

Embora se conheça da governança do Anexo II.1 é evidente a responsabilidade da Ré pela ausência de avanços concretos na reparação socioambiental. Não raramente, os projetos e documentos apresentados pela empresa-ré não são aprovados pelos órgãos competentes, com indicação de necessidade de revisão por não atenderem critérios e requisitos definidos pelos órgãos e legislação correspondente.

Importante ressaltar que muitas vezes os planos são entregues inacabados, falhos do ponto de vista técnico ou incondizentes com a conhecida legislação aplicável, como forma de postergar as medidas de reparação e terceirizar a responsabilidade pela



inexecução da empresa Ré.

O fato do Capítulo 03 não ter sido, até o momento, aprovado, demonstra por si só que é impossível concluir que a reparação socioambiental está avançada a ponto de permitir “*que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;*”, conforme determina a Lei 14.755/2023.

Igualmente, demonstra inequivocamente que a atuação da Vale S.A é, no mínimo, extremamente morosa e ineficiente. Em quatro anos não foi possível sequer aprovar o Plano que permitirá iniciar, de fato, a recuperação do meio ambiente e, assim, permitir a retomada das fontes de renda, trabalho, convívio social, lazer e, principalmente, cessar o adoecimento da população.

Um exemplo disso é que 15 meses após Nota Técnica da auditoria socioambiental Aecom do Brasil LTDA. (“AECOM”) de 07.12.2023 que fez 14 (quatorze) recomendações sobre fragilidades nos estudos do Plano de Monitoramento de Águas apresentados pela Vale S.A, recomendações essas reforçadas por Nota Técnica do IGAM de abril de 2024, até hoje a Ré não atendeu metade das recomendações¹⁴.

Até dezembro de 2023, haviam sido validados pelos Compromitentes, apenas dois programas, quais sejam, o Plano de Caracterização e Monitoramento das Águas e dos Sedimentos e o Programa de Monitoramento Telemétrico de Alta Frequência, conforme informações disponibilizadas no site do Comitê Pró Brumadinho (CPB)¹⁵. Atualmente a versão preliminar do Capítulo 3, disponibilizada no site do CPB para consulta pública, apresenta apenas os programas relacionados abaixo, sendo dois deles indisponíveis. Essa situação é um claro indicativo de que muitos planos e programas não estão aprovados ou distantes de sua execução:

- Proposta de estruturação e arranjo de Planos/Programas
- Diretrizes Gerais de Recuperação Sustentável para a Bacia do Ribeirão Ferro-Carvão
- Programa de Educação Ambiental de Brumadinho e Bacia do Rio Paraopeba - não disponível;

¹⁴ Conforme pág. 46 do Relatório de Auditoria nº 63 da Auditoria Socioambiental AECOM (Relatório 60622935-ACM-DM-ZZ-RP-PM-0063-2025), divulgado em 27.03.2025. Disponível em: <https://portal.auditoriasocioambiental.com.br/documents>

¹⁵ Disponível em: [Reparação Brumadinho | Recuperação Socioambiental - Anexo II.1 | MG.GOV.BR - Pró-Brumadinho](https://portal.auditoriasocioambiental.com.br/documents). Acesso em: 28 de abril de 2025. Trecho: “Em 12/12/2023 foram validados pelos Compromitentes, o Plano de Caracterização e Monitoramento das águas e dos Sedimentos e o Programa de Monitoramento Telemétrico de Alta Frequência, integrantes do Capítulo 3 da Versão integrada do Plano de Reparação Socioambiental”



- Programa de Avaliação de Impactos Cumulativos (AIC) - não disponível;
- Plano de Manejo de Rejeitos (PMR) - esta versão disponível, compreende como área de abrangência da remoção do rejeito, apenas os primeiros 2 km do rio Paraopeba, a partir do Marco Zero.
- Programa de Estimativa das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e Definição de Diretrizes de Mitigação.
- Plano Integrado de Gerenciamento de Rejeitos e Resíduos carreados pelo rompimento da barragem B1.
- Programa de Comunicação Social e Relacionamento com a Comunidade.

Percebe-se, inclusive, que a maior parte dos Planos aprovados sequer tem o condão de efetivamente recuperar as condições concretas do meio ambiente, sendo sua maioria referente ao monitoramento, comunicação com as pessoas atingidas ou, ainda, apenas parciais sobre medidas concretas.

No âmbito dos Planos e Programas de Recuperação Socioambiental do Capítulo 3 é importante mencionar a atual situação da dragagem do rio Paraopeba que é uma etapa primordial para a efetiva recuperação socioambiental. Segundo o AJRI, está prevista a retirada/contenção dos rejeitos na calha do rio Paraopeba até a UHE Retiro Baixo¹⁶, e para os demais trechos do rio e inclusive o reservatório de Três Marias, o retorno às condições pretéritas ao rompimento, da qualidade das águas e sedimentos.

No entanto, decorridos 6 (seis) anos do rompimento das barragens da Vale S.A em Brumadinho, as efetivas ações de recuperação do rio Paraopeba seguem distantes, já que as operações de dragagem (remoção dos rejeitos de minério da calha) sequer ultrapassaram os primeiros quilômetros do rio Paraopeba a partir da confluência com o Ribeirão Ferro Carvão.

De acordo com dados apresentados pela auditoria socioambiental do Plano de Recuperação da bacia do rio Paraopeba, durante a reunião mensal realizada em 26 de fevereiro de 2025, do volume total de rejeitos calculados pelos estudos realizados pela

¹⁶ “ Com o rompimento, houve carreamento de aproximadamente 12 milhões de m³ de rejeitos. Desses, uma parte permaneceu na área da antiga B-I, cerca de 2 Mm³. Na calha do ribeirão Ferro-Carvão até sua confluência com o rio Paraopeba, ficaram depositados 7,8 Mm³ e a parte restante (2,2 Mm³) atingiu a calha do rio Paraopeba, propagando-se até o remanso da Usina Hidrelétrica (UHE) de Retiro Baixo, entre os municípios mineiros de Curvelo e Pompéu. <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao>”



empresa Rural Tech (2021)¹⁷ até aquele momento, apenas 59% foram mapeados e apenas 12,5% foram dragados.

A dragagem continua enfrentando problemas, como um grande atraso em relação ao cronograma inicialmente planejado. Durante a reunião mensal da Aecom em janeiro de 2025¹⁸, foi informado que a previsão de finalização para os primeiros 2 (dois) km (a partir da confluência do ribeirão Ferro Carvão com o rio Paraopeba) seria até abril de 2025.

A empresa, no entanto, divulga dados incorretos em seu Relatório Integrado de 2024¹⁹, afirmando que 88% (oitenta e oito por cento) dos rejeitos já teriam sido manuseados de um total de 12.400.000 (doze milhões quatrocentos mil) m³, caracterizando propaganda enganosa (*greenwashing*), nos termos do art. 37, §1º do CDC, já que leva a engano sobre a execução de suas obrigações. Nota-se que o TJMG, através da 18ª Câmara Cível, já reconheceu a aplicação do CDC ao caso de Brumadinho²⁰.

Soma-se a isso o fato de que para além da dragagem como etapa inicial essencial, várias ações subsequentes ainda serão necessárias para a recuperação ambiental da calha “atingida” do rio Paraopeba e entorno, que entretanto, estão sequer validadas e publicizadas para que possam de fato avançar para sua fase de execução. Cabe lembrar, novamente, que os documentos passam por inúmeras versões²¹ por não atenderem aos requisitos colocados pela auditoria ambiental e órgãos estaduais responsáveis pelo acompanhamento.

Além disso, sabe-se que, com o decorrer dos anos, este material seria progressivamente transportado rio abaixo, sobretudo nos períodos chuvosos, ampliando assim danos ao meio ambiente e as populações, inclusive avançando para o reservatório de Três Marias. Portanto, além das consequências diretas causadas pelo deslocamento do imenso volume dos rejeitos, **os mesmos constituem uma fonte permanente de**

¹⁷ Relatório 60725868-ACM-DM-ZZ-RP-PM-0013-2025 - Relatório n.º 13 referente aos serviços de Auditoria Independente aos Compromitentes, para acompanhamento técnico das ações de reparação socioambiental integral relacionadas ao Anexo II.1, a serem executadas pela VALE em cumprimento ao Acordo Judicial de Reparação Integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV_A em Brumadinho/MG no período compreendido entre 16 de janeiro de 2025 e 15 de fevereiro de 2025. Apresentação mensal realizada em 26 de fevereiro de 2025. Disponível em: [Portal Auditoria Socioambiental AJRI](#).

¹⁸ Disponível em: <https://aedasmg.org/informes-aecom-0125/>. Acesso em 28.04.2025

¹⁹ Disponível em: <https://vale.com/documents/44618/429697/Relato+Integrado+Vale+2024.pdf/2a2958a5-6a68-3b71-867b-9c790c4dc244?version=1.0&t=1744635287383&download=false>. Acesso em 28.04.2025

²⁰ Ver em: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.027495-3/001) admite como consumidor por equiparação às vítimas do rompimento da Barragem de Brumadinho, e o TJMG, através de sua 19ª Câmara Cível (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV No 1.0000.23.081018-6/002), também já julgou adequada a inversão do ônus da prova para a liquidação coletiva do Caso Brumadinho.

²¹ Conferir: [Reparação Brumadinho | Plano de Recuperação Socioambiental \(VERSÃO PRELIMINAR\) | MG.GOV.BR - Pró-Brumadinho](#).



contaminação das águas superficiais, dos sedimentos fluviais e lacustres, dos aquíferos subterrâneos, dos solos, da vegetação e das demais espécies da biota, inclusive o homem, pela presença de metais potencialmente tóxicos associados à composição dos mesmos (CPRM, 2019; IGAM, 2019; MJSP, 2019; GEOENVIRON, 2019, 2021)²².

Assim, uma série de violações aos valores de referência das normativas brasileiras vigentes para diferentes parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos da qualidade das águas superficiais, sedimentos, peixes, solos e água subterrânea foram registradas no período e podem ser conferidas nos relatórios técnicos produzidos pela Assessoria Técnica Independente Instituto Guaicuy.

A exemplo, observaram-se altas porcentagens (Região 4 - 56% e Região 5 - 51%) de amostras de peixes com presença dos metais tóxicos como Arsênio, Cádmiio, Chumbo e Mercúrio em concentrações acima dos valores permitidos para consumo humano, definidos pela legislação brasileira (Anvisa RDC 722/22; Instrução Normativa 160/22)²³. De acordo com a Assessoria Técnica Independente, apenas sobre a Região 04²⁴:

A legislação apresenta quantidades máximas permitidas para os seguintes elementos químicos: Arsênio, Cádmiio, Chumbo e Mercúrio. A cada 10 filés de peixes analisados, 3 apresentaram concentrações de algum destes elementos acima do limite permitido. No caso das amostras de fígado, a cada 10 fígados de peixes analisados, 9 apresentaram algum destes elementos acima do limite permitido. Além do Arsênio, Cádmiio, Chumbo e Mercúrio, também foram encontrados outros metais como, por exemplo, o Ferro, o Manganês e o Alumínio, tanto no filé quanto no fígado. Mas esses elementos não possuem quantidades máximas estabelecidas na

²² CPRM – SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. Boletim de monitoramento compartilhado do rio Paraopeba: Ruptura da Barragem do Complexo do Feijão em Brumadinho – MG. Boletim número 62. Belo Horizonte, Abr/2019, 22p.
CPRM – SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. Monitoramento Especial Da Bacia do Rio Paraopeba Relatório IV: Monitoramento Hidrológico e Sedimentométrico. Belo Horizonte, Jul/2019 (2019a), 97p. Disponível em <file:///C:/Users/Larissa/Downloads/rel_monitoramento_paraopeba4.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.
INSTITUTO MINEIRO DE G ESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM. Informativo Especial de qualidade da água do Paraopeba - Série Histórica entre 2000 a 2018. Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Belo Horizonte: GMHEC, 2019. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://liferay.meioambiente.mg.gov.br/documents/117662/6984690/Informativo_Especial_Serie_Hist%C3%B3rica_2000_a_2018_140219/675c69d2-024a-1e5c-297e-75b159a15704?version=1.0&t=1723497957391>. Acesso em: 27 abr. 2025.
MJSP (POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS). Laudo de Perícia Criminal Federal N° 1070/2019 – SETEC/SR/PF/MG, Engenharia, 207p., 2019. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2019/11/laudo_1070_2019_setec_sr_pf_mg_assinado-2.pdf?srsltid=AfmBOooJDK2Hec6Dc8mBChum7V53XjeaP4Fage5RPBknDeU-SdXGdXio>. Acesso em 27 de abril de 2025.
GEOENVIRON. Caracterização Geoquímica dos Rejeitos Fase I: Composição química global, análise granulométrica e classificação segundo a norma ABNT 10.004/2004, 201p., 2019.
GEOENVIRON. Caracterização Geoquímica dos Rejeitos Fase II: Avaliação Mineralógica e da Estabilidade Química, 453p, 2021.

²³ informações mais detalhadas podem ser consultadas nos relatórios técnicos produzidos pelo Instituto Guaicuy: https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2022/10/20221003_BoletimPeixes_R4_virtual.pdf

²⁴ Disponível em: https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2022/10/20221003_BoletimPeixes_R4_virtual.pdf. Acesso em, 28.04.2025

legislação, portanto, não há como comparar com a quantidade encontrada nos peixes.

Infelizmente, os resultados são os mesmos para a Região 05, com a única diferença sendo que, nas análises dos fígados dos peixes coletados, “apenas” 8 (oito) apresentaram algum destes elementos acima do limite permitido.

Para as águas superficiais foram verificadas, dentre outras violações, que os metais que apresentaram maior número de não conformidades em relação aos valores máximos permitidos para Classe, conforme preconiza a legislação CONAMA 357 de 2005, tanto nas margens dos ambientes, como na calha do rio e meio do reservatório de Três Marias, foram **alumínio dissolvido, ferro dissolvido e manganês total**, elementos esses que guardam estreita relação com a composição química dos rejeitos²⁵.

1.3 DA SITUAÇÃO DE AMPLA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA POPULAÇÃO ATINGIDA EM DECORRÊNCIA DAS OMISSÕES DA VALE S.A

No que toca à saúde e reparação socioambiental, os estudos e documentos oficiais têm relatado dados alarmantes relacionados às comunidades atingidas.

Segundo a empresa-ré²⁶, os rejeitos das barragens da Vale S.A que romperam em Brumadinho continuam ao menos os seguintes elementos químicos: Ferro, Sílica, Alumínio, Manganês, Arsênio, Cádmio, Cobre, Antimônio, Chumbo, Prata, Mercúrio, Molibdênio, Cromo, Níquel e Vanádio. Nos estudos, acima referenciados, sobre a água nas regiões atingidas, houve **correlação dos metais encontrados nos rejeitos com os metais presentes na água.**

Resultados das consultorias contratadas pela Assessoria Técnica Independente Aedas para o levantamento dos danos socioambientais nas Regiões 01 e 02²⁷, nos anos de 2021 e 2022, indicaram significativas alterações ambientais, identificando a presença de mais de **12 metais potencialmente prejudiciais à saúde humana e que violaram os**

²⁵ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1eG0g3H8P5AYZxLsu8GQpshU11dHSURVp/view>. Acesso em 28.04.25.

²⁶ Disponível em: https://saladeimprensa.vale.com/documents/44618/2218193/Cartilha_Investiga%C3%A7%C3%A3o+Rejeitos+B1_Set.22.pdf/3d0ac4ce-cad9-00d3-7fbf-8f4d7b8dcd77?version=1.0. Acesso em 28.04.25

²⁷ Ver em: <https://aedasmg.org/revista-socioambiental-da-aedas-revela-estudos-sobre-danos-em-brumadinho/>
<https://aedasmg.org/revista-socioambiental-da-aedas-revela-estudos-sobre-danos-na-regiao-2/>
<https://aedasmg.org/analises-sam-brumadinho/>
<https://aedasmg.org/consultoria-socioambiental-regiao2/>



valores de referência (VR) estabelecidos por regulamentações nacionais e/ou internacionais nas análises de Água Superficial, Sedimentos e Bioacumulação em Peixes.

A tabela abaixo apresenta os elementos que violaram os valores de referência em número de vezes (x) acima do estabelecido, nos compartimentos ambientais:

Água Superficial	Alumínio (4x); Arsênio (4x); Chumbo (1x); Ferro (3x); Fósforo (3x); Fosfato (13x); Manganês (19x); Níquel (19x) ; Nitrato (1x)
Bioacumulação em Peixes	Arsênio (43x) ; Antimônio (11x); Cádmio (30x) ; Chumbo (3x); Cromo (189x)
Sedimentos	Arsênio (6x); Níquel (2x)

No Boletim Informativo de 2024 (página 63) da Secretaria de Estado de Saúde (SES) sobre qualidade da água²⁸ para consumo humano em soluções alternativas de abastecimento nos municípios atingidos, segundo suas considerações finais (página 63), as conclusões no âmbito do monitoramento da água bruta foram que:

- Em 2023, observou-se a presença de resultados insatisfatórios nas seguintes frequências para os parâmetros físico-químicos: alumínio (10,95%), cor aparente (7,70%), ferro total (20,20%), manganês total (11,55%) e turbidez (13,58%).
- Em 2023, observou-se a presença de resultados insatisfatórios nas seguintes frequências para os parâmetros de substâncias químicas que representam riscos à saúde: arsênio (0,54%), bário (2,91%) e chumbo (1,42%). De maneira geral, as maiores quantidades de violações foram observadas para os parâmetros bário e chumbo, e uma pequena quantidade de violações para arsênio, principalmente na URS de Sete Lagoas.

Além disso, no âmbito do monitoramento da água tratada, é possível concluir que:

- Inconformidades foram encontradas em 77% dos municípios; 43% dos pontos; e 16% das amostras analisadas.

²⁸ Disponível em:

https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2024-11/boletim-informativo-qualidade%20da%20agua-SES-2024.pdf. Acesso em 28 de abril de 2025



- A maior parte dos parâmetros não conformes são do grupo físico-químicos (74%), relacionados ao tratamento da água por cloro e ao metal manganês. Os parâmetros microbiológicos e substâncias químicas que representam risco à saúde tiveram um menor número de violações, 16% e 10%, respectivamente.

Vê-se, portanto, que prossegue a situação de grave contaminação ambiental, o que deveria já ter sido alterado ou, ao menos, mitigado, pela Vale S.A, para que a Ré deixe de realizar os pagamentos assistenciais aos atingidos que seguem sofrendo com os efeitos nefastos do desastre crime. A responsabilidade pela correção das inconformidades encontradas pertence à Vale S.A, conforme aponta o Boletim do Governo de Minas Gerais²⁹:

O monitoramento da qualidade da água para consumo humano em água tratada teve início em 2022, após a liberação de funcionamento dos primeiros sistemas de tratamento pelas SMS. **Na oportunidade, esclarece-se que a responsabilidade pela correção das inconformidades encontradas pertence à Vale S.A.**, sendo de suma importância que as SMS acompanhem o processo a fim de garantir o cumprimento dos parâmetros de qualidade da água estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021. (G.N.)

A omissão da empresa em cumprir com suas obrigações perante o meio ambiente e a população atingida é o principal fator da situação de exposição das pessoas atingidas a riscos à saúde, e amplo adoecimento físico. De acordo o mesmo informativo:

Ressalta-se que **o consumo de água em desconformidade aos padrões que asseguram sua potabilidade pode provocar o adoecimento de indivíduos e surtos de doenças e agravos de transmissão hídrica, visto que a água pode veicular substâncias químicas e agentes biológicos nocivos à saúde. Tais substâncias podem adentrar no organismo por meio da ingestão ou pelo contato da água contaminada com a pele ou mucosas, além da ingestão de alimentos lavados e/ou preparados com água contaminada.**” (...)

Ante ao exposto, aos resultados apresentados no presente documento e as incertezas associadas à mobilidade das substâncias que representam riscos à saúde, bem como a **não comprovação da ausência de risco à saúde humana pela utilização da água subterrânea ao longo do leito do Rio Paraopeba**, reforça-se a necessidade de continuidade do monitoramento da qualidade da água nas soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano e corrobora-se a **manutenção da recomendação de não uso da água bruta do Rio Paraopeba e dentro da área de restrição de uso para qualquer finalidade, até que se normalize a situação.**³⁰

Além disso, não deixa de ser necessário reforçar que esta é a principal causa da manutenção da proibição do uso das águas e dos demais recursos ambientais pela

²⁹ Disponível em:

https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2024-11/boletim-informativo-qualidade%20da%20agua-SES-2024.pdf. Acesso em 28 de abril de 2025

³⁰ *Idem*.



população, o que impede a retomada das condições de vida e a consequente possibilidade de encerramento de qualquer o auxílio assistencial às comunidades atingidas.

Destaca-se, sobre isto, os importantes resultados obtidos pela perícia judicial no relatório final do subprojeto 03 do CTC-UFMG³¹, mediante visita, por pesquisadores em mais de 50 mil domicílios, em 19 municípios atingidos pelo rompimento, com objetivo de caracterização da população. Os trabalhos chegaram a seguinte constatação, sob a condição da água no Paraopeba e sobre fornecimento de água pela Ré:

Eventos clínicos após consumo ou contato com a água: Coceira e manchas de pele, queda de cabelo, náuseas, diarreia, quadro renal agudo.

As entrevistas indicaram a ocorrência de alguns eventos clínicos de importância entre familiares ou conhecidos dos entrevistados que tiveram contato ou consumiram a água após o rompimento da barragem. Em parte, estes relatos se relacionam à água fornecida aos moradores diretamente impactados (tal como relatado anteriormente) e, em parte, se referem a situações de contato com a água do Rio Paraopeba, ou eventos relacionados. No total, as entrevistas mencionam saúde e, ainda entre elas, expressam incerteza, dúvida e medo sobre possíveis efeitos futuros do rompimento sobre a saúde e outras que tratam de sintomas clínicos observados em familiares ou conhecidos. Dentre sintomas citados, destacam-se coceira, irritação e manchas na pele, náuseas e vômito, dores de barriga e diarreia (CTC UFMG - Subprojeto 03 - Pág 427-428. Divulgado em 14.12.2023 - Processo nº 5036296-26.2020.8.13.0024).

Quantidade de água.

As menções, nas entrevistas, à quantidade de água se concentram em:

- i. redução da quantidade de água consumida em função da perda da principal fonte de água, hierarquização das fontes e priorização daquelas de melhor qualidade para usos mais nobres;
- ii. intermitência do fornecimento de água em diversas localidades na área de estudo;
- iii. aumento da demanda de água produzida por poços artesianos e preocupação no que se refere à viabilidade dos poços no médio e no longo prazo;
- iv. ocorrência de racionamento e falta de água nas comunidades quilombolas Rodrigues e Marinhos, em Brumadinho, devido à redução na capacidade de produção dos poços locais;
- v. quantidade de água mineral e do caminhão pipa fornecida emergencialmente, que é insuficiente para atender à demanda, gerando redução no consumo e/ou gastos financeiros para sua complementação;
- vi. insuficiência de água para utilização na agricultura e pecuária, provocando queda na produção e êxodo rural;
- vii. descaso no fornecimento de água para pessoas realocadas em hotéis ou moradias temporárias; e

³¹ Disponível em: <http://projetobrumadinho.ufmg.br/subprojetos/socioeconomico/subprojeto-03>. Acesso em 28.04.2025



viii. desentendimentos entre vizinhos devido à quantidade de água envasada distribuída emergencialmente.

(...)

Chuvas e Enchentes.

Foram identificados os seguintes impactos:

i. nível de água do Paraopeba sobe rapidamente em períodos de chuva devido ao assoreamento do rio;

ii. em épocas de chuva, os sedimentos são trazidos para a superfície (processo de ressuspensão de sedimentos e rejeitos), piorando a qualidade da água dos corpos hídricos atingidos e causando nova contaminação;

iii. a população demonstra medo da ocorrência de enchentes do Rio Paraopeba devido à contaminação de suas águas;

iv. impacto na primeira enchente do Paraopeba após o rompimento da barragem, com contaminação de áreas alagadas, resultando em empecilhos ao uso do solo para a produção agrícola e a criação de animais;

v. surtos de dengue em diversos municípios na área de estudo

(CTC UFMG - Subprojeto 03 - Pág 454 a 456. Divulgado em 14.12.2023)"
(Grifos nossos)

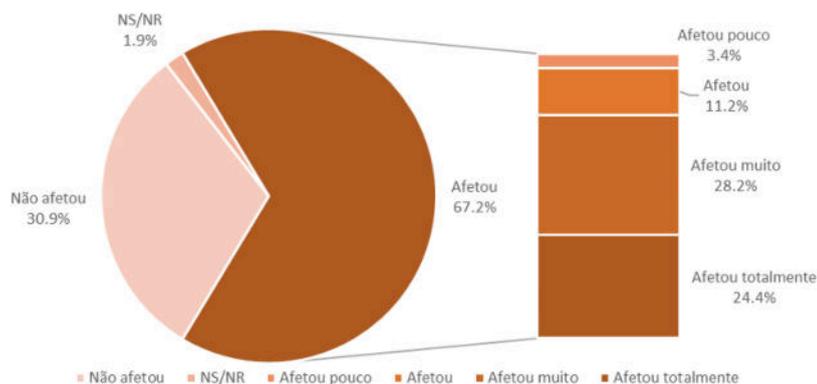
Cabe destacar que o trecho acima não apenas evidencia os graves problemas enfrentados no acesso à água e sua qualidade para o consumo, como demonstra, novamente, a ineficiência e descaso da empresa Ré com suas obrigações perante a reparação integral e, notoriamente caracterizam danos supervenientes - tópico a ser trabalhado abaixo.

No caso, trata-se de inexecuções ou má execução na obrigação judicialmente determinada de entrega de água potável para a população atingida. Dado caráter fundamental do acesso à água, surpreende que até mesmo nesta obrigação haja tamanhas falhas pela Vale S.A

Também foi relatada a piora no ar no âmbito do subprojeto 03 (CTC UFMG -Subprojeto 03 - Pág. 635). Em especial em Brumadinho, onde ⅔ dos entrevistados relataram esse dano, como é possível ver no gráfico abaixo e na seguinte fala de uma pessoa atingida:



Figura 73. Percentual de Domicílios Impactados na categoria “Ar”, Brumadinho (N = 12.193)



Fonte: Elaboração própria - Projeto Brumadinho UFMG- Subprojeto 03 (2023)

Moradora de Brumadinho, relatou que a vizinha teve problemas de rachaduras com a casa recém-construída por conta do intenso tráfego de caminhões. Relato similar é colocado por uma moradora do Bairro Pires, que narra impactos sobre poeira, tremores e intenso barulho, inclusive pela madrugada. Em suas palavras,

E muita poeira, não é? Porque aqueles caminhões da Vale ficam passando sem parar e jogando poeira na gente. Eu não sei de onde arrumaram tanto caminhão. "Aí eles passaram a trabalhar a noite. E ficou pior. Porque eles passavam com aquele caminhão, fazia aquele barulhão. Tremia em casa porque o chão é de terra. Tremia a casa passando com o caminhão cheio. Porque lá o espaço é só de um carro, não passam dois um ao lado do outro não. Aí você imagina, porque era um barulhão e ninguém dormia. A gente ouvia o barulho no rio, a gente os escutava conversando, o barulho do barco trabalhando no rio, os caminhões... Isso atrapalhou muito para ir para o Pires.(Relatório Final – Subprojeto 03 – Caracterização da População Atingida pelo Rompimento da Barragem em Brumadinho Página 638).

E acrescenta:

Ela [casa] trincou por causa dos caminhões subindo e levando a lama toda hora. Aí ela chegou a trincar...[...] A Vale mandou um especialista para olhar as casas, aí a gente mostrou, eles tiraram fotos das casas trincadas. Levaram..., mas sumiram e nunca mais voltaram.(Relatório Final – Subprojeto 03 – Caracterização da População Atingida pelo Rompimento da Barragem em Brumadinho Página 639).

O aumento do tráfego de veículos pesados em decorrência das obras de reparação, por exemplo, é um dano relatado de forma recorrente. Um exemplo é a comunidade de São Judas Tadeu, em Brumadinho, em que é possível verificar duas situações: a obra da adutora, relacionada à nova captação de água do Rio Paraopeba, iniciada em 2020, atravessa a comunidade (TAC Copasa 1).



Além disso, percebe-se que a comunidade é atingida por rota de veículos pesados utilizada por empresas terceirizadas para obras emergenciais da Vale S.A (Medidas emergenciais, estudos, Anexo II.1 - Plano de Reparação Socioambiental).

Segundo o IBAMA, em estimativa feita 5 dias após o desastre-crime³², foram ao menos 269,84 hectares destruídos, sem contar as margens do Rio Paraopeba. A Vale S.A. opôs-se à decisão de divulgação dos resultados da perícia judicial. No entanto, o conhecimento produzido pela perícia do Juiz deve tornar-se público, acessível tanto às partes quanto aos seus assistentes e à sociedade. Esses dados colhidos, os resultados e suas conclusões podem e devem ser aproveitados pelos agentes envolvidos no sistema de reparação dos danos decorrentes do rompimento³³.

De acordo com a empresa-ré, 6 (seis anos) anos após o rompimento, apenas 159 hectares foram reflorestados até 2024³⁴. Não há informações sobre as condições atuais dessas áreas supostamente recuperadas, como por exemplo se a flora se desenvolveu.

1.4 DA INEXECUÇÃO DAS AÇÕES DE FORTALECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO PELA RÉ

Uma das principais medidas de reparação adotadas pelo Acordo Judicial são os Anexos I.3 e I.4 que direcionam R\$4 bilhões para medidas de fortalecimento dos serviços e políticas públicas nos municípios atingidos pelo rompimento da barragem da Ré. A medida, de tamanha importância, que recebeu recursos maiores do que os destinados aos projetos de demandas das comunidades (Anexo I.1) é central para a mitigação e reparação estrutural de danos.

Através da adequada oferta de serviços públicos em saúde, educação, transporte, infraestrutura, assistência social, cultura e lazer seria possível oferecer uma rede para reduzir os efeitos dos danos causados pela Vale S.A, por exemplo tratando os danos à saúde causados pela contaminação, ou compensando a perda de empregos com cursos profissionalizantes.

Esta poderia ser a realidade dos municípios atingidos, não fosse a alarmante morosidade, ineficiência e descaso da Vale S.A no cumprimento de suas obrigações.

³² Disponível em:

https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_noticias/noticias-2019/rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares. Acesso em 28.04.2025

³³ Conferir: [Desembargador Relator do recurso não aceitou o pedido feito pela Vale para impedir a divulgação dos resultados das perícias e o custeio das atividades das ATIs - Aedas](#).

³⁴ Relatório Integrado da Vale, 2024, pág. 102.



A empresa passou a, oficialmente, terceirizar sua responsabilidade de realizar a reparação por meio de conversões de obrigação de fazer em obrigação de pagar às prefeituras dos municípios atingidos, para que então realizem as medidas, sob alegação de competência exclusiva dos poderes públicos. Na realidade, as conversões são resultados da péssima gestão, lentidão e altos custos nos casos de execução pela Vale S.A. A empresa Ré logrou realizar a conversão de 105 obrigações de fazer em obrigação de pagar³⁵ e a conversão para obrigação de pagar quanto à Universalização de Saneamento, o que significa que diversas obras de melhoria que integram a reparação se encontram atrasadas, já que sua execução passou aos Municípios, por vezes, anos depois da assinatura do Acordo.

De maneira geral, segundo sistematização da AJUP-UFMG (2024)³⁶ com base em dados da auditoria socioeconômica da FGV, temos a seguinte situação dos Anexos 1.3 e 1.4 do AJRI:

Distribuição geral de status (158 projetos):

- Concluídos: 13 (8,2 %)
- Dentro do prazo: 36 (22,8 %)
- Em atraso até 10 %: 39 (24,7 %)
- Em atraso > 10 %: 35 (22,2 %)
- Ainda não iniciados: 31 (19,6 %)
- Cancelados: 4 (2,5 %)

Principais pontos de atenção:

- Atrasos relevantes: 74 projetos (47 %) apresentam algum grau de atraso (até ou acima de 10 %).
- Não iniciados: quase 1 em cada 5 projetos (19,6 %) ainda não saíram do papel.
- Baixa taxa de conclusão: somente 8,2 % do total de projetos constam como finalizados.

A análise atualizada dos dados disponibilizados pela auditoria socioeconômica FGV demonstra que quatro anos após a assinatura do acordo, apenas 1,84% dos projetos

³⁵ Relatório Integrado da Vale, 2024, pág. 103.

³⁶ [Assessoria Jurídica Universitária Popular da Universidade Federal de Minas Gerais](https://www.assessoriajuridica.ufmg.br/), com base em dados da FGV disponíveis em: [Projeto Paraopeba FGV](https://www.projeto-paraopeba.org.br/)



foram concluídos e 65% seguem em execução, o que evidencia atrasos significativos e uma baixa efetividade na implementação, conforme dados da análise integrada dos projetos:

Tabela 1: Todos os projetos

Anexo	Anexo 1.3	Anexo 1.4	Anexo 1.3 e Anexo 1.4	Projetos Especiais	Total
Em análise pela FGV	9	4	0	0	13
Em definição de viabilidade frente ao saldo disponível	14	1	0	0	15
Em detalhamento pela Vale	18	11	0	1	30
Em execução	114	24	1	3	142
Concluídos	11	2	0	0	13
Cancelados	4	0	0	0	4
Total	170	42	1	4	217

Fonte: Portal da Auditoria Socioeconômica - FGV, 29 de abril de 2025³⁷.

Volume total de projetos para as 5 regiões: 217 projetos

- Anexo 1.3: 170
- Anexo 1.4: 42
- Anexo 1.3 e Anexo 1.4: 1
- Especiais: 4

³⁷ Fonte: Portal da Auditoria Socioeconômica realizada pela FGV. Disponível em: <https://www18.fgv.br/projetorioparaopeba/index.html#iniciativas-em-execucao>



Distribuição geral de status (217 projetos):

- Em análise pela FGV: 13 (5,99%)
- Em definição de viabilidade frente ao saldo disponível: 15 (6,91%)
- Em detalhamento pela Vale: 30 (13,82%)
- Em execução: 142 (65,4%)
- Concluídos: 13 (5,99%)
- Cancelados: 4 (1,84%)

A análise quantitativa integrada dos projetos em execução os dados apresentam pontos de atenção como atrasos relevantes como **74 projetos (52%) que apresentam algum grau de atraso (até ou acima de 10%)**, conforme dados da análise dos projetos em execução:

Tabela 2: Projetos em execução.

Anexo	Dentro do prazo	Atraso ≤ 10 %	Atraso > 10 %	Sem avanço físico	Total
Anexo 1.3	31	31	28	24	114
Anexo 1.4	5	7	7	5	24
Anexo 1.3 e Anexo 1.4	1	-	-	-	1
Projetos Especiais	-	1	-	2	3
Total	37	39	35	31	142

Fonte: Portal da Auditoria Socioeconômica - FGV, 29 de abril de 2025³⁸.

Volume total de projetos para as 5 regiões: 142 projetos

³⁸ Fonte: Portal da Auditoria Socioeconômica realizada pela FGV. Disponível em: <https://www18.fgv.br/projetorioparaopeba/index.html#iniciativas-em-execucao>



- Anexo 1.3: 114
- Anexo 1.4: 24
- Anexo 1.3 e Anexo 1.4: 1
- Especiais: 3

Distribuição geral de status (142 projetos):

- Dentro do prazo: 37 (26,0%)
- Em atraso até 10 %: 39 (27,46%)
- Em atraso > 10 %: 35 (24,64%)
- Sem avanço físico: 31 (21,83%)

O padrão verificado no conjunto das medidas se repete na análise por município ou região. Os municípios da Região 01 e Região 02 contabilizam as seguintes quantidades de obrigações que passaram a ser responsabilidade direta das prefeituras: Brumadinho assumiu 8 de 27 obrigações (30%), Betim 7 de 15 (47%), Igarapé 4 de 12 (33%), Juatuba 3 de 17 (18%), Mateus Leme 5 de 14 (36%), Mário Campos 2 de 12 (17%) e São Joaquim de Bicas 6 de 16 (38%).

Dos 113 projetos de reparação já em andamento, distribuídos entre os municípios de Brumadinho (27), Betim (15), Igarapé (12), Juatuba (17), Mário Campos (12), Mateus Leme (14) e São Joaquim de Bicas (16), observamos que **15,9% das obras estão com atraso superior a 10%, 19,5% estão com atraso de até 10%**, 21% estão dentro do prazo estabelecido, **20% não apresentam avanço físico**, 22% foram concluídas e 0,88% foram canceladas³⁹.

- Em Betim, dos 15 projetos de reparação, 3 apresentam atraso superior a 10%, 1 está com atraso de até 10%, 3 estão dentro do prazo, 3 não registram avanço físico, 4 foram concluídos e 1 foi cancelado.
- Em Brumadinho, dos 27 projetos de reparação, 7 apresentam atraso superior a 10%, 7 estão com atraso de até 10%, 6 estão dentro do prazo, 5 não registram avanço físico e 2 foram concluídos.

³⁹ Fonte: Portal da Auditoria Socioeconômica realizada pela FGV. Disponível em: <https://www18.fgv.br/projetorioparaopeba/index.html#iniciativas-em-execucao>



- Em Igarapé, dos 12 projetos de reparação, 1 apresenta atraso superior a 10%, 2 estão com atraso de até 10%, 3 estão dentro do prazo, 2 não registram avanço físico e 4 foram concluídos.
- Em Juatuba, dos 17 projetos de reparação, 2 apresentam atraso superior a 10%, 3 estão com atraso de até 10%, 2 estão dentro do prazo, 6 não registram avanço físico e 4 foram concluídos.
- Em Mário Campos, dos 12 projetos de reparação, 1 apresenta atraso superior a 10%, 3 estão com atraso de até 10%, 3 estão dentro do prazo, 2 não registram avanço físico e 3 foram concluídos.
- Em Mateus Leme, dos 14 projetos de reparação, 1 apresenta atraso superior a 10%, 2 estão com atraso de até 10%, 4 estão dentro do prazo, 3 não registram avanço físico e 4 foram concluídos.
- Em São Joaquim de Bicas, dos 16 projetos de reparação, 3 apresentam atraso superior a 10%, 4 estão com atraso de até 10%, 3 estão dentro do prazo, 2 não registram avanço físico e 4 foram concluídos.

Os dados revelam um cenário de grande inexecução no andamento dos projetos de reparação, com índices preocupantes de ineficiência e baixa transparência. Embora 22% dos projetos estejam concluídos, quase a mesma proporção (20%) não apresenta qualquer avanço físico, o que levanta questionamentos sobre a real capacidade institucional e operacional de implementação pela Vale S.A. A soma dos projetos com atraso — tanto superior (15,9%) quanto inferior a 10% (19,5%) — indica que **mais de um terço das iniciativas não cumpre os prazos estabelecidos pela própria empresa Ré, que já são largamente superiores aos prazos possíveis ou demandados pelas pessoas atingidas.**

A presença de um **percentual expressivo de obras sem progresso, mais de 04 (quatro) anos após a assinatura do Acordo, também compromete a efetividade da reparação, sobretudo considerando que parte desses projetos pode estar vinculada a demandas sociais urgentes, como acesso à saúde ou emprego.** Por fim, a baixa taxa de cancelamento (0,88%) sugere uma tendência de manutenção formal dos projetos, mesmo quando estes não avançam na prática, o que pode mascarar falhas na governança e no monitoramento dos compromissos assumidos.

Dos projetos que foram convertidos em obrigação de fazer das prefeituras, muitos passaram a ser reportados como concluídos a partir dessa conversão — de execução



direta pela Vale para simples repasse de recursos. Com isso, os avanços físicos das obras de reparação vinculadas a esses projetos se tornam opacos, pois, frequentemente as prefeituras deixam de fornecer à Fundação Getúlio Vargas (FGV) informações detalhadas sobre a execução. Assim, **o fato de determinado projeto constar como 100% executado na planilha da Auditoria Socioeconômica da FGV não implica, na grande maioria dos casos, sua efetiva conclusão, mas apenas que a Vale realizou o repasse financeiro** e, portanto, cumpriu com essa etapa do repasse da responsabilidade para o Poder Público. Conforme demonstra análise do Nacab em 2024⁴⁰, “as conversões criaram um cenário confortável não apenas para as prefeituras, mas também para a empresa ré, a Vale”.

Em relatório⁴¹ divulgado pela empresa como uma espécie de balanço sobre o AJRI, a diretora de reparação da companhia, Gleuza Jesué, apresenta que:

“A terceira e última parte perfaz R\$ 11,4 bilhões para o que a Vale chama de “obrigações a fazer”. Desse montante, foram desembolsados 39% até o momento. Trata-se de um pacote com projetos prioritários em áreas como saúde, educação, agricultura, transporte e energia. O percentual menor, segundo Gleuza, se deve ao tempo de discussão e aprovação final dos projetos com comunidades e participantes do acordo. Os projetos, diz ela, só começaram a sair do papel em meados de 2022 e têm até 2031 para serem concluídos.”

Importante demarcar em relação aos Anexos 1.3 e 1.4 do AJRI que, embora tenha ocorrido uma consulta popular com as pessoas atingidas, muitos dos temas priorizados pelas comunidades não foram considerados na seleção dos projetos. Vejamos exemplos das Regiões 1 e 2:

Resultados da Consulta Popular para os Anexos 1.3 e 1.4				
Município	Participantes	Prioridades da População	Projetos Selecionados	Correspondências

⁴⁰ NACAB. Da obrigação de fazer à obrigação de pagar: conversão se tornou barganha política nas eleições. ATI Paraopeba, 2024. Disponível em: [Da obrigação de fazer à obrigação de pagar: conversão se tornou barganha política nas eleições - NACAB - Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens.](#)

⁴¹ Conferir: [Em 6 anos, Vale informa que assumiu R\\$ 64,5 bi em compromissos por Brumadinho](#)



Resultados da Consulta Popular para os Anexos 1.3 e 1.4

Betim	498 pessoas	Saúde, Educação, Água, Saneamento, Prevenção de Enchentes, Resíduos Sólidos, Assistência Social, Lazer e Segurança Pública	Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Desenvolvimento Social, Obras e Saúde.	Saúde
Brumadinho	2.551 pessoas	Saúde, Infraestrutura Urbana e Rural e Habitação, Emprego, Renda e Empreendedorismo, Água, Saneamento, Meio Ambiente e Resíduos Sólidos, Educação	Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Desenvolvimento Econômico; Desenvolvimento Social; Habitação; Infraestrutura; Obras; Saúde e Segurança.	Saúde
Igarapé	139 pessoas	Emprego, Renda e Empreendedorismo, Saúde, Assistência Social, Esportes e Segurança Pública, Educação, Infraestrutura Urbana e Rural	Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Desenvolvimento Social; Obras; e Saúde.	Saúde
Juatuba	361 pessoas	Água e Saneamento Básico, Educação, Renda e Comercialização, Saúde, Infraestrutura Urbana e Rural	Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Desenvolvimento Social; Energia; Obras; Saneamento; e Saúde.	Saneamento e Saúde



Resultados da Consulta Popular para os Anexos 1.3 e 1.4

Mateus Leme	700 pessoas	Saúde, Educação, Geração de Renda e Comercialização, Infraestrutura, Gestão Pública e Saneamento Básico, Assistência Social, Esportes e Segurança Pública	Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Desenvolvimento Social; Obras; Saneamento; e Saúde.	Saneamento e Saúde
Mário Campos	303 pessoas	Educação, Geração de Renda e Profissionalização, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Segurança Pública, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Infraestrutura Urbana e Rural e Água	Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Desenvolvimento Social; Obras; e Saúde.	Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Saúde
São Joaquim de Bicas	381 pessoas	Infraestrutura, Saneamento Básico e Água, Educação, Comercialização, Renda e Empreendedorismo, Saúde	Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Obras; Saúde; e Desenvolvimento Social.	Saúde

Os dados acima, demonstram cabalmente que a reparação integral, além de não avançar do ponto de vista concreto, não se orienta pelas reais demandas informadas pelas pessoas atingidas, distanciando-a, ainda mais, do marco que permitirá o encerramento do Auxílio Emergencial, qual seja: *“que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”*.



1.5 DA AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS

Passados 06 (seis) anos desde o desastre-crime do rompimento das Barragens da Vale S.A em Brumadinho/MG, a grande maioria das pessoas atingidas não foi compensada financeiramente pelos seus danos individuais. Além da diversidade de danos, é importante registrar a pluralidade de sujeitos envolvidos nas consequências do desastre-crime⁴².

A própria Ré afirma, em seu site sobre Indenizações⁴³, que indenizou 14.680 (quatorze mil seiscentas e oitenta) pessoas, o que significa que restam **sem reparação individual mais de 90% (noventa por cento) do total de pessoas atingidas**.

Essa porcentagem tem por base a quantidade de pessoas atingidas que hoje recebem o PTR - 159.192 (cento e cinquenta e nove mil, cento e noventa e duas), além das 5.840 (cinco mil, oitocentos e quarenta) pessoas, cujos pedidos de inclusão no PTR estão em análise e as 3.288 (três mil, duzentas e oitenta e oito) pessoas cuja inclusão da comunidade depende de decisão das Instituições de Justiça (Dados do Ofício da FGV⁴⁴ de 11.04.25, ID nº 10430904798).

A própria empresa Ré, em seu relatório integrado de 2024 (p. 104), assume que um de seus desafios é “Finalizar as indenizações pendentes”. Embora não se tenha uma decisão centralizada sobre a delimitação e quantidade de pessoas consideradas atingidas pelos danos causados pela Vale S.A, é inegável e recorrentemente reconhecido pelas partes que as pessoas que recebem o PTR são, de fato, atingidas.

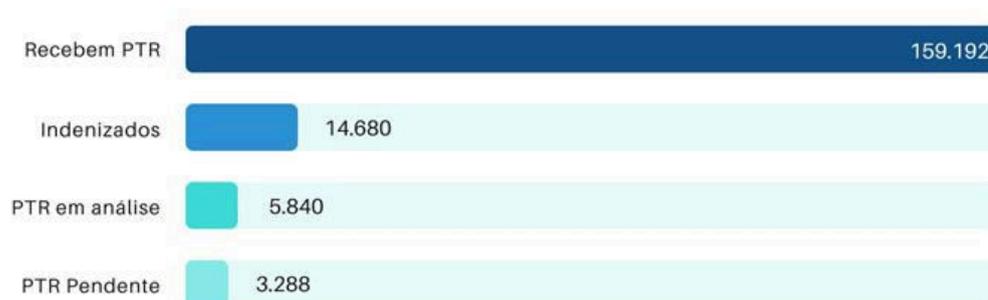
⁴² Ocorre que no dia 9 de julho de 2019 foi proferida decisão condenatória que julgou parcialmente o mérito das ações e condenou a Vale a reparar todos os danos decorrentes do desastre-crime.

⁴³ Disponível em: <https://vale.com/pt/indenizacoes>. Acesso em 25.04.2025

⁴⁴ Disponível em: <https://ptr.fgv.br/brumadinho/noticia/comunicado-importante>. Acesso em 25.04.2025



Relação entre beneficiários do PTR X Indenizados individualmente



É importante considerar que os números indicam evidências de que o universo de atingidos é muito maior do que o de beneficiários do PTR. Esse é um indicador relevante, mas que não é exaustivo, uma vez que são elegíveis para o recebimento apenas aquelas que cumprem com os critérios definidos para o programa que são mais restritos do que os parâmetros, previstos em lei, para definição que demarca a condição de pessoa atingida. E, que o processo de reconhecimento do total, poderá ser concluído apenas após a finalização dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico e finalização das perícias do Comitê Técnico Científico (CTC-UFMG), o que pode levar ao reconhecimento de grupos até hoje não reconhecidos como atingidos.

Embora tenha firmado acordo com a Defensoria Pública de Minas Gerais para criar e operacionalizar um programa de indenizações negociadas, a Ré recorrentemente nega o reconhecimento e os danos sofridos pela população atingida, agravando a necessidade real de reparação das pessoas atingidas e, conseqüentemente, exigindo o recebimento de Auxílio Emergencial, enquanto tal reparação não se concretiza.

A existência desse canal não impede a utilização dos meios judiciais e trata-se da essência do sistema multiportas de justiça. No exercício do direito à reparação integral, os atingidos podem escolher entre os sistemas de indenização disponíveis, que são independentes. Não há cláusulas no acordo que limite danos aos parâmetros do TC, que excluiu expressamente os danos supervenientes que, embora decorrentes do rompimento ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido.



Segundo a CPI da Câmara Municipal de Brumadinho, o legislativo concluiu que a Vale não teve critério para concessão das indenizações, houve tratamento desigual na análise de atingidos do mesmo grupo familiar com provas idênticas e dificultou o pagamento após 24/01/2022⁴⁵.

A empresa divulgou amplamente o encerramento do prazo para novos pedidos de entrada no Programa de Indenização Individual Extrajudicial causando dúvidas nos territórios sobre a prescrição no caso do rompimento de Brumadinho⁴⁶.

Como bem explicitado na decisão que concedeu a tutela cautelar (petição inaugural do presente feito), a Ré tem utilizado de todos os meios legais cabíveis para prorrogar a compensação individual das pessoas atingidas. Embora se revolte no Agravo de Instrumento por ter sido chamada a atenção para esse fato, a realidade é que ao recorrer e não contribuir com seu dever de cooperação e boa fé processual, a Ré deve arcar com o ônus da sua conduta, sendo incabível impor às pessoas atingidas maiores prejuízos pela decisão da Ré de “arrastar” e adiar a chegada da indenização às famílias.

É justamente por isso que a tutela de urgência mostrou-se necessária: 6 (seis) anos após o crime, ao menos 90% das pessoas atingidas não foram compensadas, de forma que até lá deve ser garantido a elas uma política que assegure o mínimo existencial.

Diante de tal cenário, embora contraditório com a propaganda da empresa, a maior parte das pessoas atingidas, quando há condições, são obrigadas a buscar no Judiciário a retomada de suas condições de vida. Todavia, esta se mostra, novamente, uma opção inefetiva para a população atingida, sobretudo pela ação e omissão da Ré, além de abarrotar o sistema de justiça, atingido todo o conjunto da sociedade.

Com base no Dossiê “Acesso à Justiça: Diagnóstico das ações individuais das Regiões 04 e 05 que buscam indenização pelo rompimento da barragem B-I e soterramento das barragens B-IV e B-IVA da Vale S.A” (2024)⁴⁷, a partir do ajuizamento de ações individuais, o Instituto Guaicuy demonstrou a ineficiência desta via.

“A maioria das ações judiciais sequer chegaram à fase de sentença (mais de 65% na Região 4⁴⁸), e entre as que foram julgadas, a maior parte teve decisões desfavoráveis. (...) **As ações são marcadas também pela ausência de propostas de acordos pela Vale. Quando houve acordo, foi extrajudicial e pontual, não representando política sistemática de**

⁴⁵ Conferir: [Câmara de Brumadinho conclui a "CPI do pagamento de R\\$ 100 mil"](#).

⁴⁶ Conferir: [Vale anuncia prazo para novas entradas no Programa de Indenização Extrajudicial](#).

⁴⁷ Disponível em:

<https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2024/10/FINAL-Dossie-das-aco-es-individuais-de-indenizacao-nas-regioes-4-e-5-da-Bacia-do-Paraopeba-2024.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2025.

⁴⁸ Municípios de Curvelo e Pompéu



reparação. Abaixo seguem dados que respondem as questões suscitadas:"

a) Percentual de negociações iniciadas, concluídas e não concluídas: Apenas 1,5% dos casos analisados na Região 4 resultaram em acordo extrajudicial concluído. 32% das ações não tiveram sequer audiência de conciliação, muitas delas em razão da pandemia. Em 66,5% das ações, as audiências de conciliação aconteceram, mas na maioria não houve acordo. A empresa Vale não apresentou propostas de acordo judicial durante as audiências das ações individuais analisadas.

b) (...) Nas decisões procedentes em primeira instância (das 318 ações, apenas 12 tiveram decisões procedentes em primeira instância). Dessas, 2 ações na região 4 versaram sobre auxílio emergencial sendo reconhecido o direito delas na inclusão. Na região 5, foram 10 ações com decisões favoráveis, cujas condenações foram: Danos materiais/lucros cessantes - Comarca de Três Marias: R\$ 2.420,00 mensais; Comarca de Patos de Minas: R\$ 1.412,00 mensais. Nas duas Comarcas os valores de danos morais foram fixados em 10 mil reais. Esses valores (danos materiais) deveriam ser pagos mensalmente desde o rompimento da barragem (25/01/2019) até a autorização oficial para retorno da pesca no Rio São Francisco, conforme sentença." (Grifo nosso)

Assim, temos que o atraso na reparação dos danos individualmente suportados pelas pessoas atingidas, é mais um elemento a ser considerado para a manutenção da medida mitigatória aqui perquirida.

1.6 DAS FALHAS E INEXECUÇÕES NAS DEMAIS MEDIDAS GERIDAS PELA VALE S.A

A inexecução geral do processo de reparação integral e a responsabilidade da Vale S.A sobre a atual situação da população atingida também se verifica pelas demais medidas geridas pela empresa, entre as quais se destacam o Pagamento Emergencial (primeiro formato de Auxílio Emergencial⁴⁹), a entrega de água e alimentação animal para a população atingida e programas supostamente voluntários da empresa Ré.

⁴⁹ AEDAS. R1 e R2: Levantamentos da Aedas mostram que 21 mil pessoas já tiveram problemas com o emergencial, ATI Paraopeba, 2021. Disponível em: [R1 e R2: Levantamentos da Aedas mostram que 21 mil pessoas já tiveram problemas com o emergencial - Aedas](#).

Nos territórios em que a Aedas atua, uma das demandas mais latentes, verificada em mais de um ano de assessoria técnica, diz respeito ao pagamento emergencial concedido às pessoas atingidas para mitigar – ou seja, aliviar – os prejuízos econômicos e sociais provocados pelo desastre sociotecnológico ocorrido em janeiro de 2019. O valor auxilia no sustento das famílias que perderam emprego e renda".



Durante o Pagamento Emergencial, gerido pela Vale S.A., cerca de 29.528 (vinte e nove mil, quinhentas e vinte e oito) pessoas tiveram o PE negado ou bloqueado⁵⁰, muitas delas de forma indevida e injusta, pois preenchiam os critérios do Pagamento Emergencial e apresentaram a documentação correta. Dessa forma, criou-se um passivo, devido a quem foi injustamente excluído do PE e que começou a ser pago a partir da instauração do Programa de Transferência de Renda. Nesse contexto, os valores também são usados, inclusive, para compra de água mineral, uma vez que o Rio Paraopeba foi contaminado por rejeitos e comprometeu o abastecimento hídrico de toda a Bacia.

A Vale S.A, na transição do PE para o PTR, omitiu-se a repassar o banco de dados completo dos recebedores do PE à FGV, não se sabe por negligência ou má-fé. Disso, resultou que grande número de pessoas atingidas não recebeu o passivo do PE até hoje. A Entidade Gestora do PTR deu a seguinte resposta sobre o tema:

A FGV informa que, em cumprimento a deliberação das IJs, **somente serão elegíveis ao passivo do Pagamento Emergencial (PE), requerentes que constem na listagem de bloqueados e negados enviada pela Vale S.A.** Sendo assim, poderão ingressar com recurso aqueles que tiveram o cadastro analisado para o pagamento do passivo do PE e foram indeferidos. **Aqueles que não foram sequer analisados, não poderão apresentar recurso, pois não estavam presentes na base de dados enviada à FGV.**

Dessa forma, **por má-fé ou negligência da empresa Ré no envio dos dados necessários, tivemos a ocorrência de um dano superveniente, na medida em que esse dano ocorreu e foi percebido de forma posterior ao AJRI, e portanto, não está coberto por ele,** demandando tratamento na presente ACP.

Além disso, mesmo que em período bastante anterior ao atual, as irregularidades ocorridas no gerenciamento do Pagamento Emergencial, seguem sendo sentidas e prejudicando a vida da população atingida. É evidente que a ausência de renda básica gera danos contínuos no tempo como redução da alimentação, ausência de cuidados de saúde ou endividamento crônico, que seguem sendo fatores a impedir que a população alcance as condições de vida pretéritas ao rompimento.

No que tange à obrigação de entrega de água para uso e consumo humano, bem como de caixas d'água e alimentação animal, conforme consta nestes mesmos autos, foi determinado, em decisão de 2019 transitada em julgado, que a Vale S.A deveria realizar ambas a todas as pessoas que assim solicitarem. Todavia, sempre que possível, a empresa descumpre reiterada e publicamente sua obrigação legal.

⁵⁰ Informação disponível em:

<https://ptr.fgv.br/brumadinho/noticia/entenda-regras-para-pagamento-do-passivo-do-emergencial>



Não bastasse mascarar os dados e deixar de realizar suas obrigações, neste caso a empresa chegou a descumprir publicamente e oficialmente a ordem judicial, publicando uma lista de critérios ilegais, unilateralmente estabelecidos para definir critérios de exclusão do direito das pessoas atingidas. Quer dizer, a própria empresa determinou quais pessoas teriam, ou não, direito a receber itens tão basilares como água e alimentação animal, reduzindo também, seus custos com tal operação.

A empresa definiu, por conta própria, que só cumpriria sua obrigação para pessoas abastecidas por poços comunitários localizados a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraopeba, o que não consta em nenhum trecho da decisão judicial. O critério, segundo a empresa, se baseia em nota técnica emergencial publicada pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) apenas alguns dias após o desastre-crime. Todavia, a nota não tem o objetivo e o condão de criar normas no processo de reparação e sequer houve determinação judicial para que fosse criado qualquer critério com base em qualquer tipo de documentação.

A Aecom, bem como as Assessorias Técnicas Independentes⁵¹ e as Instituições de Justiça já questionaram, diversas vezes, os critérios unilaterais da Vale S.A.⁵². Avaliaram, conjuntamente, as ATI's, em 2024, que⁵³:

Conforme entendimento já compartilhado pelas ATIs, as medidas emergenciais de água, impostas judicialmente à Vale S.A. deveriam abastecer todas as pessoas e comunidades demandantes. No entanto, a empresa poluidora-pagadora, de forma discricionária, aplica critérios por ela estabelecidos, desconsiderando os interesses das populações locais, para restringir o direito ao seu recebimento.

Em 14 de junho de 2021, a auditoria ambiental AECOM, por meio de nota técnica, expressou a necessidade de revisão do critério de 100 metros e propondo sua ampliação. Porém, a Ré segue descumprindo, impunemente, ordem válida emitida pelo poder judiciário mineiro,

⁵¹ Assessorias Técnicas Independentes: entidades escolhidas pelas pessoas atingidas para prestar-lhes apoio e assessoramento técnico e jurídico nas atividades relacionadas com a reparação integral dos danos causados pelo rompimento. Essas entidades são: para as regiões 01 e 02 a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas); para a região 03 o Núcleo de assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab) e para as regiões 04 e 05 o Instituto Guaicuy

⁵² Esses critérios já foram analisados pelas ATIs em produtos entregues às IJs, inclusive com a proposição de outras abordagens possíveis para a indicação de elegibilidade. Conferir Produto E das ATIs: [Produto-E.-Proposta-de-fluxo-de-demandas-emergenciais.pdf](#).

⁵³ Ofício conjunto das Assessorias Técnicas Independentes. Disponível em: [OF Conjunto 02 24 Ref Demandas de agua-ATIS.pdf](#).



O resultado é que a população atingida passa pela privação de água para consumo ou uso humano⁵⁴, bem como para o trato de animais e produção agrícola. Alternativamente, utilizam sua parca renda (oriunda, por muitas vezes, da própria medida mitigatória financeira), já reduzida ou eliminada pela Vale S.A para poder consumir o bem mais necessário à vida. Pior, muitas vezes as pessoas atingidas, estando a 150 (cento e cinquenta) ou 200 (duzentos) metros do rio Paraopeba se expõe a graves doenças e contaminações ao utilizar-se de poços artesianos para o consumo de água.

Trata-se, sem dúvida, de mais um dano continuado causado pela atuação da Vale S.A em reduzir seus custos com a reparação. Em 2023, foram entregues ao juízo dois documentos⁵⁵ sobre as demandas emergenciais com destaque para análise do histórico das demandas emergenciais de água e alimentação animal no processo, dos critérios usados pela Vale para descumprir decisão judicial válida e da situação de vulnerabilidade vivenciada pela população atingida devido ao descaso e descumprimento da decisão judicial.

Conforme levantamento recente do Guaicuy (2024⁵⁶), muitas pessoas seguem sem receber água da Ré, mesmo morando perto do Rio Paraopeba e a ATI já registrou quase mil pedidos de pessoas atingidas para fornecimento de água.

De acordo com os resultados expostos no relatório do subprojeto 03⁵⁷ da perícia judicial (UFMG), além de negar o direito ao recebimento, quando o realiza, a empresa Ré o faz causando novos danos à saúde física e mental das pessoas atingidas:

A dependência dos moradores do fornecimento de água pela Vale foi motivo de queixas, provocando sentimento de impotência. A quantidade de água mineral distribuída (cinco fardos com seis garrafas de um litro e meio por semana) é considerada insuficiente para atender à demanda. Dessa forma, os moradores precisam buscar alternativas para completar o volume de água consumido. Algumas pessoas contam com solidariedade de vizinhos que possuem poços artesianos próprios, não afetados pelo desastre. **Outros precisam recorrer à compra de água mineral, provocando alterações no orçamento doméstico em virtude dos custos para o acesso à água.**

⁵⁴ Conferir: Falta de água e controle territorial da Vale em comunidade quilombola de Brumadinho são denunciadas em Audiência Pública. Disponível em: [Falta de água e controle territorial da Vale em comunidade quilombola de Brumadinho são denunciadas em Audiência Pública - Aedas](#).

⁵⁵ AEDAS. Leia o Memorial de Demandas Emergenciais:

[20230925_AEDAS_PAR_R1R2_MEMORIAIS-2.pdf](#).

Leia a Sistematização de

Demandas:[ext2_Revisao_20230731_AEDAS_PAR_R1R2_SISTEMATIZACAODEDEMANDASEME_RGENCIAIS-2-1-1-1-1.pdf](#).

⁵⁶ GUAICUY. Guaicuy já registrou quase mil pedidos de pessoas atingidas pela Vale por fornecimento de água. ATI Paraopeba, 2024. Disponível em: [Ofício 040 2024 IG Geral do Guaicuy](#).

⁵⁷ Disponível em: <http://projeto-brumadinho.ufmg.br/subprojetos/socioeconomico/subprojeto-03>.

Acesso em 28.04.2025



Cumpra informar, sobre o assunto, a perspectiva das próprias atingidas, mediante relato obtido pelo Projeto Manuelzão, ligado à Faculdade de Medicina da UFMG⁵⁸:

José* e Lúcia* (nomes fictícios) vivem a menos de 500 metros do Rio Paraopeba, mas desde 2019, após o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, precisam se articular e se deslocar para tentar conseguir água para sobreviver.

Eu não quero indenização, nem nada. Se eu tiver água para beber, para cozinhar, para regar minhas plantas, eu estou satisfeito', fala José, com a voz embargada pela tristeza acumulada desde que a lama atingiu sua pequena comunidade chamada Fazendinhas Baú, localizada em Pompéu. Envergonhado, conta que mais de uma vez já precisou implorar por água para os motoristas das empresas terceirizadas que a Vale contrata para distribuir água nas redondezas.

Já se passaram 06 anos do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho e, até hoje, um dos danos que mais atinge a população atingida é a falta de acesso à água de qualidade. São relatos recorrentes que denunciam a desídia pela Ré na implementação dessa medida emergencial⁵⁹. Em 2020, a Defensoria Pública de Minas Gerais peticionou, pedindo soluções e aplicação de multa⁶⁰ pelo descumprimento da obrigação. Essa multa, no entanto, nunca foi aplicada. As mobilizações e demandas encaminhadas foram recorrentes, mas destacamos que no dia 22 de março de 2024, em diálogo com o Juízo, os atingidos e atingidas apresentaram sua preocupação com a situação de acesso à água nas regiões e apresentaram a urgência no fornecimento adequado por parte da empresa. A empresa foi intimada, mas não forneceu os dados solicitados⁶¹.

Cabe destacar que, atualmente, essas demandas encontram-se sem atualização e rastreabilidade pelas ATIs, pois, as demandas emergenciais saem do escopo do Plano de trabalho do Acordo, mas seguem no Plano de trabalho do Processo, que ainda está em discussão judicial e etapas para implementação.

Por fim, sobre as medidas supostamente voluntárias da empresa Ré, uma de suas medidas de reparação seria a capacitação profissional, de reconhecida necessidade diante

⁵⁸ Disponível em:

<https://manuelzao.ufmg.br/criterio-questionavel-da-vale-deixa-sem-agua-familias-atingidas-pelo-rompimento/>

⁵⁹ BRASIL DE FATO. Há quatro anos, Brumadinho convive com falta e contaminação da água pela Vale. Disponível em: [Há quatro anos, Brumadinho convive com falta e contaminação da água pela Vale – Brasil de Fato](#).

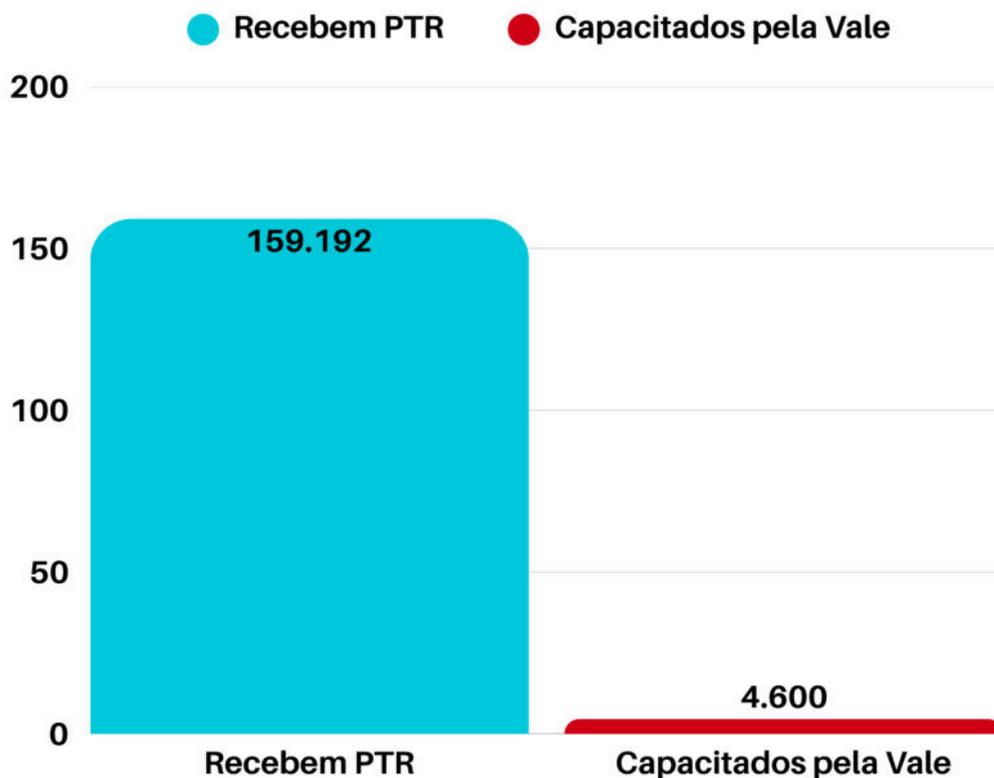
TERRA. Atingidos por tragédia de Brumadinho denunciam Vale por falta de água. Disponível em: [Atingidos por tragédia de Brumadinho denunciam Vale por falta de água](#)

⁶⁰ [Defensoria Pública de Minas Gerais pede que Vale seja multada por descumprir ordem judicial de fornecimento de água para pessoas atingidas](#)

⁶¹ Conferir: [Fornecimento de água: Vale divulgou resposta à decisão judicial, mas não informou quais comunidades são abastecidas - Aedas](#).



de tantos danos ao trabalho, emprego e renda causados pela Vale S.A. Apesar de reconhecer a necessidade da medida, o causador dos danos atendeu apenas 4.600 (quatro mil e seiscentas) pessoas no programa⁶², quantidade muito inferior ao número de pessoas desempregadas apenas no Município de Brumadinho. Para melhor visualização:



Dessa forma, hoje o número de recebedores do PTR é mais de 34 (trinta e quatro) vezes superior ao contingente que foi capacitado profissionalmente pela Vale, apenas para comparação. Não há informações se essas pessoas conseguiram inserção no mercado de trabalho posteriormente.

1.7 DOS DANOS SUPERVENIENTES

Nesses cinco anos, a Vale vem utilizando de propaganda ludibriosa em grande mídia que incomoda nós atingidos. A propaganda só pega aquilo que a Vale quer mostrar, ela não mostra nossa realidade. Ela pega uma área de reparação onde ela plantou uma grama verdinha onde tinha uma mata nativa com animais. Ela pega e mostra um leito de rio com concreto onde tinha pedras e percurso de cachoeira”. Vozes do Paraopeba - **Atingido de Brumadinho**⁶³.

⁶²Disponível em: [Brumadinho - Vale](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042923004967200010435575085), acesso em abr 2025.

⁶³ AEDAS. Vozes do Paraopeba - Ed.27. fevereiro de 2024. Disponível em: [JVP_ED27_FEV24.indd](#).



A reparação em grande parte é uma farsa. Nós chamamos de falsa reparação. A reparação tem muito de propaganda, de propaganda bilionária em redes de televisão e em horário nobre. É triste que cinco anos depois, com todas as mortes, a gente segue sem reparação. Tem belas propagandas, mas não tem reparação. A Vale triplicou seus lucros e, infelizmente, é isso. Vozes do Paraopeba - **Atingido de Brumadinho**⁶⁴.

Os danos supervenientes são, portanto, aqueles que serão conhecidos depois da celebração do acordo e que não eram passíveis de serem mensurados à data da composição judicial. Tais danos decorrem da compreensão do quão complexos são os impactos do desastre-crime no meio ambiente, na vida e na saúde das pessoas atingidas, e cujas apurações se darão a partir de estudos interdisciplinares aprofundados.

As Assessorias Técnicas Independentes, no trabalho desenvolvido junto às comunidades atingidas, puderam identificar danos supervenientes a partir, por exemplo, dos danos decorrentes de obras da reparação, das enchentes e de falhas nas obrigações da Vale S.A na execução dos anexos I.3 e I.4.

A Aedas, em seu *Relatório Sobre o Abastecimento Hídrico das Comunidades de Brumadinho/MG: Tejuco, Monte Cristo, Córrego Fundo e Parque Da Cachoeira/Parque do Lago e Alberto Flores*⁶⁵, identifica o dano de “Desabastecimento, perda da soberania hídrica e dos modos de vida”, em razão da manutenção de caixas de sedimentação em uma estrada reaberta pela Vale S.A. para acesso à mineradora, em decorrência do rompimento da barragem. Trata-se, de fato, de um dano superveniente. Vejamos:

A comunidade do Tejuco, localizada na zona quente de Brumadinho, tem sofrido contínuos danos e violações ao direito de acesso à água em quantidade e qualidade adequadas. Esses impactos se intensificaram a partir de abril de 2019, após a manutenção das caixas de sedimentação na estrada reaberta pela Vale S.A. para acesso à mineradora, em decorrência do rompimento da barragem.

Em 5 de dezembro de 2020, o sistema comunitário de captação e distribuição de água foi completamente interrompido por falhas operacionais de manutenção na estrada por parte da mineradora, resultando no entupimento da rede, na contaminação da água da caixa d'água comunitária e das caixas individuais nas residências. Desde então, a comunidade enfrenta problemas persistentes tanto na qualidade quanto na quantidade da água fornecida.

Além das questões técnicas, houve também a perda dos modos e meios tradicionais de uso da água. Anteriormente, o sistema era autogerido pela própria comunidade e funcionava por gravidade, com captação direta dos mananciais do Pico dos Três Irmãos. Atualmente, a comunidade depende

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Aedas 2023, Relatório Sobre o Abastecimento Hídrico das Comunidades de Brumadinho/MG: Tejuco, Monte Cristo, Córrego Fundo e Parque Da Cachoeira/Parque do Lago e Alberto Flores.



da Vale S.A. para o abastecimento da caixa d'água comunitária e o fornecimento de água mineral.

Há grande apreensão em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta da Água (TAC-Água), atualmente em curso, que prevê a transferência da responsabilidade de abastecimento para a Copasa nos próximos anos. Essa mudança representa uma ruptura com o modo de vida tradicional da comunidade, que nunca precisou pagar pelo acesso à água, aprofundando a sensação de perda da soberania hídrica e aumentando a insegurança quanto ao futuro. Tais violações foram levadas a audiências públicas na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG)⁶⁶.

De maneira similar, a partir do levantamento de danos realizado junto às comunidades atingidas assessoradas, identificou os seguintes danos que podem ser caracterizados como supervenientes:

- Insegurança alimentar e hídrica em decorrência das cheias posteriores ao rompimento;
- Bioacumulação de metais e metaloides presentes nos rejeitos e que ainda persistem no ambiente sobretudo considerando a permanência de rejeitos na calha do rio Paraopeba;
- Manifestação futura de danos à saúde física devido à contaminação por metais, transporte continuado de metais e metaloides de ambientes a montante da UHE Retiro Baixo (onde estima-se haver um acúmulo dos rejeitos do rompimento) para jusante, atingindo a calha do rio e o reservatório de Três Marias, por meio de abertura das comportas de Retiro Baixo;
- Liberação e deslocamento de bancos de plantas aquáticas (excelentes bioacumuladoras de metais) retidas no reservatório e liberadas para jusante em decorrência das operações da UHE Retiro Baixo;
- Danos intergeracionais;
- Transtornos mentais persistentes.

Evidentemente, a premência do reconhecimento dos danos supervenientes e continuados é urgente. As comunidades atingidas, rotineiramente, lidam com questões ligadas à alteração do modo de vida e estruturais causadas pelo rompimento e pelas ações e omissões da Vale S/A em suas atividades que visam a reparação. Vide a situação das pessoas atingidas em Brumadinho, quando ocorreu a enchente entre os dias 8 e 13 de

⁶⁶ AEDAS. Atingidos do Tejuco, em Brumadinho, denunciam falta de abastecimento e má qualidade da água na ALMG, 2023. Disponível em: <https://aedasmg.org/agua-tejuco/>.



janeiro de 2022, que agravaram ainda mais os impactos e a situação de contaminação ao longo dos municípios de toda a bacia do Paraopeba, como noticia o jornal *Le Monde Diplomatique Brasil*⁶⁷, e a publicação alemã *Deutsche Welle*⁶⁸, na versão em português, em matéria que ressalta os efeitos duradouros do rompimento, e ainda destaca a fala da atingida Rosane Maria de Jesus, de 51 anos, que teve a casa onde nasceu e cresceu tomada pelos rejeitos três anos após do rompimento. Abaixo, o relato da atingida:

Acostumada a ver a água invadir o local, Jesus conta que vivencia algo inédito. *"O rejeito veio junto com a enchente. Depois que seca a água, vai ficando um barro seco por cima. Ele tem brilho, e a gente não consegue tirar, parece que tem uma cola. É bem fininho"*, contou à DW Brasil.

Desde 11 de janeiro, ela dorme num abrigo providenciado pela Igreja Católica na cidade, onde passou a cozinhar para as 80 pessoas acolhidas. *"Sem chances de voltar pra casa, ainda tem muito minério pra ser tirado de lá de dentro. Eu perdi toda a mobília. Desde a tragédia [de 2019], o rio ficou muito assoreado. A gente nunca mais vai dormir sossegado"*, diz, em referência ao medo de novos rompimentos.

Em 28 de abril de 2025, houve um vazamento de uma tubulação de água da mineradora Vale na estrada que liga a comunidade Córrego do Feijão aos demais locais de Brumadinho. Foi interditado trecho da rodovia Alberto Flores. Segundo a própria empresa, essa tubulação faz parte do "sistema responsável pela aspersão da estrada – usado para umedecer principalmente vias de terra – e causou acúmulo de água"⁶⁹. A título de exemplos de danos supervenientes e danos continuados, citamos:

Relacionados à ausência de reparação socioambiental e das medidas decorrentes dos anexos 1.1, 1.3 e 1.4, têm-se: a obstrução de acesso ao rio; a contaminação e mortandade de peixes; impedimento de realização dos modos de vida tradicionais ligados ao rio e Lago; acesso interrompido a captação de água; problemas de saúde física e mental; prejuízos decorrentes da falta de acesso à justiça tais como violação de direitos; impunidade e perpetuação das desigualdades; problemas de saúde física e mental decorrentes do constante cerceamento à reparação, entre outros que ainda carecem de levantamento próprio específico.

⁶⁷ OLIVEIRA, Marina Paula. Enchente de lama tóxica, de impunidade e de contaminação. **Le Monde Diplomatique**, jan. 2022. Disponível em:

<https://diplomatique.org.br/enchente-de-lama-toxica-de-impunidade-e-de-contaminacao/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁶⁸ PONTES, Nádia. Três anos após tragédia de Brumadinho, indignação persiste. *Deutsche Welle*, jan. 2022. Disponível em:

<https://www.dw.com/pt-br/tr%C3%AAs-anos-ap%C3%B3s-trag%C3%A9dia-de-brumadinho-busca-por-desaparecidos-e-indigna%C3%A7%C3%A3o-persistem/a-60545295>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁶⁹ INFOMONEY. Vazamento de tubulação da Vale (VALE3) interdita ponte em Brumadinho, 2025. Disponível em: [Vazamento de tubulação da Vale \(VALE3\) interdita ponte em Brumadinho](#).



2 PRELIMINARES

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

As associações autoras estão legitimadas pelo art. 5º, V, da Lei 7.347/85, por serem constituídas há mais de um ano e possuírem pertinência temática com o objeto da demanda.

A jurisprudência é firme em reconhecer a legitimidade de associações para a tutela coletiva de interesses de populações atingidas por barragens:

Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora." (STJ, REsp 1.438.531/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 24/02/2017)

Ademais, a adequação da representação não deve ser interpretada de forma excessivamente restritiva. Conforme decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. STF na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do STJ: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004.

3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: "(...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada



do grupo lesado.

4. Agravo Regimental desprovido.

Conclusão diferente, no presente feito, impõe uma restrição incompatível com o texto constitucional que garante a liberdade de associação, sem intervenção estatal de nenhuma espécie no seu funcionamento regular (incluso a delimitação dos seus objetivos).

E, para além do previsto nos estatutos das Autoras, há reconhecimento das pessoas atingidas pela legitimidade das associações. Ou seja, estamos diante da mais notória legitimação material. (Cartas - Legitimidade das entidades para a Ação).

Nesse sentido, a legitimidade das Autoras se sustenta na LACP e no texto constitucional.

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme plenamente demonstrado nos fatos, a responsabilidade objetiva da empresa Ré em garantir a mitigação e reparação dos danos aos quais deu causa permanece vigente diante do não atingimento da finalidade reparatória. Nos termos do art. 225 da Constituição Federal e conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça⁷⁰.

A reparação do dano ambiental não se esgota na indenização pecuniária, pois é imprescritível e deve buscar a restauração do *status quo ante*, conforme o princípio da reparação integral. (REsp 1.365.355/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/11/2013)

A reparação deve abranger os efeitos persistentes do desastre, como a dependência econômica das populações atingidas diante da degradação irreversível de suas condições de subsistência. A função social do contrato (art. 421, CC) e o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) também impõem que os compromissos assumidos sejam interpretados de forma a garantir a efetiva reparação e a não repetição dos danos.

Nesse sentido, a **Vale S.A. permanece legitimada passivamente** para figurar na presente Ação Civil Pública, uma vez que a obrigação de reparar os danos causados pelo

⁷⁰ Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20119%20-%20Responsabilidade%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf. Acesso em 27 de abril de 2025.



rompimento da barragem **é contínua, solidária e inafastável**, enquanto perdurarem os efeitos lesivos do desastre.

Ademais, a assinatura de qualquer acordo não isenta a Ré das obrigações pela sua conduta e conseqüentemente os entes públicos signatários do acordo não se sub rogam na responsabilidade por assumirem o ônus da gestão de quaisquer recursos.

Logo, a ação deve ser proposta em face da mineradora responsável pela barragem, pois, a ela cabe toda a responsabilidade enquanto não reparado todos os danos.

3 DO MÉRITO

3.1 DA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO, SUPERVENIENTE E APLICAÇÃO IMEDIATA DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS AO CASO CONCRETO

Conforme sustentam os fatos e apontam as normas, o pagamento do auxílio emergencial e/ou PTR nada mais é que o cumprimento de uma obrigação de caráter continuado, surgida e mantida a partir de uma relação jurídica inaugurada pelo cometimento de um dos maiores desastres-crimes socioambientais da história humana. Como reconhecido pela própria mineradora em diversas peças processuais, o rompimento de suas barragens fez nascer uma *relação jurídica de trato continuado*.

Afinal, estamos falando de 12 (doze) milhões de m³ de rejeitos derramados na bacia do rio Paraopeba. Lama que percorreu centenas de quilômetros até a represa de Três Marias. Não há o que se falar em “instantaneidade” no cumprimento de obrigações para danos de tamanha diversidade e complexidade, que se protraem no tempo. Imperativo reiterar que, passados 6 (seis) anos, apenas 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do volume total dos rejeitos foram dragados (cf. tópico antecedente I.2).

Para as pessoas atingidas, vítimas de um desastre-crime de proporção que lhes era inimaginável, o dia 25/01/19 nunca passou: ele é contínuo, é vivenciado todos os dias. Foi em uma sexta-feira que ação da Vale S.A levou vidas e mudou, definitivamente, incontáveis outras. Importante dialogar, aqui, com o conceito da *cronicidade* dos desastres, vocalizado pela ecologia política. Segundo a leitura que faz a antropologia, é preciso distinguir evento e processo; criticidade e cronicidade⁷¹. O rompimento das barragens em

⁷¹ ZHOURI, Andrea. Crise como criticidade e cronicidade: a recorrência dos desastres da mineração em Minas Gerais. Horiz. antropol., Porto Alegre, ano 29, n. 66, e660601, maio/ago. 2023. Disponível em: <<https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/04/ZHOURI.-Crise-como-criticidade-e-cronicidade.pdf>>



2019 foi um evento crítico, mas deve ser situado em um processo histórico-ambiental que é crônico e se arrasta no tempo. **Os danos são, portanto, *continuados* e a relação jurídica inaugurada pela mineradora-ré é pelo mesmo adjetivo caracterizado. O processo de reparação gera, todos os dias, novos danos ligados ao fato inaugural.**

Na doutrina de Teori Zavascki, trata-se de uma relação jurídica “*que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo*”⁷² - o que dá ensejo a uma obrigação também continuada.

Pois bem. Esclarecida essa natureza, voltemo-nos ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) para notar que a aplicação da lei nova tem como regra o efeito imediato e geral.

No caso em testilha, a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB - Lei Estadual nº 23.795/21) e a Política Nacional dos Atingidos por Barragens - (PNAB Lei 14.755/23) são leis que devem ser aplicadas a partir da data de sua publicação - quais sejam, respectivamente, janeiro de 2021 e dezembro de 2023. É certo que o rompimento ocorreu em momento anterior, em janeiro de 2019. Contudo, desde então, os danos deste evento crítico se desenrolam, se renovam no tempo e, portanto, a partir de janeiro de 2021 e dezembro de 2023, devem ser tutelados, respectivamente, conforme a PEAB e a PNAB. Não se trata, aqui, de retroatividade - mas de aplicação imediata de lei nova a uma relação jurídica específica, caracterizada por seu trato continuado.

Relevante, aqui, traçar um breve paralelo com o consolidado debate acerca da prescrição dos danos ambientais. No julgamento do RE 654.833/AC, em que se firmou a tese da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental (Tema 999 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal valeu-se da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli, segundo a qual “*a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente*”.

No voto condutor, o eminente Ministro Alexandre de Moraes ainda rememora os rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho, a fim de ilustrar o caráter prolongado e cumulativo de desastres socioambientais, cujos efeitos não se encerram no instante do evento crítico, mas se prolongam no tempo, impondo ao ordenamento uma resposta jurídica igualmente contínua.

⁷² ZAVASCKI, Teori. *Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado*. Doutrina do STJ - Edição Comemorativa - 15 anos. p. 112.



(...) se por um lado, a impossibilidade de delimitação de data certa para a reparação efetiva ou mitigação do dano acabam por acarretar uma característica de continuidade e permanência dos efeitos referentes à lesão, por outro lado, a inviabilidade de determinação da extensão do dano no momento de sua perpetração também levam a concluir-se pela não aplicação do prazo prescricional infraconstitucional à pretensão reparatória do dano ambiental. (RE 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.04.2020, DJe 26.08.2020) (Grifos nossos)

Com efeito, reconhecer a imprescritibilidade da pretensão reparatória por danos ambientais e, ao mesmo tempo, afastar a aplicação imediata da PEAB ou da PNAB às situações de dano continuado implicaria em flagrante contradição. Se o ordenamento admite que esses danos não se exauem no tempo e, portanto, permanecem juridicamente relevantes mesmo após anos do evento crítico, é porque reconhece sua persistência e atualidade. **Nessa linha, negar a incidência de um novo marco normativo — como PEAB e a PNAB — sob o argumento de que o desastre ocorreu antes de suas vigências seria ignorar precisamente essa continuidade**. O que se tem, na verdade, é um dever jurídico permanente de tutela e resposta, que deve ser atualizado conforme os avanços legislativos, refletindo a evolução das condições fáticas e normativas.

A robustez da tese ora defendida encontra respaldo no próprio Código de Processo Civil, que, **ao disciplinar os limites objetivos da coisa julgada, excepciona expressamente as relações jurídicas de trato continuado**. Conforme dispõe o art. 505, I, do CPC:

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Trata-se da consagração legal da clássica cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual a força obrigatória das decisões e dos vínculos jurídicos deve ser relativizada diante da transformação contínua da realidade.

Ora, se até mesmo a coisa julgada pode ser revista nesses casos, com maior razão deve ser admitida a incidência de normas supervenientes ao fato que inicia a relação jurídica — como a PEAB e a PNAB — quando se tratar de obrigação derivada de dano continuado. São, de fatos, normas contemporâneas à relação jurídica atual. **Negar essa possibilidade seria cristalizar o direito no passado, esvaziando sua função transformadora e contrariando a lógica constitucional de proteção integral e permanente dos direitos fundamentais**.



A PEAB e a PNAB, em seus conteúdos, devem ser interpretadas como normas de ordem pública e interesse social, dada a sua cogente aplicação na regulação e fiscalização de atividades que envolvam barragens, especialmente após os crimes de Brumadinho.

Seguindo o que preceitua a Constituição Federal e a LINDB, a PEAB e a PNAB, ao instituir no plano da legalidade direitos que devem ser garantidos às populações atingidas por barragens, deve ter efeito imediato e geral aos processos reparatórios ainda não definidos e acabados. Em casos de responsabilização civil por atos ilícitos e, de modo ainda mais premente, **em casos de responsabilização socioambiental de interesse público com grandes repercussões sociais, o dano não reparado deve ser o marco da temporalidade para a aplicação da lei vigente.**

Como diria o Procurador do Ministério Público Federal, Felipe Froes⁷³

A PNAB não se aplica e a crimes já ocorridos por uma questão de constitucionalidade, mas os crimes de Brumadinho e Mariana não são eventos ocorridos, os rompimentos ocorreram há anos, mas os crimes eles estão em ocorrência, porque o crime e a tragédia, infelizmente, se ampliam e se intensificam geometricamente a cada dia. Então, a lei é plenamente aplicável nesses casos.

Há portanto, ao menos enquanto a reparação não se conclui, um estado permanente de ilegalidade, de violação constante de direitos, que se prolonga, renova e, muitas vezes, se intensifica em desfavor dos grupos sociais mais vulneráveis. Tais situações, não podem ser previstas a partir do fato desencadeador - o rompimento das barragens - mas após a sua verificação, a posteriori, no plano da realidade, impondo resposta adequada para fazê-las cessar.

Nesse esteio, a correta e apropriada decisão pelo d. juízo de 1º grau na decisão de ID nº 10421701519:

Ainda que tenha entrado em vigor após o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão, a Lei nº 14.755/2023 é aplicável ao caso dos autos.

É que, apesar do fato determinado do rompimento, os danos dele decorrentes continuam se materializando ao longo do tempo, dadas a extensão e gravidade do desastre. A infração ambiental, no presente caso, tem efeito contínuo, de forma que os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento das barragens persistem (e se desdobram, diga-se) e o processo reparatório está longe de ser finalizado. Justamente por isso é que os direitos instituídos pela Lei nº 14.755/2023 devem ser garantidos aos atingidos de forma impositiva. Este é o intuito da referida lei.(Grifo nosso)

73

Disponível em:

<https://mab.org.br/2024/01/24/5-anos-crime-brumadinho-encontro-debate-sobre-aplicacao-da-pnab/>.

Acesso em: 28 abr 2025.



A compreensão de que estamos diante de uma relação jurídica de trato continuado — fundada em danos que se arrastam, renovam e surgem no tempo e impõem um dever jurídico permanente de reparação — é fundamental para a adequada qualificação do atual cenário vivido pelas populações atingidas.

Além da leitura relativa aos danos continuados, é essencial também compreender a própria superveniência de danos que se somam à contínua violação de direitos das populações atingidas.

Nos fatos apresentados, demonstram-se os efeitos da ausência de uma medida mitigadora dos danos suportados pela população atingida, ao menos capaz de garantir o mínimo existencial e a própria dignidade da pessoa humana. **Os fatos também deixam evidente a ocorrência de danos continuados e supervenientes com relação à data do AJRI e da própria promulgação da PEAB ou da PNAB.**

A redução e posterior cessação do Programa de Transferência de Renda (PTR) sem a determinação de novo Auxílio Emergencial, prenuncia situações das mais graves, como insegurança alimentar, ausência de tratamento de doenças e aumento da pobreza. Já relatado nos fatos, os valores recebidos à esse título são, para grande parte das pessoas, a única verba disponível para suprir todas as necessidades básicas familiares.

Portanto, a sua ausência, *deve ser compreendida como fato gerador contínuo de danos supervenientes*, na medida que gera novas consequências e faz agravar as consequências socioeconômicas do desastre enquanto não ocorre a reparação integral.

Nesse sentido, importa ressaltar que o Acordo Judicial firmado pela empresa Vale S.A. com as Instituições de Justiça previu, de forma expressa, que os danos supervenientes que viessem a ocorrer não estariam englobados na transação firmada quanto aos danos difusos e coletivos.

Também, que não é possível a adoção de medidas que, nitidamente, incorrerão em novos danos às pessoas atingidas, o que violaria a reparação integral e, ainda, as políticas estadual (art. 4º, XIV da Lei Estadual 23.795/2021) e nacional (art. 3º, §2º da Lei Federal 14.755/2023).



Ora, justamente por se tratar de uma relação jurídica viva, ainda em curso, marcada por eventos continuados e pela ausência de reparação concreta ou completa, é que se impõe também o **reconhecimento da superveniência do dano ora discutido: o desamparo econômico das populações atingidas, que seguem impossibilitadas de retomar suas atividades produtivas em razão da degradação persistente da bacia do Paraopeba. Também, se impõe o reconhecimento da existência de uma ampla gama de danos continuados e supervenientes que geram, até a presente data, novos efeitos.**

Entende-se, então, que danos supervenientes são aqueles que só poderão vir a ser identificados após a homologação do acordo. Esses danos, inclusive, não são objeto das perícias judiciais, nem de qualquer autorização de atuação das Assessorias Técnicas Independentes. Considerando a gravidade das múltiplas situações, esse fato é estorrecedor o descaso com o processo reparatório e pessoas atingidas.

Ademais, considerando que o acordo não inclui os danos supervenientes, a transação deve ser cumprida em sua literalidade, ou seja, *“nos exatos termos em que foi celebrada, abrangendo somente as questões nela expressamente declaradas, não envolvendo outros direitos”* (MACHADO; CHINELLATO, 2012)⁷⁴.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSAÇÃO. ARTIGO 843 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTERPRETAÇÃO. RESTRITIVA. **DANOS SUPERVENIENTES**. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. **FATO SUPERVENIENTE**. ART. 493 DO CPC/2015. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a composição extrajudicial firmada entre as partes obsta ou não a pretensão de complementação da verba em juízo sob a alegação de dano superveniente não previsto na transação.

3. A quitação plena e geral em relação à indenização relativa à acidente automobilístico deve ser interpretada restritivamente, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e já percebida ao seu tempo, desde que não demonstrada eventual desvantagem excessiva no negócio.

4. No caso, diferentemente do que atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente comprovou seu interesse jurídico à suplementação da verba indenizatória por alegar fatos

⁷⁴ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 14. ed. Barueri: Manole, 2012



supervenientes ao acordo, que desafiam análise judicial por meio da regular instrução probatória.

5. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.993.187/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

O direito à reparação pelos danos supervenientes é reconhecido em diversas áreas do Direito, como, por exemplo, na seara trabalhista, por não terem sido aventados na contenda, portanto, passíveis de reparação:

ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. EFEITOS. O acordo judicial celebrado em razão do extinto contrato impede, regra geral, a discussão de quaisquer outros direitos oriundos da relação empregatícia. **A coisa julgada, contudo, abrange apenas as questões relativas ao contrato de emprego passíveis de reivindicação por ocasião da avença, não abrangendo, pois, direitos supervenientes, nascidos posteriormente, como é a hipótese de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, que somente foi diagnosticada muito após a celebração do acordo** (TRT-MG, RO-0001377- 80.2010.5.03.0152, publ. 03/06/2011)

É notória a natureza jurídica de direito coletivo dos auxílios instituídos ao longo da busca pela reparação, inicialmente nominado Pagamento Emergencial e depois, Programa de Transferência de Renda, o PTR. No momento, busca-se a sua continuidade, porém, legitimada por uma fonte formal do Direito, a PNAB e PEAB, bem como por outras normas, como os convenções de direitos humanos, o princípio da precaução, a responsabilidade objetiva da empresa, a reparação integral e o princípio do poluidor-pagador.

Mister considerar, ainda, que a Lei 14.755/2023 já passou por análise pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu pela homologação do acordo de repactuação no processo de reparação do desastre causado, também, pela Vale S.A em Mariana/MG. No caso, ele analisou argumento da Associação Nacional dos Atingidos por Barragens, que alegava descumprimento da PNAB no que tange ao direito de participação da população atingida na negociação. Embora o desastre da Vale S.A e outras no rio Doce seja ainda anterior ao caso de Brumadinho, a suprema corte não questionou a aplicabilidade imediata da PNAB, tendo entendido que seu comando normativo havia sido atendido pelo procedimento negocial:

181. As alegações não prosperam. Como afirmado, o acordo é facultativo aos atingidos, que podem ou não aderir a ele. Sobre a criação de Comitê Local, o anexo 6 (doc. 8, fl. 157) prevê ampla participação social para monitoramento da sua execução, como se vê da cláusula 4: Cláusula 4.



São espaços e mecanismos de participação e controle social na bacia do rio Doce e região litorânea, no âmbito deste ACORDO, sem prejuízo de outros já existentes (...)"

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO CÍVEL. ACORDO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA/MG. HOMOLOGAÇÃO. PETIÇÃO 13.157 DISTRITO FEDERAL.

Assim, trata-se da aplicação imediata da legislação a situações não perfectibilizadas por ato jurídico definitivo, direito adquirido ou decisão judicial, afinal, o fato desencadeador da violação, embora ocorrido antes da vigência da PEAB e da PNAB, não findou, ele continua produzindo efeitos e desdobramentos, conforme exemplificado nos fatos.

Por consequência, não é possível falar em finalização de Auxílio Emergencial enquanto a reparação integral está longe de concluída. A reparação socioambiental, por sua vez, sequer foi iniciada e a reparação socioeconômica, através da implementação do Anexo I.1, igualmente, está longe do seu início.

Destaca-se que sem os meios necessários para produzir alimento, plantar, pescar ou gerar renda, como era feito em momento anterior ao desastre-crime, as populações atingidas estão cerceadas dos seus meios de subsistência.

As fontes de trabalho, produção e circulação de riquezas em diversos territórios não foram recuperadas, o que impossibilita contingentes de milhares de pessoas atingidas conseguirem trabalhar e exercer seus ofícios ligados, por exemplo, ao rio que está proibido de uso até o presente dia. Nesse contexto, danos causados pela ausência de reparação, ou, pelas próprias obras de reparação geram novos danos supervenientes.

Dessa maneira, a violação de direitos é contínua, superveniente, inequívoca e o único fator mitigador, que é o Auxílio Emergencial, caminha para o encerramento.

Por fim, de se concluir e defender o dever legal a aplicação das PEAB e PNAB ao caso concreto seja diante da natureza contínua dos danos referidos e a superveniência evidente das situações narradas nos fatos, seja pela necessidade de adaptação do ordenamento jurídico a processos estruturais complexos. Esta é única solução legal imediata e possível para manter as condições mínimas de subsistência dos atingidos.



3.2 DO DIREITO AO AUXÍLIO EMERGENCIAL NO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO ATINGIDA POR BARRAGENS

Conforme já exposto, em 15 de janeiro de 2021 - antes do próprio AJRI - foi promulgada a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB), como forma jurídica de responder aos desastres de Mariana/MG e Brumadinho/MG. A norma é plenamente aplicável ao caso em análise, tendo em vista a natureza continuada da lide envolvendo a reparação dos danos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A em Brumadinho/MG, a existência de inúmeros danos continuados e supervenientes ao AJRI já demonstrada nos fatos desta peça e sua plena aplicabilidade à época de assinatura do AJRI.

Tal norma, por si só, assegura o dever de manutenção de Auxílio Emergencial até que sejam retomadas as condições de vida da população atingida. É a única conclusão a que se pode chegar pela análise de seus termos.

Inicialmente, porque os incisos I a III do artigo 3º da Lei, definem que a população atingida tem o direito de: (i) participar dos processos deliberativos relativos à reparação integral dos danos; (ii) optar livremente e com informação sobre as alternativas de reparação; e (iii) negociar previamente e coletivamente quanto às formas e aos parâmetros de reparação integral. A existência e manutenção de Auxílio Emergencial, como sabem as partes e será melhor aprofundado, é condição *sine qua non* para a efetivação destes direitos.

A única forma de assegurar participação informada e efetiva - pilar da satisfação na reparação integral prevista no direito ambiental - é a existência de condições materiais para tanto, no que diz respeito à renda, capacidade de diálogo coletivo, cuidados da saúde física e mental e alimentação. Não há que se falar em participação em situação na qual a própria sobrevivência da população estaria em risco, como será caso haja encerramento do Auxílio Emergencial.

Ainda que seja óbvio, parece necessário dizer que as pessoas atingidas precisam estar vivas, alimentadas e capazes de negociar coletivamente e decidir sobre a reparação. De outro lado, a negativa de Auxílio Emergencial, seja esta a intenção, ou não, se concretiza como elemento de pressão, obrigando as pessoas atingidas a anuência com qualquer forma ou valor de reparação que permita a subsistência imediata.

Não fosse o bastante, o inciso V do mesmo artigo define o direito à reparação integral dos danos. A previsão é reforçada pelo inciso XIII do art. 4ª, segundo o qual, é diretriz da PEAB a: *adoção do parâmetro de reparação integral, o qual abrange a*



restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a não repetição das violações de direitos na implementação das ações de reparação.

Trata-se portanto, de um nítido parâmetro definidor do conceito de reparação integral, obrigatório nos termos da lei e que deve ser aplicado em todos os seus elementos, de forma integrada. **Referido parâmetro de reparação integral, conforme já estipulado no ordenamento pátrio envolve, necessariamente, a mitigação dos danos e a capacidade de manutenção de condições de vida até a plena satisfação da reparação integral.**

De acordo com a Lei, as ações inseridas no bojo desta reparação integral precisam, ainda, ser adequadas às características do território e dos danos sofridos pela população atingida. É o que determina o inciso VIII do artigo 4º: *“execução de ações de reparação integral adequadas à diversidade dos impactos socioeconômicos”*. E ainda, o inciso IX, segundo o qual as ações de reparação devem reconhecer: as *“especificidades dos destinatários a que se refere o § 1º do art. 9º e o caput do art. 10 em face dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;”*

Reconhecer as “especificidades do público atingido”, diante dos “impactos socioeconômicos” obriga, por si só, a instituição ou continuidade de Auxílio Emergencial como forma de dar continuidade à garantia de condições mínimas de subsistência, tendo em vista que tais danos - enquanto persistem - são de reconhecida natureza continuada e trazem como consequências imediatas efeitos extremamente gravosos à vida da população atingida.

A condição concreta da população atingida, objeto central do comando normativo, exige o Auxílio Emergencial, como tantas vezes demonstrado.

A sistemática da norma em questão busca, sobremaneira, evitar a geração de impactos socioeconômicos, sendo dever do processo de reparação assegurar as medidas necessárias para tanto:

Art. 5º – São objetivos da Peab:

I – garantir os direitos dos atingidos por barragens;

III – evitar a geração de impacto socioeconômico e, caso haja, garantir a sua reparação integral;



O encerramento do Auxílio Emergencial, conforme já exposto, conduziria a uma séria de novos impactos socioeconômicos, mas também à própria vida da população atingida, ao impedi-la de acessar elementos básicos como água, alimentação e medicamentos. É este pagamento que assegura que danos como o adoecimento físico e mental, a insegurança alimentar, o esvaziamento de renda, a perda de laços sociais e a própria morte ou auto-extermínio não se repitam no território atingido.

Não é exagerado dizer, com toda vênia, que permitir o encerramento do Auxílio Emergencial é validar a repetição destes e de outros tantos danos.

O objetivo central da PEAB, como não poderia ser diferente, é assegurar a manutenção e melhoria das condições de vida da população atingida quando em comparação à situação prévia às violações decorrentes da instalação ou rompimento da barragem:

Art. 4º – São diretrizes da Peab:

IV – melhoria das condições de vida dos atingidos por barragens;

Art. 5º – São objetivos da Peab:

IV – assegurar que as formas de reparação integral aos atingidos propiciem níveis de bem-estar sociais pelo menos iguais ou semelhantes aos existentes antes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens.

É evidente que a norma, em sentido teleológico, sustenta perfeitamente a previsão do Auxílio Emergencial, uma vez que esta é a ferramenta adequada e estritamente necessária para manutenção mínima de níveis de bem-estar da população atingida.

A PEAB, inclusive, já previa expressamente o Auxílio Emergencial para pescadores e agricultores familiares, independentemente das condições dos incisos anteriormente citados:

Art. 10 – Nas ações do PRDES direcionadas a pescadores e agricultores familiares, serão garantidas as suas necessidades vitais básicas e a continuidade das suas atividades, por meio:

IV – da **garantia de verba de manutenção, de caráter transitório, até o início da produção e obtenção de renda em local definitivo**, com prazos a serem acordados entre os atingidos por barragens e o empreendedor.



Tal regra específica para pescadores e agricultores familiares não exclui o recebimento de Auxílio Emergencial pelos demais públicos atingidos. O que a norma determina é que, independentemente das características do caso concreto, essas duas categorias profissionais devem receber a “verba de manutenção”.

No caso das demais categorias profissionais e públicos, esse direito ao Auxílio emergencial existirá, de acordo com a norma , na medida em que for necessário para garantia dos demais direitos e objetivos da Lei. Partindo da análise concreta da realidade, é impossível rejeitar que o Auxílio Emergencial é estritamente necessário para atendimento de todos esses comandos normativos plenamente válidos e aplicáveis.

Inclusive, a regra prevista no inciso IV do artigo 5º é similar à previsão da PNAB.

São normas complementares, que estabelecem um microssistema protetivo dos atingidos por barragem, iniciado em Minas Gerais com a PEAB, devendo ser aplicadas em conjunto e de maneira integrada, compreendendo que a norma federal, PNAB, apenas deu maior precisão e conteúdo aos direitos já previstos estadualmente.

A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), instituída pela Lei Federal nº 14.755/2023, estabelece em seu art. 3º, inciso VI, que o auxílio emergencial é um direito das pessoas atingidas, cuja finalidade é garantir os níveis de vida até que famílias e indivíduos atinjam condições pelo menos equivalentes às existentes antes do desastre. Trata-se, assim, de direito pré estabelecido ao Auxílio Emergencial, independentemente da situação fática, como o é no caso da PEAB, mas cujos fatos já esclarecem sua obrigatoriedade no caso concreto.

Ambas as normas, portanto, estabelecem previsão normativa dotada de força cogente, cuja aplicação não pode ser entendida como facultativa ou discricionária por parte do poder público ou dos responsáveis pelos danos.

A natureza jurídica da PEAB e da PNAB, como leis formais, conferem-lhes status vinculante e impositivo, sobretudo em contextos de violação massiva de direitos humanos e degradação ambiental em larga escala, como ocorre nos desastres-criados envolvendo rompimento de barragens. Suas promulgações refletem a resposta do legislativo a um histórico reiterado de rompimentos e ameaças de rompimento de barragens, que resultaram em perdas humanas, degradação da biodiversidade e destruição de bens comuns — especialmente em Minas Gerais, nos casos desencadeados pela empresa ré.

Dessa forma, o pagamento do Auxílio Emergencial previsto na PEAB e na PNAB não trata de uma questão de conveniência administrativa, mas de uma obrigação legal decorrente da vontade soberana do legislador, visando assegurar reparação integral e justiça social às comunidades atingidas.

3.3 DA NATUREZA MITIGATÓRIA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

No contexto de um evento de alta complexidade, como o aqui tratado, com danos que se perpetuam no tempo, se renovam todos os dias e com a ocorrência de novos danos como consequência da ação ou omissão reparatória ou de outros preexistentes oriundos de uma mesma conduta, a mitigação consiste em medidas que buscam reduzir, suavizar ou minimizar efeitos negativos que decorrem do referido evento, sem que isso represente a reparação integral do prejuízo. Os pagamentos de caráter mitigatório têm função preventiva, assistencial ou de contenção de agravamento de danos enquanto se discute ou se implementa a reparação definitiva.

No caso dos danos causados pelo rompimento da barragem pertencente à Ré na Bacia do Paraopeba e Lago de Três Marias, ainda são essenciais a manutenção de medidas mitigatórias, especialmente, quando: I) subsistem danos continuados e supervenientes, II) está presente o dever da reparação integral ambiental ainda sem teto no AJRI e longe de ser alcançado; III) não houve conclusão das principais medidas pactuadas no AJRI; IV) o procedimento de liquidação coletiva dos danos individuais, embora validado pelo TJMG, ainda nem ao menos foi iniciado; e IV) não existem estudos e informações conclusivas sobre a reparação integral; dentre outras diversas situações.

Com intuito de atender essas situações, o auxílio emergencial previsto na PEAB e na PNAB possui natureza jurídica mitigatória, funcionando como medida provisória e assistencial **para garantir a sobrevivência dos atingidos enquanto não se alcança a reparação integral dos danos.**

A quitação do valor total da obrigação de pagar prevista no AJRI (referente ao PTR) não pode ser confundida com a quitação da função legal e social mitigadora do auxílio emergencial às comunidades atingidas, sob pena de se admitir que o simples repasse de recursos financeiros à Entidade Gestora esgota a responsabilidade da empresa com a efetividade da política de reparação pactuada.

O AJRI instituiu, de fato, o Programa de Transferência de Renda como a “solução definitiva” do pagamento emergencial. No entanto, a expressão deve ser interpretada em



conformidade com os objetivos da medida, a realidade social das comunidades atingidas e o princípio da boa-fé objetiva que rege as transações. “Solução definitiva”, neste caso, refere-se claramente à substituição da sistemática anterior do Pagamento Emergencial gerido de forma autocrática pela Vale S.A, anterior ao AJRI, por um modelo com critérios objetivos, estruturados e territorialmente adequados — e não à extinção da necessidade de continuidade do apoio financeiro assistencial, cuja finalidade é assegurar a dignidade mínima dos(as) atingidos(as) até o ateste final de que o território arrasado pela conduta da Ré tenha sido integralmente reparado.

Além disso, o próprio Acordo Judicial, quanto ao pedido de “obrigar a ré a realizar a interrupção, mitigação, recuperação, remediação e reparação integrais dos danos socioambientais e socioeconômicos, causados em todo o território atingido”, formulado na Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, definiu apenas sua extinção parcial com análise de mérito (CPC, art. 487, III, “b”), e não a extinção total do pedido, sobretudo no que se refere às obrigações de mitigação, recuperação e remediação dos danos.

Assim sendo, o auxílio financeiro emergencial, não possui natureza indenizatória, mas sim mitigatória, como já destacado. Essa distinção é fundamental para compreender sua função no contexto do presente feito. O Auxílio Emergencial, seja no formato de Pagamento Emergencial ou Programa de Transferência de Renda, foi concebido como uma medida de mitigação coletiva e assistencial, voltada a garantir condições mínimas de sobrevivência e dignidade para as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Dessa forma, o Auxílio Emergencial, em seu conteúdo assistencial, não substitui, compensa ou interfere nas indenizações devidas diante dos danos individuais ou coletivos.

Assim sendo, o dever de pagamento de auxílio com caráter assistencial, seja ele denominado “Auxílio Emergencial” ou Programa de Transferência de Renda, não pode ser considerado encerrado. **O encerramento ou diminuição do repasse, sem a completa reparação dos danos perpetrados, representa violação grave à própria reparação integral, à função social do próprio acordo judicial e evidencia a necessidade de continuidade, seja do PTR, seja por meio da instituição de novo auxílio emergencial, conforme prevê a legislação.**

A necessidade de mitigação dos danos é necessária à subsistência das populações atingidas, a exemplo de: I) quem pescava, plantava, comercializava, exercia turismo ao redor do rio Paraopeba ou dessas cadeias se beneficiava, e ficou impedido de exercer seu



ofício com segurança (art. 1, IV c/c art. 6º e art. 7º, II da CF) ; II) os atingidos que compram água já que até hoje há suspeita na captação dos rios e afluentes próximos aos rejeitos (afrenta aos art. 225, caput c/c art. 225, §2º e §3º da CF); III) pessoas atingidas que necessitam comprar medicamentos pois já sofrem com os efeitos de piora da saúde, como irritações e coceira na pele ou sofrimento mental devido a desestruturação pessoal/comunitária causada pelo crime ambiental (Art. 2º VII PNAB; Art. 2º V da PEAB); e IV) as pessoas atingidas cujo direito à renda, ao trabalho, ao convívio social e familiar ou ao lazer segue inviabilizado pelos efeitos do rompimento (Art. 2º, III, IV e VI; Art. 2, V, da PEAB).

Essa natureza mitigatória do Auxílio Emergencial também é expressamente reconhecida no próprio Acordo Judicial, quando prevê que os valores pagos por meio do programa não podem, em hipótese alguma, ser deduzidos das indenizações por danos individuais homogêneos ou dos danos coletivos sofridos pelos grupos ou territórios atingidos. **Essa previsão reforça que o Auxílio Emergencial, inclusive em seu formato de PTR é um instrumento de caráter distinto, complementar e temporário, e não um mecanismo de quitação ou substituição de direitos.**

E, a transitoriedade de um suporte financeiro emergencial, é dada, pois, não é de interesse de ninguém que ela se perpetue no tempo, pelo contrário, ela deve durar enquanto não se alcança a reparação de todos os danos.

3.4 DO DEVER DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A interrupção do PTR sem a previsão de novo Auxílio Emergencial imediato às populações atingidas viola direitos fundamentais e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe entre os seus fundamentos, de forma expressa, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III). Portanto, aplicam-se, ao caso em tela, a primazia da dignidade da pessoa humana e os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



3.4.1 Dignidade da pessoa humana e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como mencionado, a Dignidade da Pessoa Humana é um fundamento básico e estruturador da nossa República Federativa, previsto na Constituição Federal, e compromisso de todos os entes federativos e distintos poderes que devem estar aliados na busca por “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, Art. 2º, III). Nesse sentido, qualquer ato que intensifique a situação de vulnerabilidade das pessoas, neste caso, das pessoas atingidas, viola a norma constitucional por frustrar tal objetivo.

A Dignidade da Pessoa Humana está ligada ao direito à vida e a proteção de sua integridade, razão que impõe um conjunto de condições básicas, imprescindíveis à existência humana, como alimentação, moradia, educação, dentre outros direitos correlacionados, em que o Estado está obrigado a garantir e mais do que isso, não violar. Portanto, é considerada um valor supremo, conforme José Afonso da Silva (1998):

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Dado a sua relevância, está inserido não apenas no art. 1º da Constituição Federal, como também em outros artigos que reforçam sua posição estrutural e fundante, como o art. 226, § 7º, que trata da família, base da desta sociedade. Além disso, está presente no art. 227, que cuida da proteção à infância e no art. 230 que trata da proteção das pessoas idosas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca que a realização do ideal de um ser humano livre, liberto do temor e da miséria, depende da criação de condições que permitam o pleno gozo de seus direitos, tanto no âmbito econômico e social quanto no âmbito civil e político. Diante disso, cabe aos Estados assegurar que essas condições sejam efetivamente garantidas, promovendo políticas públicas que reduzam desigualdades e ampliem oportunidades para todos, especialmente para os mais vulneráveis.



Destaca-se ainda a aplicação dessa norma suprema nos casos envolvendo o direito à saúde em contexto de vulnerabilidade. Em se tratando da possibilidade de inexistir Auxílio Emergencial, observa-se uma profunda angústia entre as pessoas atingidas, que relatam danos que vão muito além das perdas materiais. Esses danos refletem diretamente na saúde física e mental das comunidades, resultando no aumento de doenças respiratórias, dermatológicas, problemas gastrointestinais, transtornos psicológicos e até doenças raras sem diagnóstico conclusivo, conforme relatos. As pessoas atingidas têm apontado que o valor do atual Auxílio Emergencial, além de garantir o mínimo de existência, tem sido fundamental no custeio de tratamentos e exames dessas doenças decorrentes do rompimento.

Nesse sentido, os Tribunais têm dado aplicação do direito à saúde em situações de vulnerabilidade, na garantia da Dignidade da Pessoa Humana, e trazendo a responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde à todos mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme a art. 196, da Constituição Federal.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. HOME CARE. PROGRAMA. ENERGIA ELÉTRICA. CUSTEIO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADIMPLENTO IMPERFEITO. **1. A compreensão do bem jurídico "vida" passa, necessariamente, pela conjugação do disposto no artigo 5º, caput, com o artigo 1º, III, da Constituição Federal, porquanto consiste no direito à subsistência adequada, e não apenas no direito a continuar vivo. 2. Os poderes públicos devem promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna. [...].** 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1123699, 00176484520158070018, Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/9/2018, publicado no DJE: 18/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifo nosso).

No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem adotado o conceito de dignidade humana associando-o a outros direitos fundamentais específicos, trazendo as obrigações do Estado em prevenir e reparar, especialmente em situações de violência contra detentos, encarceramento em condições desumanas, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, além da atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres, pessoas com deficiência, populações em deslocamento forçado e indígenas.

Segundo os pesquisadores Siddharta Legale e Eduardo Manuel Val (2017), dois elementos são frequentemente utilizados pela Corte para identificar e definir a violação da Dignidade Humana: **(i) as condições especiais de vulnerabilidade das pessoas afetadas e (ii) o contexto dos fatos que levaram à violação**⁷⁵.

No caso “*Niños de la Calle*” (*Villagrán Morales y otros*) Vs. *Guatemala* (1999), por exemplo, ficou consagrado o voto do jurista Antônio A. Cançado Trindade, Presidente da Corte IDH acerca do direito à vida como integrante do *jus cogens*, isto é, normas que independem das vontades das partes. Essa visão reforça o princípio *pro homine*, segundo o qual deve imperar a norma que maior fornece proteção aos direitos humanos, sendo perfeitamente aplicável ao caso aqui discutido.

Outro ponto de destaque é a necessária atuação do Estado em proteger as populações mais vulneráveis, em especial também aquelas atingidas por desastres criados, como no caso do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho. Ademais, em 2019, foi emitido um **Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) específico ao caso do crime da Vale em Brumadinho**⁷⁶.

O CNDH foi instituído pela Lei nº 12.986/2014 e tem como competência acompanhar processos administrativos e judiciais que estejam, relacionados, direta ou indiretamente, a graves violações de direitos humanos, além de fiscalizar e monitorar as políticas públicas de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação. No relatório em questão, ressalta-se duas medidas que vão ao encontro dos pedidos desta ação, vejamos:

⁷⁵ LEGALE, Siddharta. VAL, Eduardo Manuel. **A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 175-202, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/117>. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁷⁶<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/fevereiro/missao-emergencial-do-cndh-apresenta-relatorio-sobre-rompimento-de-barragem-da-vale>



Direito à renda digna: O Governo Federal deve facilitar a liberação de recursos, preferencialmente não reembolsáveis, do Bolsa Família, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e do seguro-desemprego às pessoas atingidas. Adicionalmente, o Governo Federal deve identificar os atingidos que fazem parte do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) a fim de possibilitar a renegociação e anistia de dívidas rurais.

(...) k. **Auxílio emergencial: que seja implantado imediatamente pagamento mensal emergencial a todas as pessoas atingidas, deslocadas ou não, afetadas em suas atividades produtivas, o qual não possui caráter indenizatório haja vista visar a garantia de subsistência das famílias até o restabelecimento das condições anteriores ao desastre**, estabelecendo os parâmetros de concessão e os valores do mesmo em processo de negociação coletiva com as comissões de atingidos.

Diante da centralidade do princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico nacional e internacional, a execução do Acordo Judicial de Reparação deve observar o princípio *pro homine*, garantindo a interpretação mais favorável às pessoas atingidas. **O Auxílio Emergencial, enquanto mecanismo mitigatório e essencial de suporte financeiro para as pessoas atingidas, não pode ser encerrado antes da plena execução das medidas reparatórias previstas no Acordo e no processo judicial, muito menos antes da reparação integral das comunidades atingidas**, sob pena de agravar desigualdades e desamparar aqueles que ainda dependem desse suporte para garantir sua subsistência. A

Além disso, garantir uma forma de Auxílio Emergencial, seja a pela manutenção do PTR ou através de medida semelhante, como a determinação do pagamento de um novo mecanismo é seguir uma recomendação considerada necessária pelo CNDH.



3.4.2 Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos Humanos e empresas

Outros princípios relevantes, que devem direcionar a atuação das instituições públicas e privadas no caso do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, é o ***Guiding Principles on Business and Human Rights***⁷⁷ que foi traduzido pelo Governo Brasileiro, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2019, como **Cartilha de Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**⁷⁸.

Estes princípios são basilares na orientação do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para a atuação dos Estados e empresas na defesa dos direitos humanos e estão estruturados em três pilares - **proteger, respeitar e reparar**: (i) o dever do Estado de proteger contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros, incluindo empresas; (ii) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e (iii) o acesso das vítimas a recursos judiciais e não-judiciais para remediar e reparar violações.

Apesar de não atuarem diretamente como norma jurídica, vinculando a atuação dos Estados, os Princípios Orientadores das Nações Unidas oferecem uma recomendação aos Estados e empresas que integram a organização e que, portanto, coadunam com os seus princípios basilares, indicando não apenas o que deve ser feito para a garantia dos direitos humanos, como também como atingir esse objetivo.

De acordo com os Princípios Orientadores da ONU, a efetiva garantia de direitos humanos por parte do Estado inclui não somente a adoção de medidas de prevenção à violação desses direitos, mas também a criação de mecanismos eficazes de investigação, punição e de acesso à reparação para os casos em que essas violações ocorram em seu território, sejam eles judiciais ou não. Como mecanismos estatais judiciais de garantia de direitos humanos, o documento destaca a necessidade dos Estados de facilitação de acesso à justiça, retirando obstáculos jurídicos que possam impedir a reparação efetiva e justa, como é o caso de garantir uma representação jurídica adequada, balancear os custos para a apresentação de denúncias, entre outras sugestões.

⁷⁷Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf.

Acesso em 28 abr. 2025.

⁷⁸ Disponível em:

https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em 28 abr. 2025.



Utópico seria pensar que todas as empresas violadoras de direitos humanos agiriam de modo colaborativo, disponibilizando mecanismos eficazes para a reparação. Por isso, necessário também se faz a atuação do Estado em seu modo 'investigação' e 'punição', garantindo o mínimo de equilíbrio para que as vítimas possam ser devidamente reparadas.

Seis anos após o rompimento das barragens da Vale na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, o cenário é de uma distância quimérica para que as pessoas atingidas sejam efetivamente reparadas por todos os danos sofridos. **Como já demonstrado, as pessoas atingidas ainda dependem de pagamento de auxílio emergencial para garantir o mínimo existencial**, sobretudo para mitigação diante da decorrência também de danos relacionados à pesca, à agricultura, ao comércio e ao turismo, que movimentavam a economia das comunidades de forma substancial.

3.5 DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL

No contexto já demonstrado de vulnerabilidade das comunidades atingidas, resta evidente que a ausência de medidas mitigatórias que minimizem os efeitos drásticos do rompimento até à reparação integral trará novos danos às comunidades atingidas.

O elevado risco de aumento dos níveis de insegurança alimentar em ambiente de economia local estagnada, problemas no uso do solo e impossibilidade de acesso ao rio Paraopeba e danos supervenientes e contínuos com múltiplas causalidades imediatas - e mediatas o próprio rompimento -, dentre elas as próprias intervenções da reparação, se somam com o conseqüente agravamento dos casos de adoecimento mental, físico, aprofundamento dos casos de dependência química e dos fluxos migratórios e índices de violência nessas regiões. Até o momento de corte do atual auxílio emergencial em vigor, o PTR cumpria a função de prevenir a ocorrência de novos danos que certamente ocorreriam.

Estudos demonstram inclusive que, em contextos de desastres socioambientais, há um aumento nos casos de violência contra a mulher. A Fundação Getulio Vargas (FGV) identificou que mulheres atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão enfrentaram um aumento na violência doméstica, devido à perda de renda e ao estresse



pós-traumático⁷⁹. Além disso, relatório da Fiocruz destaca que desastres ambientais amplificam desigualdades de gênero, tornando as mulheres mais suscetíveis a diversas formas de violência⁸⁰. A ausência de reparação e auxílio emergencial para uma mitigação que previna essas situações agrava o problema. Sem recursos financeiros, muitas mulheres permanecerão em ambientes abusivos por dependência econômica, tornando-se, agora, ainda mais expostas a situações de violência.

Tradicionalmente vinculado à proteção do meio ambiente natural, o princípio da precaução do direito ambiental deve ser ampliado para abarcar danos sociais derivados de desastres ambientais, como o conflito social, o acirramento das desigualdades e a desestabilização de comunidades.

O Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁸¹ (1992 – Rio-92), da qual o Brasil é signatário e também confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça preconiza:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução será amplamente aplicado. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser usada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A degradação ambiental, por sua vez, frequentemente desencadeia processos de desorganização social, atingindo direitos como saúde, moradia, alimentação, trabalho e identidade cultural. Nesse contexto, é mister a leitura de que “o princípio da precaução visa proteger não apenas os sistemas ecológicos, mas as bases sociais que deles dependem” (LEITE, 2011)⁸². Isso porque, **“os riscos que ensejam a aplicação do princípio da precaução não se limitam à fauna ou flora, abrangendo também a estabilidade social e econômica das populações”** (BENJAMIN, 2001)⁸³.

⁷⁹ Fundação Getúlio Vargas. *A Violência Doméstica contra as Mulheres Atingidas pelo Rompimento da Barragem de Fundão*. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/73e6ce23-29ac-4719-a8f3-6b970e791c7d>

⁸⁰ Fundação Oswaldo Cruz. *Violências sexual e doméstica em situações de catástrofes e desastres ambientais*. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/violencias-sexual-e-domestica-em-situacoes-de-catastrofes-e-desastres-ambientais/>

⁸¹ Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em 26 abr. 25.

⁸² LEITE, José Rubens Morato. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

⁸³ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Princípio da precaução: o novo paradigma da responsabilidade civil ambiental. In: MIRRA, Álvaro Luiz Valery (org.). *Direito ambiental: questões fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



Esse reconhecimento também está presente no Relatório Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente⁸⁴, publicado em 2018 pelas Nações Unidas, ao estabelecer no conjunto de seus princípios que a degradação ambiental ameaça direitos humanos fundamentais e que devem ser aplicadas medidas preventivas não apenas para proteger o meio ambiente, mas também para impedir o agravamento de desigualdades sociais e violações de direitos coletivos.

Assim sendo, resta evidente que a implementação de novo auxílio financeiro emergencial para mitigar os danos que serão causados com o corte do Programa de Transferência de Renda é medida que atende ao princípio da precaução ambiental.

3.6 DA OBRIGAÇÃO DA VALE S.A. EM ASSEGURAR O AUXÍLIO EMERGENCIAL NO ORDENAMENTO VIGENTE

Era pra todo mundo aqui receber o PTR integral e por tempo indeterminado porque a poluição não acabou e não vai acabar agora e ela vai continuar avançando. Ela [Vale] faz uma propaganda bonita que tá reparando, mas essa reparação não tá acontecendo. Tem muita gente no município que já está doente, que está adoecendo, que vão adoecer, por causa dos metais pesados no sangue. As águas estão contaminadas, o solo contaminado, o ar.

Atingido de Brumadinho

3.6.1 Da Responsabilidade Civil Objetiva da Vale pelo rompimento da barragem

A responsabilidade da Vale S.A. pelos danos causados pelo rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão é objetiva, solidária, imprescritível e de natureza continuada, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência consolidada.

Nos termos do art. 225, § 3º da Constituição Federal, *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar*

⁸⁴ United Nations - General Assembly, Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, United Nations, 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/42/pdf/g1801742.pdf>. Acesso em 26 abr. 25.



os danos causados". O mesmo comando é reproduzido no art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

A responsabilidade objetiva decorre da adoção da teoria do risco integral, que prescinde da prova de culpa e impõe à empresa causadora do dano o dever de indenizar ou reparar os prejuízos decorrentes de sua atividade, ainda que regular.

Ademais, a responsabilidade civil também alcança os danos materiais e morais coletivos, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o art. 1º da Lei n. 7.347/85, a lei de Ação Civil Pública.

No caso concreto, é incontroverso que a Vale S.A explorava a barragem cuja ruptura provocou a morte de centenas de pessoas, a contaminação de solos, rios e aquíferos, a destruição de comunidades e a perda de meios de vida de centenas de milhares de pessoas. **Essa situação enseja não apenas a reparação dos danos ambientais e patrimoniais, mas também a implantação de medidas mitigatórias/compensatórias, como o pagamento de auxílio emergencial.**

De um ponto de vista do direito material, a empresa é condenada por decisão da qual não cabe mais recursos. Logo, quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, não há espaço para discussão, pois está sob o manto da coisa julgada. Diante da inexistência de controvérsia quanto à responsabilidade da empresa Vale S/A pelos danos causados em decorrência do rompimento das barragens, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, condenando a ré a reparar todos os danos decorrentes do evento, nos seguintes termos:

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A **REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO**. (Decisão proferida na audiência de 09/07/2019 - p. 58-59) [destacamos].

A jurisprudência é clara no reconhecimento da obrigação de reparar danos socioambientais:

A obrigação de indenizar decorre da existência do dano, sendo prescindível a discussão acerca da existência de culpa, porquanto, em se tratando de dano ambiental, prevalece a responsabilidade objetiva, fundada no risco integral." (TJMG, Apelação Cível 1.0145.07.450924-4/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. 03/06/2014)



Leciona CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO:

Nos desastres ambientais com repercussão coletiva e permanente, como é o caso de rompimentos de barragens, é imprescritível a obrigação de reparar e permanente o dever de compensação **enquanto persistirem os efeitos danosos.**" (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021) (Grifos nossos)

A responsabilidade da Vale não pode ser desonerada apenas pela assinatura do AJRI - que inclusive não vem sendo devidamente cumprido - ela deve existir enquanto persistirem os danos, em especial os que vulnerabilizam as comunidades atingidas. Cabe-lhe, pois, manter o pagamento do auxílio financeiro enquanto não forem plenamente restauradas as condições de vida anteriores ao desastre, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 14.755/2023.

3.6.2 Do Princípio do Poluidor-Pagador

O ordenamento jurídico brasileiro positivou uma série de normas que visam a máxima proteção e reparação integral de danos ao meio ambiente natural e à população que dele depende para sobreviver. Esta é a regra geral que consubstancia todo o sistema legislativo e jurisprudencial de proteção do direito das pessoas ao meio ambiente equilibrado.

Uma das principais questões enfrentadas para sua efetiva concretização seria, logicamente, o custeio das medidas preventivas e reparatórias necessárias para proteção e recuperação do meio ambiente.

A solução, absolutamente condizente com as normas expostas acima sobre a responsabilidade objetiva das atividades econômicas, se expressa no princípio do poluidor-pagador. É o que preconiza o Princípio nº 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, subscrita em junho de 1992 no bojo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco 92),

As autoridades nacionais devem procurar promover a **internalização dos custos ambientais** e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual **o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais**" (Grifos nossos).

Trata-se, não somente de comando normativo destinado às empresas responsáveis pela poluição do meio ambiente, mas, também, ao Estado, inclusive o Poder Judiciário, no



sentido de adotar as medidas necessárias para que a distribuição do ônus das atividades econômicas recaia sobre aqueles entes que com elas obtêm lucro.

Este é o princípio que determina, por exemplo, a ação legislativa do Estado ao, por exemplo, estabelecer a obrigação de que os produtores de resíduos sólidos sejam responsabilizados pelo seu gerenciamento; de que as indústrias tratam seus descartes líquidos antes que retornem ao meio ambiente; ou de que os empreendedores arquem com o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras.

A norma em questão, por um lado, orienta a obrigação do potencial poluidor em adotar todas as medidas necessárias e as melhores condutas e tecnologias para a máxima proteção ambiental e, **por outro lado, delimita a responsabilidade em arcar com todos os custos à reparação da efetiva ação poluidora, seja sobre o meio ambiente ou seja sobre a população** que mantém relações de produção, modos de vida e saúde com este ambiente poluído.

Verifica-se que seu objetivo primordial é evitar, por exemplo, que a empresa, no desenvolvimento de suas atividades que geram poluição, privatizem o lucro e socializem os danos, bem como, que recaia sobre a sociedade os ônus financeiros decorrentes de atividades poluidoras. Simplesmente, determina que os entes que realizam atividade econômica e com ela obtêm lucro, possuem as condições e o dever de arcar com as externalidades necessárias.

Não parece possível negar, qualquer que seja a parte, que o Auxílio Emergencial é uma externalidade necessária dos fatos causados pela ação da Vale S.A. É indubitável que a população atingida não está em condições de ter verbas de caráter mitigatório como o Auxílio encerrado, vez que não houve retomada das estruturas econômicas ou da possibilidade do uso do rio Paraopeba e do Lago de Três Marias.

Se esta alegação é verdade, como de fato é. E, sendo o direito à vida e sobrevivência da população atingida suficiente para que nenhum poder público se omita em protegê-lo, a única questão nesta ação judicial reside em definir quem deve custear a manutenção do Auxílio Emergencial. **A responsabilidade objetiva da Vale S.A e o princípio do poluidor-pagador parecem responder com clareza a essa questão, sob pena de fazer, novamente, com que o Estado e a sociedade arquem com mais um desastre-crime decorrente da ação da Vale S.A em Minas Gerais.**

É exatamente neste quesito que o princípio se independiza da reparação civil e toma seu conteúdo por completo. Enquanto a regra de reparação civil objetiva determina a reparação integral dos danos, o princípio do poluidor pagador obriga que os custos



integrais desta reparação recaiam sobre o agente poluidor, evitando que os ônus sejam assumidos pelo Estado ou pela sociedade ou que, pior ainda, os danos simplesmente deixem de ser reparados ou mitigados.

3.6.3 Da obrigação de custear as políticas estadual e nacional de direitos das populações atingidas por barragens

O princípio do poluidor pagador, aplicado às diversas normas exemplificativamente demonstradas acima, também foi plenamente inserido nas normas que criam, em Minas Gerais, o microsistema de proteção e direitos das populações atingidas por barragens.

É o que se extrai diretamente da leitura da Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab (Lei 23.795/2021) de Minas Gerais.

Art. 8º – O PRDES visa à efetiva implementação das ações nele especificadas.

Parágrafo único – O empreendedor é responsável pela elaboração, gestão e execução do PRDES, assegurada, nos termos do § 2º do art. 6º, a ampla publicidade e a participação dos atingidos por barragens nas etapas de elaboração, implementação e avaliação

Art. 11 – **Os recursos destinados ao financiamento do PRDES serão de responsabilidade do empreendedor.**

O Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES nada mais é do que o instrumento de efetivação de todos os direitos e diretrizes previstos na Peab, inclusive aqueles que determinam, como já exposto nesta peça, a existência de Auxílio Emergencial à população atingida, como medida mitigatória. É o que se observa da leitura do artigo 6º da Lei Mineira:

Art. 6º – O PRDES constitui um instrumento da Peab e abrange as ações previstas, os prazos e os custos estimados, bem como os mecanismos para o amplo acompanhamento e para o monitoramento social, necessários para a reparação integral de impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens.

Nesse sentido, pela simples leitura dos artigos colacionados, se percebe que a norma mineira, plenamente aplicável ao caso concreto desde antes da assinatura do AJRI, determina que o empreendedor realize o custeio de todas as medidas que visam a reparação integral dos danos. A reparação integral preconizada na norma, na



legislação brasileira e internacional também assegura e só pode ser realizada com a determinação de Auxílio Emergencial.

Como microssistema que é, a previsão da norma federal segue a lógica estabelecida pela legislação estadual. A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), além de prever expressamente, em todos os casos, Auxílio Emergencial a toda a população atingida, também estabelece seu custeio pelo empreendedor, no caso, a Vale S.A;

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um PDPAB, a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

Art. 9º **A implementação do PDPAB far-se-á a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º desta Lei.**

Como se pode observar, todos os direitos regulados pela PNAB, inclusive o de manutenção de Auxílio Emergencial até a retomada das condições de vida, devem ser garantidos às expensas do empreendedor, dada a natureza de sua responsabilidade.

3.6.4 Da responsabilidade decorrente dos atrasos na reparação integral e descumprimentos de obrigações da Vale S.A

Como bem demonstrado no pedido de tutela de urgência e nos fatos desta petição, a Vale S.A sistematicamente descumpre, atrasa ou realiza de forma ineficaz suas obrigações perante a reparação integral de danos socioeconômicos e socioambientais. É, portanto, a principal responsável pelo fato de que as famílias e indivíduos atingidos não tenham alcançado as “condições pelo menos equivalentes às precedentes”, fator que permitiria a não concessão de Auxílio Emergencial.

Acredita-se que a exposição dos fatos não deixa dúvidas sobre a conduta da Ré que deixa de cumprir suas obrigações perante a retomada dos serviços públicos (Anexos 1.3 e 1.4 do AJRI), a reparação e compensação socioambiental, conjuntamente com a descontaminação do meio natural onde vivem as pessoas atingidas (Anexos II.1 e II.2 do AJRI), os Estudos de Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), a reparação de danos individuais através do programa de negociação e da cooperação em ação judicial, seus programas voluntários de reparação e perante as medidas emergenciais como a distribuição de água para consumo humano, alimentação animal, caixas d'água e o Pagamento Emergencial.



Decorre, portanto, da ação da própria empresa que até hoje não tenham sido retomadas as condições de vida e de sustento da população, sendo ela a causadora do dano relativo à continuidade dos efeitos prejudiciais causados pelo rompimento de suas barragens e da existência de danos supervenientes. É a sua conduta que torna necessária a determinação de novo Auxílio Emergencial.

Destaca-se que a retomada das condições de vida, nesse sentido, embora amparada no conjunto de medidas determinadas ou a serem determinadas para a reparação integral, depende sobremaneira da reparação dos danos socioambientais decorrentes do rompimento. Isso porque, parte substancial dos danos vivenciados pela população atingida tem como fato causador a contaminação das águas, solo e ar pelos rejeitos lançados no rio Paraopeba pela Vale S.A e que também contaminaram a represa de Três Marias. Quer dizer, a partir da contaminação ambiental se deu a completa interrupção de cadeias econômicas e circuitos sociais relacionados à pesca, agricultura, turismo e comércio, atingindo, em consequência, todos os aspectos econômicos, culturais e sociais das comunidades atingidas.

Todavia, conforme se apontou nestes autos, a empresa falha reiteradamente em realizar ações básicas como atendimento de requisitos para aprovação dos planos e medidas de recuperação socioambiental, a dragagem célere de rejeitos tóxicos do leito do rio Paraopeba, que ressurgem nas enchentes e se espalham até a represa de Três Marias, a descontaminação do meio natural, entre outras medidas. Este é o principal fator que faz com que os danos sigam continuados e supervenientes, impedindo a retomada dos modos de vida, produção e alimentação.

Surpreendentemente, enquanto mantém o meio absolutamente contaminado, a empresa falha até em fornecer água potável em quantidade e qualidade, conforme determinado pela justiça mineira, fazendo com que as pessoas utilizem água contaminada para dessedentação e produção de alimentos, levando a mais contaminação, adoecimento físico, impossibilidade de trabalho e aumento de despesas com gastos médios.

Conforme bem demonstrado, a Ré é incapaz de oferecer uma alternativa de, ao menos, tratamento e atendimento de demandas decorrentes dos danos causados pela Vale S.A, como seria o caso da implementação das medidas de fortalecimento do serviço público (Anexos 1.3 e 1.4 do AJRI).

Além de tudo isso, a empresa se nega a realizar as negociações para indenização individual de forma cooperativa, atuando também nas esferas judiciais para reduzir, ao máximo, as possibilidades de reparação dos indivíduos atingidos. Ressalta-se que a



empresa chegou, até mesmo, a cancelar seu programa de indenizações 03 (três) anos após o rompimento, sob a absurda alegação unilateral de prescrição do direito de ação.

Percebe-se, assim, que a Vale S.A atua em múltiplos flancos para impedir ou retardar a reparação coletiva e individual, visando apenas ao lucro e mantendo a população atingida sem qualquer alternativa. **O coroamento dessa ação parece ser a negativa do mínimo existencial, da única medida efetivamente implementada, sem o estabelecimento de novo Auxílio Emergencial.**

Apenas a título de exemplo, a Vale já recorreu sobre os Estudos de Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE e a fonte de custeio das ATI's (Proc. n.º 1.0000.23.081018-6/003), a inversão do ônus da prova (Proc n.º 1.0000.23.081018-6/002) e até mesmo o pedido de suspensão dos processos individuais em curso (Proc n.º 1.0000.23.081018-6/005), no seio do processo de liquidação coletiva em andamento (Proc. n.º 5052244-03.2023.8.13.0024). **É notório seu engajamento em protelar a devida reparação, do mesmo modo que está agindo em relação a este importante pleito das populações atingidas pelo rompimento em Brumadinho.**

Diante de tantos descumprimentos por parte da Vale S.A, é absolutamente inimaginável a inexistência de Auxílio Emergencial o que traria prejuízos alarmantes ao território, além de afrontar claramente a legislação vigente e os direitos humanos. **Sendo a principal responsável pela ausência de reparação integral, a poluidora-pagadora responsável objetivamente por todos os danos, e empreendedora nos termos da PNAB e da PEAB, é dever da Vale S.A arcar com a garantia de Auxílio Emergencial**

A ação da empresa Ré inviabilizou completamente o cumprimento do objetivo do processo de reparação com relação ao Auxílio Emergencial, qual seja, que a efetiva ação dos responsáveis assegure a rápida retomada das condições prévias das famílias e indivíduos, tornando o suporte desnecessário. É, portanto, de sua responsabilidade assegurar os valores necessários para que haja um novo Auxílio Emergencial até a conclusão da reparação e seu consequente encerramento.

A responsabilização da Vale S.A pelo custeio do Auxílio Emergencial é a concretização das normas que protegem o meio ambiente e as pessoas atingidas pelos danos a ele causados. Isso porque, decorre da sua ação e omissão a inexistência de reparação dos danos, bem como sua continuidade e o surgimento de danos supervenientes. Trata-se, inclusive, como bem exarado na douta decisão liminar, de mecanismo necessário para que a empresa passe a realmente se empenhar na reparação



socioambiental e socioeconômica já que, até hoje, a protelação e redução de suas medidas lhe confere ainda mais lucro.

3.7 DA FORMA JURIDICAMENTE ADEQUADA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO AUXÍLIO EMERGENCIAL

3.7.1 Do período de pagamento do auxílio emergencial

Finalização da reparação socioambiental deve ser o termo final para encerramento do auxílio financeiro emergencial.

Com base no artigo 3º, inciso VI da Lei 14.755/2023, torna-se necessário compreender a expressão “condições precedentes” a fim de conferir densidade normativa à cláusula presente na lei. Tais condições precedentes referem-se ao estado de coisas anterior ao evento causador das violações que ensejaram a aplicação da legislação referente ao tema, qual seja, o rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV-A, pertencentes à mineradora Vale S.A. A partir desse marco, a vida das populações de Brumadinho e dos 26 (vinte e seis) municípios que integram a Bacia do Paraopeba e a Lago de Três Marias sofreu transformações abruptas e profundas.

Além das perdas físicas e humanas inestimáveis, a presença de rejeitos e contaminação da Bacia do Paraopeba e do Lago de Três Marias é um grande vetor das violações contínuas a diversos direitos em toda a extensão da área atingida. Logo, **as condições precedentes dizem respeito a uma situação de normalidade ecológica e social: a presença de uma bacia hidrográfica livre de rejeitos, com ecossistemas preservados e usos sociais e tradicionais da água pelas populações assegurados.**

Neste aspecto, as águas voltarem a ter vida - expressão recorrente entre as comunidades atingidas — é um dos principais desejos. Neste ponto, a relação dessas populações com o rio e Paraopeba o lago de Três Marias constitui um elemento central da identidade, da espiritualidade e da subsistência dessas. No livro *Após a Lama, o Rio*⁸⁵,

⁸⁵ Disponível em: https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Apos-a-lama-o-rio_ebook.pdf. Acesso em 25 abr. 2025.



pessoas atingidas das Regiões 4 e 5, expressam como era a vida antes do rompimento, parte do texto *Queremos ver as águas voltarem a respirar*:

Nas águas, depositamos todos nossos sonhos.” “Antes do rompimento da barragem, aqui era muito rico de fauna e flora, tinha pato selvagem, arara, tucano, lobo-guará, tinha até onça. Tinha as garças rosas, que migravam em certa época do ano, mas hoje não vêm mais. Tinha siriema, capivara. A vista da janela, com o rio ao fundo, era motivo de alegria. O rio era vida, a represa era uma mãe, de onde nós tirávamos a alegria e o sustento, mas, depois do desastre-crime, sumiu tudo, só restou a solidão.”

Só as indenizações não vão trazer de volta a vida da natureza da Bacia, e nós precisamos recuperar a dignidade das comunidades. Nós queremos voltar a ver as águas como antes. É para os nossos netos.⁸⁶

Atingidos das Comissões das Regiões 4 e 5

Estes testemunhos traduzem que as consequências do rompimento sobre a vida das comunidades, **revelando que a mitigação, central para a manutenção da vida, só pode ser encerrada mediante a recomposição dos meios de obtenção de renda, do ambiente saudável, modos de vida tradicionais e da relação simbólica e concreta com o rio e o lago.**

A própria empresa Ré, em seu Relatório Integrado 2024 (p. 104)⁸⁷, assume como um de seus desafios “*Cumprir compromissos assumidos e acordos assinados (retomar o uso da água do Rio Paraopeba, manejo e disposição do rejeito).*”

Neste sentido, a jurisprudência brasileira e o direito internacional vêm reconhecendo a conexão intrínseca entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como destaca o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, essa relação é natural, uma vez que ambos visam garantir o bem maior: a vida em sua plenitude.⁸⁸ Já o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado reforça que o direito ao meio ambiente não se limita à proteção da vida enquanto direito fundamental de primeira dimensão, mas inclui a qualidade da vida, interligando-se ao direito à saúde e à dignidade humana.⁸⁹

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado o caráter de direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ VALE. Relato Integrado 2024. Rio de Janeiro: VALE, 2025. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/bb516353-43d4-e305-c4eb-d82d1ebc89a3?origin=1>. Acesso em: 23 abril 2025.

⁸⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1993.

⁸⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.



Federal), impondo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo e restaurá-lo, a exemplo do Recurso Extraordinário (RE) 654833, com repercussão geral (Tema 999):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. **4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.** 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, tem firmado entendimento no sentido de que a indenização pecuniária é medida secundária e complementar diante da obrigação primária de recomposição do meio ambiente degradado, conforme jurisprudência consolidada em casos de dano ambiental coletivo.

Neste particular, o acórdão objurgado se encontra em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto ao ponto, segundo o qual, **a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações supracitadas, porquanto a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparado, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, seja pela privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição,** assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos



ilegalmente auferidos, conforme bem pontuado no decisum monocrático modificado. (AREsp n. 1.677.537/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.)

E, superadas essas questões, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que:

A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração) [...] **A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem**, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos" (REsp n. 1.180.078/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 28/2/2012).

Tal compreensão é reforçada também por análise jurídica constante da Nota Técnica Finalística nº 05/2025⁹⁰, elaborada pela Gerência Jurídica da Assessoria Técnica Independente NACAB, que afirma a **natureza acessória** de medidas mitigatórias — como o Programa de Transferência de Renda (PTR) — em relação ao direito principal à reparação integral. A referida nota técnica destaca que tais medidas devem subsistir enquanto não houver satisfação plena dos danos, haja vista que a reparação integral não se encerra com o Acordo Judicial. Ora, o próprio Acordo excluiu, no bojo do seu objeto, os danos individuais homogêneos e supervenientes - evidenciando, por si só, que ainda há direito principal pendente de reparação.

Dessa constatação decorre, de forma inequívoca, que enquanto houver direito principal a ser satisfeito — o que, pelos fatos aqui expostos, pela limitação do Acordo Judicial e, sobretudo, pela escuta do grito sufocado das pessoas atingidas, revela-se inegável —, subsiste a obrigação da empresa-ré de assegurar a continuidade das medidas acessórias como condição mínima para a preservação da vida e da dignidade daqueles e daquelas que jamais escolheram carregar o peso de,

⁹⁰ Nota Técnica Finalística nº 05/2025 – Gerência Jurídica da Assessoria Técnica Independente NACAB, de 14 de abril de 2025. Trecho citado: “a verba emergencial mitigatória tem natureza de obrigação acessória e deve seguir a sorte do direito principal à reparação integral”. Disponível em: [Nota-tecnica-PTR-versao-Final-assinado-assinado-1.pdf](#).



pelo adjetivo “atingidos”, serem caracterizados.

Portanto, a **realização integral da recuperação socioambiental, verificada a partir de perícias confiáveis e independentes da poluidora, se coloca** como condição que efetivamente garante as condições ao menos equivalentes às anteriores, mesmo sabendo que algumas alterações ambientais decorrentes do rompimento não retornarão ao seu estado natural.

Diante desse cenário, a recuperação socioambiental, que está nitidamente muito distante de qualquer marco de conclusão, é condição basilar e necessária dentro do próprio marco conclusivo da reparação, que outrora cabe ser aqui apontado, que são:

- 1) As comunidades atingidas forem plenamente reparadas (material e imaterialmente);**
- 2) O meio ambiente seja efetivamente recuperado na bacia do Paraopeba e Represa Três Marias;**
- 3) Haver validação social, técnica e institucional de que a reparação foi cumprida.**

Esse marco conclusivo da reparação é fundamental para não reduzir a reparação ao aspecto pecuniário, como quer fazer a empresa ré. Não menos, esses marcos conclusivos estão alicerçados na Resolução da Assembleia Geral da ONU 60/147⁹¹, de 2005, que apresenta os Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário.:

IX. REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO

18. Em conformidade com o direito interno e o direito internacional, e tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário devem, conforme apropriado e de forma proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, obter uma reparação plena e efetiva, conforme estipulado nos princípios 19 a 23, nomeadamente sob as seguintes formas: **restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.**

⁹¹ Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em 23 abr. 2025.



19. A **restituição** deve, sempre que possível, **restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos** ou das violações graves de direito internacional humanitário. A restituição compreende, conforme apropriado: restabelecimento da liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, regresso ao respetivo local de residência, reintegração no emprego e devolução de bens.

20. A **indenização** deve ser garantida, de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, para qualquer dano economicamente avaliável resultante de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, nomeadamente: a) Danos físicos ou mentais; b) Oportunidades perdidas, incluindo nos domínios do emprego, da educação e dos benefícios sociais; c) Prejuízos materiais e lucros cessantes, incluindo potenciais lucros cessantes; d) Danos morais; e) Despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços psicológicos e sociais.

21. A **reabilitação** deve compreender a assistência médica e psicológica, bem como os serviços jurídicos e sociais.

22. A **satisfação** deve compreender, sendo caso disso, todas ou algumas das seguintes medidas: a) Medidas eficazes com vista à cessação de violações contínuas; b) Verificação dos factos e revelação pública da verdade na medida em que tal revelação não cause danos adicionais nem ameace a segurança e os interesses da vítima, dos familiares da vítima, de testemunhas ou de pessoas que tenham tido alguma intervenção para auxiliar a vítima ou impedir a ocorrência de novas violações; c) Busca do paradeiro de pessoas desaparecidas, da identidade de crianças raptadas e do corpo de pessoas assassinadas, e assistência na recuperação, identificação e reinumeração dos cadáveres em conformidade com os desejos expressos ou presumidos das vítimas, ou as práticas culturais das suas famílias e comunidades; d) Declaração oficial ou decisão judicial que restabeleça a dignidade, a reputação e os direitos da vítima e de pessoas estreitamente ligadas à vítima; e) Desculpa pública, incluindo o reconhecimento dos factos e a aceitação de responsabilidades; f) Sanções judiciais e administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações; g) Comemorações e homenagens às vítimas; h) Inclusão de informações exatas sobre as violações ocorridas na formação incidente sobre as normas internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário e nos materiais didáticos para todos os níveis de ensino;

23. As **garantias de não repetição** devem incluir, sendo caso disso, todas ou algumas das seguintes medidas, as quais contribuirão também para a prevenção: a) Garantia de um controlo efetivo das forças militares e de segurança pelas autoridades civis; b) Garantia de que todos os procedimentos civis e militares observam as normas internacionais relativas às garantias processuais, à equidade e à imparcialidade; c) Reforço da independência do poder judicial; d) Proteção dos profissionais das áreas da justiça, da medicina e dos serviços de saúde, dos profissionais da comunicação social e outras profissões conexas, e dos defensores de direitos humanos; e) Prestação, a título prioritário e de forma continuada, de educação em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário a todos os sectores da sociedade e de formação nessas áreas aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como às forças militares e de segurança; f) Promoção da observância de códigos de conduta e normas éticas, em particular normas internacionais, por parte dos funcionários públicos, incluindo funcionários responsáveis



pela aplicação da lei e pessoal da administração penitenciária, meios de comunicação social, serviços médicos, psicológicos e sociais e pessoal militar, bem como por parte das empresas comerciais; g) Promoção de mecanismos para a prevenção e monitorização de conflitos sociais e sua resolução; h) Revisão e alteração de leis que favoreçam ou permitam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário.

Esses mesmos princípios também estão presentes no Marco de Sendai,⁹² adotado pela ONU em 2015 para orientar os países na redução de riscos e impactos de desastres, especialmente aqueles que atingem vidas humanas, economias e o meio ambiente.

Cabe dizer que, **o cumprimento da recuperação socioambiental é importante não apenas para que as pessoas atingidas voltem a ter condições concretas de trabalho, renda, saúde, lazer e convívio social, como é importante para a sociedade como um todo.** Há um interesse público e notório que aconteça. Isso porque, do levantamento de casos semelhantes, estes têm se reduzido ao pagamento de indenizações baixas e na falta de recuperação ambiental, permanecendo a comunidade e a sociedade com o ônus da exploração desmedida de bens comuns do povo para lucros bilionários de alguns.

Abaixo apresentamos uma tabela constando casos análogos em que o ponto central da falta de conclusão da reparação integral é a não recuperação ambiental:

Caso	Local	Empresa Responsável	Tipo de Dano	Medidas Adotadas	Situação da Recuperação Ambiental	Observações
------	-------	---------------------	--------------	------------------	-----------------------------------	-------------

⁹² UNITED NATIONS, Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030
<https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>



Mariana (2015)	Rio Doce – MG/ES	Samarco (Vale/BHP Billiton)	Rompimento de barragem	Indenizações individuais e criação da Fundação Renova	Parcial e criticada por falta de efetividade e participação	MPF apontam ausência de plena recuperação ambiental mesmo após quase 10 anos. ⁹³ Uma série de problemas levou à abertura do processo de Repactuação, com homologação de novo acordo em novembro de 2024.
Piquiá de Baixo	Açailândia – MA	Companhia Siderúrgica do Pecém / VALE	Poluição atmosférica contaminação do solo	Realocação parcial da comunidade	Sem plano integral de recuperação da área contaminada	Relatos de doenças respiratórias persistem; ausência de responsabilização efetiva.
Delta do Níger	Nigéria	Shell	Poluição por petróleo (vazamentos crônicos)	Indenizações esparsas e superficiais	Recuperação ambiental quase inexistente	ONU denuncia falta de ação efetiva e reparação às comunidades locais, mesmo após décadas. ⁹⁴
Baía de Minamata	Japão	Chisso Corporation	Contaminação por mercúrio	Indenização reconhecimento da doença de Minamata	Décadas para restabelecimento parcial do ecossistema	Caso clássico de reconhecimento tardio e negligência ambiental histórica.

⁹³ Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/pg38_folder_nov2019.pdf e

https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/pr-mg-00023462_2021.pdf

⁹⁴ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). Environmental Assessment of Ogoniland. Nairobi: United Nations, 2011. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/environmental-assessment-ogoniland>. Acesso em: 22 abr. 2025.



Por outro lado, ações e decisões no processo de reparação devem se orientar em direção às gerações futuras, **cujo propósito é a de não repetição de casos semelhantes de grande impacto**. O ambiente é um direito intergeracional, já que as presentes gerações não podem deixar para as futuras uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas. O poluidor/pagador é relevante, mas deve haver a recuperação ambiental (obrigação de fazer), só assim poderá se falar em retorno às condições precedentes e reparação integral de fato. Esse parâmetro contribui para a não repetição e que a empresa não siga lucrando em cima da perda humanas e socioambientais, bens comuns da humanidade, sem a devida reparação.

Dado a relevância do aspecto socioambiental, este deve ser um marco mínimo para avaliar o eventual encerramento do Auxílio Emergencial. **Sendo necessário, porém, a existência de maior previsibilidade, pode se adotar, como prazo inicial para avaliação de possível encerramento do Auxílio Emergencial, o ano de 2031, tendo em vista que a própria Ré prevê a conclusão dos programas do anexo II.1, neste prazo, podendo este tempo ser estendido (item 9.2, do Acordo).**

Porém, este não pode ser uma condicionante isolada, uma vez que a necessária retomada das “condições pelo menos equivalentes às precedentes” depende de uma série de medidas relacionadas à reparação socioambiental, socioeconômica e das condições de saúde.

Assim, é necessário indicar o **termo final para o ano de 2031, enquanto marco para análise da efetiva ocorrência, ou não da reparação integral (socioambiental e socioeconômica), mediante a ocorrência de marcos definidos de maneira participativa pelas pessoas atingidas, sendo garantidas a validação social, técnica e institucional da reparação socioambiental e socioeconômica, com vistas a produzir relatórios que atestem a plena reparação integral ou não**. Caso não haja reparação, novas medidas precisarão ser tomadas, incluindo a permanência do auxílio emergencial, garantindo-o nos termos da lei.

Desta forma, requer-se que o novo auxílio emergencial seja garantido até a implementação da recuperação ambiental e dos programas de reparação previstos no Acordo Judicial, considerando a indicação do ano de 2031 para esta conclusão, sendo necessária a validação do cumprimento de todas as condições antes elencadas.



3.7.2 Do procedimento e regras mínimas para alcance e efetividade do auxílio emergencial

Conforme já demonstrado nos autos, a implementação de um novo Auxílio Financeiro Emergencial que mantenha verba de subsistência mitigadora dos danos sofridos pelas pessoas atingidas diante do corte e finalização do atual Programa de Transferência de Renda é imperiosa. Não é admissível que o procedimento de reparação integral das comunidades atingidas se dê ao arrepio das Políticas Nacional e Estadual dos Atingidos por Barragens enquanto as comunidades convivem com danos que se prolongam e surgem com o tempo (causados também inclusive pela ineficiência das medidas previstas no acordo) e das normativas já estabelecidas pela Constituição Federal e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse diapasão, é importante que o reconhecimento da necessidade do eventual novo Auxílio Emergencial Financeiro e a sua implementação esteja condizente com a realidade das comunidades atingidas e as previsões legais. **Assim sendo, qualquer medida de garantia de Auxílio Emergencial Financeiro - da qual o Programa de Transferência de Renda é espécie - precisa ser adequada aos parâmetros previstos em Lei.** Conforme histórico de implementação das verbas emergenciais de manutenção, é preciso que correções que garantam adequação legal com participação social sejam realizadas.

O chamado “Pagamento Emergencial (P.E.)”, gerido e pago pela Vale S.A. iniciou-se em fevereiro de 2019, como uma medida emergencial, ou seja, como uma tentativa de mitigar os danos imediatos ao rompimento na vida das pessoas, garantindo a manutenção da sobrevivência das populações atingidas. Foi assegurado um pagamento mensal emergencial acordado no Termo de Ajuste Preliminar (TAP).

Na época, os valores eram de um salário mínimo por pessoa adulta, meio salário para adolescentes e um quarto de salário para crianças, acrescidos, ainda, do valor de uma cesta básica por núcleo familiar, conforme DIEESE⁹⁵. Enquanto critério territorial, o Termo de Audiência de 20 de fevereiro de 2019 estabelecia que todas as pessoas que moravam no Município de Brumadinho na época do rompimento teriam direito ao recebimento do PE. Já nas demais regiões atingidas, foi arbitrada que as pessoas que residiam exatamente dentro da distância de 1 (um) quilômetro das margens do Rio Paraopeba na época do rompimento teriam o direito de receber o PE. Frisa-se que a “Região 5” (Municípios de Abaeté, Biquinhas, Felixlândia, Morada Nova de Minas,

⁹⁵ Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos.



Paineiras, São Gonçalo do Abaeté e Três Marias) não foi reconhecida. No tocante à comprovação, foi gerido um procedimento unilateralmente pela Vale S.A. e sua contratada.

Cabe reforçar que diversos foram os problemas enfrentados pelas pessoas atingidas para comprovação e recebimento do pagamento emergencial. Esse, inclusive, foi um dos motivos pelos quais, com o Acordo Judicial, o Pagamento Emergencial deixou de ser operacionalizado pela empresa Ré e passou a se chamar Programa de Transferência de Renda (PTR), dessa vez gerido por empresa contratada via edital público.

Durante o período de negociação do AJRI e implementação do Programa de Transferência de Renda, as pessoas atingidas mediante a participação em diagnósticos construídos pelas suas Assessorias Técnicas Independentes chegaram a apresentar critérios para o que seria chamado de “Novo Auxílio Econômico Provisório”. Esses critérios consideravam a ampliação do atingimento para contemplar também pessoas atingidas que comprovassem: I) aumento de despesa; II) danos decorrentes da desestruturação comunitária; III) integrantes de cadeias de valor da pesca, aquicultura, turismo e do lazer, agrosilvopastoril ou construção civil.

Nesse período, foi conduzido pelas Instituições de Justiças signatárias do AJRI processo de consulta pública no qual as comunidades atingidas opinaram baseadas em critérios pré-determinados por elas. Esses critérios, por sua vez, não atendiam as orientações das notas técnicas produzidas pelas ATIs. Em seguida, as mesmas Instituições de Justiça realizaram Edital de Chamamento Público estabelecendo as principais regras e critérios do PTR, prevendo inclusive uma diminuição gradual que evitasse a redução abrupta hoje vivenciada.

A principal ampliação realizada ficou adstrita à inclusão das comunidades que se encontravam total ou parcialmente dentro da distância do 1km das margens do Rio Paraopeba⁹⁶. A exceção a essa regra é o Município de Brumadinho, que é abrangido em sua totalidade pelo Programa. Os valores seguiram a seguinte distribuição: I) 1 (um) salário mínimo para residentes da “Zona Quente”⁹⁷ e Familiares de Vítimas Fatais; II) meio (½)

⁹⁶ Dessa forma, no PTR, a casa da pessoa atingida não precisa estar, necessariamente, dentro da distância de 1km (como ocorria no PE), basta que uma parte de seu bairro/comunidade esteja dentro dessa distância para que ela seja contemplada pelo Programa. Foi justamente por causa dessa mudança no critério territorial, que com o PTR se tornou mais abrangente, é que foi necessária a construção das poligonais, para entender os desenhos das comunidades, onde elas começam/terminam e quais ruas abarcam. Assim, a partir do critério territorial, a pessoa atingida precisava comprovar que até o dia 25 janeiro de 2019 morava em área delimitada como atingida.

⁹⁷ “Zona Quente” também entendida como “Zona de Sacrifício” é o nome dado ao território mais próximo ao epicentro do rompimento, no qual se adensa uma multiplicidade de danos em um pequeno território e que irão se estender obras essenciais à reparação.



salário mínimo para adultos das demais comunidades; III) um quarto ($\frac{1}{4}$) para adolescentes; IV) um oitavo ($\frac{1}{8}$) por criança.

A apresentação do percurso das verbas de manutenção emergenciais das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho demonstra que o processo foi insuficiente de muitas formas, mas, principalmente, em três eixos principais: I) participação; II) valores; e III) critérios para recebimento.

No tocante aos valores, é imperioso considerar que o valor de meio ($\frac{1}{2}$) salário mínimo por adulto é insuficiente para a manutenção de despesas básicas das famílias atingidas. Isso porque, no caso em tela, estar-se diante de famílias que enfrentam toda sorte de aumento de despesas, a exemplo da dificuldade do acesso à água, lazer com a perda do rio Paraopeba, endividamento, oportunidade de trabalho, dentre outros. Tomando a título de exemplo, o salário mínimo necessário segundo o DIEESE⁹⁸ é aproximadamente quatro vezes maior do que o salário mínimo oficial vigente. A discrepância evidencia que a utilização do salário mínimo oficial como parâmetro compromete seriamente a possibilidade de uma vida digna.

Vale ressaltar que, sobre a o valor de Auxílio Emergencial, a PEAB determina a não repetição de danos e não ocorrência de violações de direitos, enquanto a PNAB define que o pagamento deve ser capaz de assegurar a “manutenção dos níveis de vida”. **Portanto, a legislação não permite valores inferiores ao salário mínimo, como tampouco o teria como suficiente. A partir do patamar mínimo, é necessária a consulta à população atingida para compreensão dos valores adequados aos modos de vida prévios ao rompimento**, em referida consulta deve ser observada o direito dos povos originários e demais comunidades e povos tradicionais atingidos à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI).

Também, deve ser, desde já corrigida a distorção decorrente dos valores percebidos para crianças e adolescentes serem substancialmente inferiores aos montantes relacionados aos adultos. De certo, trata-se de inversão das normas vigentes, conquanto a própria Constituição federal determina proteção integral das crianças e as políticas estadual e nacional de atingidos por barragens elegem esses grupos como prioritários para o recebimento de políticas de reparação e atenção (art. 5º, I

⁹⁸ O DIEESE é uma entidade sem fins lucrativos fundada em 1955, amplamente reconhecida no meio acadêmico, sindical e jurídico por sua metodologia robusta e independente. Suas pesquisas servem de base para negociações coletivas, análises econômicas e decisões judiciais em todo o país. O DIEESE apura o valor do salário mínimo necessário por meio de metodologia consolidada e respeitada utilizando a pesquisa mensal dos preços da cesta básica; aplicação da composição do orçamento familiar segundo o IBGE; atualização com base nos índices de inflação e nos custos efetivos de vida.



da PNAB e 9º, § 1º da PEAB). Assim, deve ser determinado o piso de um salário mínimo por pessoa atingida e o procedimento para a adequada decisão de valor pela população atingida.

Considerando os critérios até então utilizados, também é flagrante a necessidade de adequação à própria legislação brasileira e a específica de proteção às pessoas atingidas por barragens. O critério unicamente territorial desconsidera cadeias de valor e perdas de oportunidades de trabalho (Art. 2º, VI, IV, VI e VII da PNAB e Art. 2º, V, 'd', 'e', 'f' da PEAB), alterações dos modos de vida (art 2º, VIII da PNAB), aumentos de despesas (art. 2º, III da PNAB e Art. 2º, V, 'b' e 'd' da PEAB), dentre outras categorias que inclusive já são reconhecidas em lei e precisam ser reconhecidos como critérios mínimos para o recebimento do Auxílio Emergencial.

Diante da premente necessidade de adequação, **a chave para a segurança prática e jurídica do procedimento é a garantia da participação informada das comunidades atingidas.** A participação informada das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho é um pilar da reparação integral, sendo, inclusive, caminho necessário para a “satisfação social”.

Esse princípio está consagrado na PNAB (art. 3º, IV c/c art. 4º) e na PEAB (art. 3º, III, IV, c/c art. 4º, III, VI, XI, c/c art. 6º, §2º, c/c art. 8º caput, c/c art. 9º, I) assegurando o direito à participação social em processos relacionados à reparação, incluindo a negociação prévia e coletiva quanto às formas e parâmetros de compensação dos impactos socioeconômicos. No mesmo sentido, o **Acordo de Escazú — tratado regional da América Latina e Caribe — enfatiza a necessidade de assegurar o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça em questões ambientais, visando a proteção dos direitos de cidadãos e defensores do meio ambiente.**

Esta regra assume ainda maior centralidade tendo em vista o necessário recebimento por diversos Povos e Comunidades Tradicionais na bacia do rio Paraopeba e Lago de Três Marias, detentores do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, conforme Convenção 169 da OIT e tantos outros normativos pátrios e próprios do processo de reparação.

Para tal, devem ser garantidos espaços de participação informada, seja através de audiências ou assembleias, para a população atingida seja parte do procedimento de adequação do Novo Auxílio Financeiro Emergencial, em termos de critérios, valores e facilitação do acesso da documentação necessária com base nos princípios da inversão do ônus da prova.



Todo o procedimento desde a presente discussão judicial, a participação das pessoas atingidas na formulação de critérios, valores e provas e inclusive o acompanhamento da implementação até o encerramento deve ocorrer com integral apoio de Assessorias Técnicas Independentes à população atingida (Art. 3º, V, PNAB c/c Art. 3º, VIII PEAB). As Assessorias Técnicas Independentes deverão ser convocadas para apresentar metodologia, atividades e orçamento para a realização de tais atividades. Esse procedimento pode ser realizado a partir da revisão do próprio Plano de Trabalho que está em discussão e adequação ao procedimento de participação informada no Processo Judicial ou na Liquidação Coletiva dos Danos Individuais, resguardada a possibilidade de revisão dos valores, tendo em vista o aumento do trabalho daquelas entidades.

Para tanto, é importante que o pagamento, já ajustado aos valores mínimos, e critérios do antigo PTR seja mantido a título de transição. Ou seja, o período máximo de discussão, definição e implementação do novo Auxílio Financeiro Emergencial deve acompanhar a execução dos valores ainda restantes do Programa de Transferência de Renda, sob pena de séria violação de direitos.

3.8 DA VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO POLO ATIVO

A atuação das associações legitimadas se dá sob o regime da substituição processual, na qual, de forma extraordinária, se prevê a representação processual das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem.

Os anexos acostados aos autos em sede do pedido de tutela de urgência demonstram a precarização imposta à vida das comunidades atingidas no momento: Pessoas atingidas não foram compensadas em seus danos materiais e morais, projetos comunitários não foram realizados, diversas obras que seriam feitas pela Vale S.A foram atrasadas e então repassadas às Prefeituras atingidas, o estudo de risco a saúde humana está longe de, ao menos, identificar os problemas quanto mais tratá-los, e a reparação ambiental ainda se estenderá no mínimo por mais 6 anos. Além disso tudo, permeado por um processo de inúmeras limitações à participação e acesso à informação.

Essa situação impõe, na prática, a vulnerabilização das comunidades, que convivem por seis anos com sua dignidade humana violada e ainda não reparada integralmente. Em meio ao desemprego, perda de renda, problemas de saúde e falta de medidas comunitárias, fica evidente a situação de vulnerabilidade das pessoas atingidas.



Ademais, as associações que atuam no polo ativo são entidades sem fins lucrativos e, do outro lado, está a mineradora Vale S/A, 3ª maior mineradora do mundo, atuante em 18 (dezoito) países, uma das maiores empresas privadas do Brasil, com valor de mercado de aproximadamente R\$240 bilhões, possuindo capacidade financeira, técnica e jurídica para suportar o ônus e que possui obrigação, enquanto Poluidora Pagadora, de garantir a paridade de armas no presente feito.

Desta forma, é necessário reconhecer a disparidade processual e buscar a igualdade substancial na demanda, impondo à Ré o custeio de assistente técnico às associações autoras da presente, caso necessário e aqui já fundamenta o pedido em questão, bem como, para a população atingida, das Assessorias Técnicas Independentes.

3.9 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Foi exposto nos fatos da presente que **a desídia da Ré na célere reparação dos danos que ela ocasionou, mantém uma série de danos e finda por criar diversos outros**. E, mesmo tendo sido firmado acordo em 2021 que pretendeu reparar todos os danos, o fato é que as medidas de reparação estão a andar de maneira vagarosa.

Ademais, pelo também já exposto, as pessoas atingidas precisam de suporte financeiro até o restabelecimento das condições de vida anteriores ao rompimento da barragem da Ré, se assim não o fosse, não teria sido implantado no território o Auxílio Emergencial, já em 2019, e nem no acordo de 2021 teria sido previsto um programa de mesma natureza.

Ocorre que, tendo em vista o controle das informações e ações da reparação - por ser a Ré a causadora dos danos - a mineradora deve se desincumbir do que se requer no presente feito, ou seja, provar que a reparação não está atrasada, quando ela será concluída e que as pessoas conseguem sobreviver sem uma medida mitigatória, assim como a economia de toda a região atingida.

Assim, na esteira do decidido no e. TJMG, no contexto do rompimento da barragem da Ré em Brumadinho, no Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.081018-6/002, entendeu por adequada a inversão do ônus da prova para a liquidação coletiva do Caso Brumadinho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que, em ações coletivas, a inversão é regra para facilitar a efetividade da reparação e evitar o desequilíbrio processual. Esse entendimento se aplica integralmente ao caso, uma vez que os danos decorrentes do rompimento da



barragem envolvem grande complexidade técnica, exigindo análises detalhadas e informações que estão sob controle da empresa responsável. No contexto do direito ambiental, entende o STJ que nos danos ambientais é cabível essa inversão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DANO AMBIENTAL**. VAZAMENTO DE ÓLEO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. "O **princípio** da precaução [...] pressupõe a **inversão do ônus probatório**, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região" (AgRg no AREsp n. 206.748/SP, Terceira Turma).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2363891 / ES da 4ª Turma do STJ, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de julgamento: 15/04/2024).

Desse modo, diante da verossimilhança das alegações, da hipossuficiência das associações autoras da presente e fundado no art. 373, § 1º, do CPC é cabível a inversão do ônus da prova, o que se requer na espécie.

3.10 DO DANO MORAL COLETIVO POR PROPAGANDA ENGANOSA

Quando a gente vê aquelas propagandas bem coloridas, parece um mundo bonito, né? Mas, para nós, que estamos aqui, não tem nada disso. O que a gente vê aqui é poeira quando o clima está seco, lama quando chove, congestionamento de caminhões e crateras" Atingido de Brumadinho, morador da comunidade Parque da Cachoeira, que fica a pouco mais de 100 metros do local por onde passaram os rejeitos⁹⁹.

⁹⁹ BRASIL DE FATO. Atingidos pelo crime da Vale em Brumadinho denunciam propagandas falsas da mineradora. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: [Atingidos pelo crime da Vale em Brumadinho denunciam propagandas falsas da mineradora – Brasil de Fato](https://www.brasildefato.com.br/2024/04/24/atingidos-pelo-crime-da-vale-em-brumadinho-denunciam-propagandas-falsas-da-mineradora-brasil-de-fato/).



A VALE S/A, no seu Relato Integrado 2024¹⁰⁰ (p. 102) e no Relatório da Administração de 2024¹⁰¹, informa que 88% (oitenta e oito por cento) dos rejeitos teriam sido “manuseados”¹⁰² e que a finalização dessa medida se daria em 2031. Vejamos o trecho do Relato integrado:

Na área ambiental, conseguimos, em 2024, chegar ao total de 88% dos rejeitos manuseados de um total de 12,4 milhões de m³, que são objeto de remoção no Ribeirão Ferro-Carvão e no Rio Paraopeba. O destino final desses rejeitos está sendo a Cava da Mina do Feijão, desativada.

A divulgação, todavia, não se deu apenas em documentos, mas também no site da empresa¹⁰³ e, amplamente em suas redes digitais: “O primeiro passo para o início dos trabalhos de reparação ambiental é a liberação das áreas pelo Corpo de Bombeiros, após a remoção dos rejeitos. Até o momento, já foram removidos e vistoriados pela Corporação 88% do total de rejeitos.”

De forma oposta ao que diz a Ré em seus materiais de publicidade, a auditoria socioambiental informa que 12,5% dos rejeitos foram dragados, e o Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, em entrevista ao MG1¹⁰⁴, disse que não é possível estimar um prazo para finalização da dragagem dos rejeitos.

Ainda, a empresa afirmou em notícia do dia 23.01.2025¹⁰⁵ que

Até o momento os estudos demonstraram que:

- Os peixes são capazes de se reproduzir com a mesma qualidade na área afetada e não afetada pelo rompimento no rio Paraopeba;

¹⁰⁰ VALE. Relato Integrado 2024. Rio de Janeiro: **VALE**, 2025. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/bb516353-43d4-e305-c4eb-d82d1ebc89a3?origin=1>. Acesso em: 23 abril 2025.

¹⁰¹ VALE. Relatório da Administração 2024. Rio de Janeiro: **VALE**, 2025. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/a7d41d56-51c0-32c9-8cc3-78f090b6ac34?origin=2>. Acesso em: 23 abril 2025.

¹⁰² Disponível em: <https://vale.com/pt/w/reparacao-em-brumadinho-avanca-e-execucao-do-acordo-de-reparacao-alcancia-75/-/categories/64943>

¹⁰³ Conferir: <https://vale.com/pt/w/reparacao-em-brumadinho-avanca-e-execucao-do-acordo-de-reparacao-alcancia-75/-/categories/64943>

¹⁰⁴ Matéria “Rio Paraopeba enfrenta luta contra assoreamento”, divulgada em 2025 pelo MG1, entrevistou Marcelo da Fonseca, diretor-geral do IGAM, aos 06min27s- 7min5seg da reportagem, disponível no seguinte link: g1.globo.com/mg/minas-gerais/mg1/video/rio-paraopeba-enfrenta-luta-contr-assoreamento-13469119.ghtml

¹⁰⁵ Disponível em: <https://vale.com/pt/w/reparacao-em-brumadinho-avanca-e-execucao-do-acordo-de-reparacao-alcancia-75/-/categories/64943>

- A saúde dos peixes que habitam áreas afetadas e não afetadas pelo rompimento é similar,

No entanto, apenas meses antes, após chuvas intensas próximas ao 11 de outubro de 2024, centenas de peixes foram encontrados mortos no Rio Paraopeba¹⁰⁶. A mortandade massiva e súbita, de forma lógica, é um claro sinal **da falta de saúde** dos peixes, prejudicando sua capacidade reprodutiva. A Vale (Ré) coletou e analisou os peixes mortos, mas nunca apresentou publicamente os resultados das biópsias, afirmando na “carta Diretoria de Reparação nº C.EXT.0002/2025¹⁰⁷”, em resposta à solicitação de esclarecimentos por parte da Comissão de Atingidos e Atingidas da Região 2, que o estágio avançado de decomposição impossibilitou determinar a causa das mortes e realizar análises de bioacumulação para identificar metais.

A empresa, responsável pelos danos, coleta as provas, as analisa sem auditoria ou participação popular e as descarta, por “impossibilidades”.

A mortandade dos peixes poderia ser explicada pelo raciocínio de Marcus Polignano, diretor do Instituto Guaicuy, que afirma que

A gente teve uma sobrecarga com despejo de 12 milhões de m³ de rejeitos e isso significou uma subida significativa da presença de contaminantes. Nós podemos falar que o rio entrou em um “processo de agonia” no qual ele vive até hoje. Porque esses sedimentos continuam pavimentando o leito do rio. **A cada chuva, a cada enchente, esse leito é removido, o que significa que mais metal pesado vem pra superfície, e isso torna o rio inutilizável.** Entrevista ao MG1, disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/13469119/?s=0s>

Em relação ao prazo, contrariamente ao que é declarado pela empresa na mídia, isso é o que consta no Relatório da Administração de 2024 da Vale (pág. 40):

¹⁰⁶ SILVA, Jean. Peixes mortos no Rio Paraopeba, em MG, geram novas preocupações sobre impactos do crime da Vale. Brasil de Fato, 25 out. 2024. Geral. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/10/25/peixes-mortos-no-rio-paraopeba-em-mg-geram-novas-preocupacoes-sobre-impactos-do-crime-da-vale/>. Acesso em: 23 abril 2025.

¹⁰⁷ Disponível em: <https://aedasmg.org/morosidade-na-reparacao-socioambiental-e-os-danos-a-saude/>. Acesso em 25 abr. 2025.





Nada alegraria mais as pessoas atingidas que a reparação integral finalizasse o quanto antes e que, inclusive, a empresa responsável concluísse ainda mais rapidamente suas obrigações para com a recuperação.

Ao ver as propagandas da empresa, as pessoas atingidas relatam tristeza e indignação¹⁰⁸. Dessa maneira, fica evidente o sofrimento psíquico das pessoas atingidas. Assim é que, ao tratar desses prazos e informações, as peças e materiais produzidos pela empresa ignoram propositadamente estudos e análises da auditoria socioambiental Aecom, perícia judicial e órgãos ambientais e de saúde que apontam atrasos na limpeza do Rio Paraopeba, presença de metais em valores acima do permitido e substâncias químicas encontradas no sangue de pessoas atingidas que podem causar danos à saúde humana.

Portanto, aplica-se o CDC, art. 37º, § 1º e § 2º, caracterizando tais **atitudes como uma propaganda abusiva por desrespeitar valores ambientais (que o Rio estaria quase limpo de rejeitos, em desrespeito ao princípio da precaução), e enganosa, pois induz ao erro em relação à dados dos serviço de reparação prestados pela Vale S.A, como o prazo de finalização**. As propagandas apresentam um objetivo direcionado para minimizar, omitir ou até mesmo contradizer fatos, numa campanha constante de desinformação e com intuito de minimizar o contexto dos danos no território atingido. A transparência envolve reconhecimento de próprias falhas e medidas para mitigar seus efeitos, violando princípios do Direito Ambiental, em especial, os de precaução e prevenção.

Além disso, as peças publicitárias e balanços divulgados sobre as obras e projetos executados omitem a insatisfação, inadequação e ineficiência da execução dos programas. A divulgação desses materiais incorrem em desvio de finalidade, com notório interesse em desinformação e afasta as pessoas atingidas dos seus direitos.

¹⁰⁸Ver mais em:

<https://www.brasildefato.com.br/2024/02/22/tapa-na-cara-atingidos-por-crime-da-vale-em-brumadinho-denunciam-propaganda-falsa-da-empresa/>, <https://www.instagram.com/reel/DF-J7HHJQqg/> e <https://www.instagram.com/reel/DFiGSAIRCYF/> Acesso em 27 abr. 2025



Em notícia amplamente divulgada¹⁰⁹ e que repercutiu nas comunidades atingidas, a diretora de reparação da empresa, Gleuza Jesué, divulgou que a qualidade da água da bacia do Rio Paraopeba já estaria “igual ou melhor” do que antes do rompimento. No entanto, o rio Paraopeba não foi liberado para uso pelos órgãos ambientais e de saúde, conforme Boletim informativo.

O sofrimento psíquico e a afronta ao direito ao meio ambiente equilibrado leva a obrigação de compensação pelo dano moral causado, conforme relatam as pessoas atingidas em campanha divulgada em conjunto com a Assessoria Técnica Independente (Quanto vale a mineração predatória?)¹¹⁰. Na medida em que essa é uma informação enganosa que trata da reparação de 26 municípios atingidos pelo crime, esse dano é coletivo, já que de forma potencial prejudica todas as pessoas atingidas, que dependiam ou desfrutavam do rio, o que vai além dos quase 160 mil atingidos que recebem o PTR. Segundo o STJ, no julgamento do REsp 1.517.973¹¹¹, o reconhecimento desse tipo de dano moral coletivo considera desnecessária a comprovação de dor, sofrimento e abalo psicológico. Conforme explica o Ministro Luis Felipe Salomão¹¹²:

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Na mensuração do dano moral, considerar a condição econômica do agente e o caráter pedagógico da indenização, de forma a colocar um valor à indenização que não seja irrisório ao pagador, já que isso poderia levar a repetição do ato ilícito.

A Vale S.A. também é responsável pelo rompimento da barragem em Mariana/MG, além de outros casos de violação de direitos humanos, como em Macacos/Nova Lima - MG, vê-se que há descumprimentos habituais pela poluidora pagadora. As medidas tomadas, até o momento, não tiveram o poder de reeducar a empresa a cumprir com suas obrigações. Em ação civil pública (nº 1023835-46.2021.4.01.3800) ajuizada em 2021 demonstrou que a Renova estava veiculando material publicitário que apresentava informações imprecisas, incompletas, dúbias ou equivocadas sobre assuntos centrais para

¹⁰⁹ INFOMONEY. Em 6 anos, Vale informa que assumiu R\$ 64,5 bi em compromissos por Brumadinho. Disponível em: [Em 6 anos, Vale informa que assumiu R\\$ 64,5 bi em compromissos por Brumadinho](#).

¹¹⁰ Conferir "Quanto vale a mineração predatória?" Atingidos das Regiões 1 e 2 da Bacia do Paraopeba reagem à propaganda da Vale, que tem como título "Transformar o amanhã hoje". Disponível em: [\(445\) Quanto vale a mineração predatória? - YouTube](#).

¹¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.274 - RS (2008/0104498-1). Relatora MINISTRA ELIANA CALMON.

¹¹² STJ. Dano moral coletivo: como o STJ interpreta a ofensa que atinge valores de toda a comunidade. Notícias, 2024. Disponível em: [O dano moral coletivo na jurisprudência do STJ](#).



a população como toxicidade dos rejeitos, qualidade do ambiente aquático, recuperação de nascentes, recuperação econômica, indenização e reassentamento. Para o Juízo da 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte: “*Esta tentativa de controle da narrativa para criar uma campanha orquestrada de desinformação não é apenas imoral, como ilegal*”. Na sentença, além de determinar produção de novas peças publicitárias sobre os mesmos assuntos, houve condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

Além disso, já se expôs no tópico anterior a “disparidade de armas” dentro desse processo, considerando-se o porte econômico da Ré, que apenas em 2024 registrou lucro líquido de R\$ 31,59 bilhões¹¹³ e somou R\$ 347,35 bilhões em lucro líquido desde que a tragédia aconteceu¹¹⁴. Isso significa que a valoração do dano moral deve atingir uma quantia que seja razoável perto do poderio financeiro da Vale S.A. O dano moral coletivo é evidente e decorre da ofensa aos direitos das pessoas atingidas pelo desastre e de toda sociedade. A romantização de peça publicitária foge dos princípios da reparação integral que exige respeito e sobriedade em relação à vítima. Essas ações minimizam os danos vivenciados pelas comunidades, na contramão da Corte Interamericana de Direito Humanos, já que se entende que os atos de reconhecimento da responsabilidade são uma das medidas de reparação.

Dessa forma, pede-se a condenação da parte ao pagamento de, non mínimo, R\$750 milhões a título de dano moral coletivo gerado pelas duas ilicitudes expostas. A quantia significa aproximadamente 2,37% do lucro gerado apenas no ano de 2024 pela empresa e apenas **0,02159% do lucro auferido após o desastre**. De forma comparada, se se tratasse de uma pessoa física que ganhasse um salário mínimo (valor do atual PTR antes do corte) por mês, se calculássemos 2,37% da renda dela anual como compensação em dano moral, seria o equivalente à R\$401,57, aproximadamente quatrocentos reais.

4 DO VALOR DA CAUSA

Segundo art. 292, VI do CPC que trata sobre valor da causa quando houver pedidos cumulativos, a valoração deverá somar a quantia de todos os pedidos.

O AJRI foi assinado em fevereiro de 2021 e previu uma duração de 10 anos, tendo portanto marco final previsto para fevereiro de 2031.

¹¹³ Conferir: <https://revistamineracao.com.br/2025/02/20/vale-registra-lucro-31-bilhoes-reais-2024/>.

¹¹⁴ Conferir: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/27/vale-ja-lucrou-r-347-bilhoes-seis-anos-depois-do-crime-em-brumadinho/>.



Segundo a FGV em seu portal de transparência do PTR, foi distribuído R\$159.035.185,50 em fevereiro de 2025 em pagamentos às pessoas atingidas já reconhecidas como titulares do direito. E como se sabe, o PTR inicialmente foi previsto para encerrar em fevereiro de 2026. Em decisão liminar, o juízo de 1º grau de forma sábia determinou o depósito pela Ré de 1/3 do valor total informado pela FGV PTR, que é o valor necessário para manutenção do PTR até janeiro de 2026 sem o corte programado. A FGV informou que o valor é de R\$ 702.355.294,56 (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Dessa forma, se contar a partir de fevereiro de 2026 o investimento do mesmo valor de fevereiro de 2025 até fevereiro de 2031, serão 60 meses (5 anos), totalizando R\$9.542.111.130,00.

Esse valor desconsidera novos titulares do direito que podem ser reconhecidos no futuro e o reajuste do salário mínimo, mas é uma estimativa que atende o art. 291 do CPC, que exige um valor certo mesmo em causas que não tenham conteúdo econômico imediatamente aferível.

Somando portanto os valores necessários para a imposição de uma medida mitigatória análoga ao já existente no contexto do rompimento da barragem em Brumadinho até janeiro de 2026, a continuidade desses pagamentos até o que se tem de perspectiva atual para a conclusão da reparação (2031) e ao valor da reparação por dano moral coletivo aqui requerido chegamos à cifra de **R\$10.994.466.424,56 (dez bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**. Nesse sentido, é o valor que se dá a causa.

5 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. o recebimento da presente emenda, com a confirmação, ao final e no mérito, dos pedidos formulados caráter cautelar antecedente, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC sem prejuízo do arguido na tutela antecedente requerida originariamente;



2. seja a Ré declarada responsável pela manutenção das medidas mitigatórias, enquanto não reparados integralmente os danos decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho;
3. seja a Ré condenada a pagar novo auxílio emergencial à população atingida para: diante da redução da medida mitigatória vigente, oriunda do AJRI, e que tiveram seus valores reduzidos em março de 2025, complemente os valores necessários para que não haja redução até quando previsto sua finalização, janeiro de 2026;
4. de forma subsidiária ao pedido retro, determine o estrito cumprimento do Edital de Chamamento Público, de forma que seja retomada redução gradual de acordo com os critérios estabelecidos pelas Instituições de Justiça na petição de ID 4070318000 e homologadas pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte no ID 4097367993, nos autos da ação civil pública de número 5010709-36.2019.8.13.0024;
5. seja a Ré condenada ao pagamento de novo auxílio emergencial a partir de fevereiro de 2026, com critérios de recebimento, valores, prazo de duração e operacionalização definidas pelas pessoas atingidas. Que o valor do Auxílio Emergencial não seja inferior a, ao menos, a um salário-mínimo por pessoa, sem distinção entre crianças, adolescentes e adultos; seja recebido por, ao menos, o público definido pela PNAB e que perdure, ao menos, até o ano de 2031, quando deverá ser definida sua continuidade, ou não, a partir de atestado técnico do alcance da reparação integral, sendo assegurada a participação das pessoas atingidas neste procedimento;
6. deferido os pedidos 2 e 3, seja aberto edital de chamamento para entidades independentes da Ré que queiram gerir o novo auxílio financeiro emergencial, e após a seleção da entidade, seja reaberto o cadastro para atingidos não incluídos nos critérios anteriores, não permitindo supressões das pessoas atingidas que hoje já recebem o Auxílio Emergencial (PTR);
7. seja invertido o ônus da prova com base no art. 373, § 1º, do CPC;
8. em respeito ao preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei n. 14.755/2023, que durante o andamento do feito seja garantida a participação efetiva da população atingida pelos seus representantes diretos de cada região, bem como dos movimentos sociais com atuação no território (p. e. Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB), a expensa da Ré;
9. no cumprimento do requerido no pedido 8, seja observada e cumprida a convenção 169 da OIT, tendo em vista a presença de povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais (p. e. quilombolas, comunidades tradicionais de religião de tradição de matriz africana, ribeirinhos, etc), a expensa da Ré;



10. seja garantido o direito a Assessoria Técnica Independente às pessoas atingidas para participação e contribuição no presente feito, bem como no processo de definição, implementação do novo Auxílio Emergencial e avaliação do seu possível encerramento (atesto técnico e participativo da reparação integral), em observância ao art. 3º, inciso V c/c parágrafo 2º da Lei 14.755/2023, até o sua efetiva finalização, a expensa da Ré;
11. seja a Ré condenada a custear o assistente técnico das Autoras, quando necessário;
12. Condenação da Ré ao pagamento de danos morais coletivos, no valor não inferior a R\$750 milhões de reais;
13. Que seja determinado à empresa Ré a prestação de informações se foi feita entrega à FGV dos dados completos (ou não) de pessoas que recebiam Pagamento Emergencial;
14. Que seja determinado à empresa Ré a prestação de informações se, nas proximidades do dia 11/10/2024 foi feita coleta das centenas de peixes mortos no Rio Paraopeba e quais foram o resultado da biópsia dos mesmos;
15. Seja a Ré condenada no ônus das custas e sucumbência, essa não inferior a 10% do valor da causa;
16. As Autoras solicitam, ainda, o seu direito de impugnar a contestação no prazo legal determinado;
17. Pugna provar todo o alegado por todos os meios admitidos em direito no momento oportuno, resguardando o direito de especificar as provas no momento pertinente;
18. a intimação do Representantes do MPMG, MPF e DPMG, e
19. Requer, ainda, a manifestação expressa acerca de toda a matéria fática e jurídica, para fins de prequestionamento.



Nesses termos pede deferimento.

Dá à causa o valor de **R\$10.994.466.424,56** (dez bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Belo Horizonte/MG, data e hora da assinatura eletrônica.

ARTUR FREIXEDAS COLITO

OAB/MG 213.451

RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

OAB/MG 225.513

JUSSARA NEVES BORGES

OAB/MG 113.509

HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO ALMEIDA

OAB/MG 173.795

